

Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Coordenadora

DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA



CNJ | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Candice Lavocat Galvão Jobim

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

André Luis Guimarães Godinho

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6

CEP: 70070-600 – Brasília-DF

CNPJ: 07.421.906/0001-29

www.cnj.jus.br

Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Coordenadora

DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

BRASÍLIA, 2021

© 2021. CNJ | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

TODOS OS DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS. Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária | Juliana Neiva

Edição Geral | Rodrigo Farhat

Fotografia | Gilmar Ferreira

Diagramação | Eduardo Trindade

Revisão | Carmem Menezes

Ficha Catalográfica

C755d Conselho Nacional de Justiça
Democratizando o acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça,
Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

100 f.
ISBN 978-65-88014-63-9

1. Acesso à justiça, Brasil. 2. Poder Judiciário, Brasil. I. Título.

CDD: 340

PREFÁCIO

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o Brasil passou a contar com uma instituição responsável por liderar o processo de aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, capacitando-o para as exigências de eficiência, transparência e responsabilidade que os novos tempos impõem.

Nesse contexto, foi criada a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, por meio da Resolução CNJ nº 296/2019, com competência para, entre outros, propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça e propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988.



Como uma das realizações daquela Comissão Permanente, por mim presidida e integrada pelos Conselheiros **Luiz Fernando Keppen** e **Henrique Ávila**, foi promovido o evento DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA, realizado no dia 30 de julho de 2020, por videoconferência, Plataforma Cisco Webex Meetings, o qual contou com a participação de aproximadamente, duas mil pessoas.

O evento foi estruturado em painéis, iniciando-se pelo painel intitulado “Democratização do Acesso à Justiça”, seguido por aqueles que trataram da “Democratização do Acesso à Justiça: a experiência internacional”; “Despesas Processuais e Assistência Processual Gratuita” e, por último, o painel que abordou o tema “Preconceito, Desigualdade de Raça, Gênero, Condição Física, Orientação Sexual, Religiosa, Interseccionalidades e Acesso à Justiça”.

Ao dar início ao evento, o **Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli**, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, em sua fala de abertura destacou que:

Somos um país complexo, de dimensões continentais, formado por 209,5 milhões de brasileiros e marcado por profundas desigualdades sociais e regionais. Esse cenário torna ainda mais desafiante a tarefa de distribuir a justiça de forma igualitária.

Essa assertiva, acabou por nortear debates que se seguiram.

Como um dos resultados das honrosas e profícuas palestras proferidas nos destacados painéis tem-se a presente edição, a qual traz a compilação dos textos e propostas apresentados naquela oportunidade.

Cabe, assim, ressaltar as principais manifestações.

No dizer sempre expressivo do **Excelentíssimo Ministro Humberto Martins**, ao discorrer sobre o tema, “democratizar o acesso à Justiça, entretanto, não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente. A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular, a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral”.

Por sua vez, a Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, **Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi**, consignou em sua fala que o “acesso à Justiça é garantia, assim como o direito à ampla defesa, à igualdade entre as partes, ao contraditório, que decorre do devido processo legal” e afirmou que a implementação da garantia constitucional do acesso à Justiça tem sido política prioritária da Justiça do Trabalho.

No específico painel relativo às questões de preconceito e desigualdade, a Excelentíssima Ministra do Superior Tribunal Militar, **Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha** trouxe ao debate, relevante tema sobre o acesso da mulher à justiça, sustentando em sua conclusão que “para o acesso das mulheres à Justiça ser efetivo e dar-se em condições isonômicas com os homens, devem estar presentes entre outras, as seguintes condições: tratamento justo e equitativo por parte dos operadores do Direito; reconhecimento da condição peculiar da subjetividade feminina; acesso à informações sobre o processo e ao pessoal capacitado e sensibilizado (policiais, juízes, defensores, promotores) para orientá-las, despido de preconceitos e estereótipos de gênero”.

Em similar sentido, a Professora e Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **Dra. Adélia Moreira Pessoa**, ao dispor sobre “Gênero e Acesso à Justiça” asseverou que “a legislação garantidora dos direitos da mulher, já é suficientemente abrangente, em termos formais. Entretanto, é urgente que não seja apenas uma vitrine a ostentar um DEVER SER de vanguarda, mas se concretize na vivência das mulheres”.

A Juíza do Trabalho e Presidente Substituta da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **Dra. Déa Marisa Brandão Cubel Yule**, ressaltou importantes aspectos quanto à nova onda de acesso à justiça, acessibilidade da pessoa com deficiência, audiência telepresencial e pandemia e, nesse sentido, propôs “uma reflexão sobre a existência de uma nova onda de Acesso à Justiça. Uma transformação do direito processual no mundo, que se apresenta como uma nova ideia conceitual de Acesso à Justiça”.

A também magistrada da Justiça do Trabalho, **Dra. Deizimar Mendonça Oliveira**, Coordenadora do Comitê de Gestão da Diversidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, lecionou em seu artigo “O acesso à Justiça numa perspectiva plural” que o “direito é persuasivo quando se trata de inclusão formal. Em poucas linhas, assegura a todos o acesso à justiça, à tutela jurisdicional preventiva ou reparatória. Mas texto e realidade, quando aproximados, não coincidem. Logo é possível ver as fissuras, o desvanecimento do texto, *todos* se transformando em *poucos* ou *alguns*”.

O painelista **Roger Raupp Rios**, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, posicionou-se no sentido de que o “Poder Judiciário tem enfrentado demandas envolvendo preconceito e discriminação. Esse desafio, presente em escala global a partir do final da II Guerra Mundial, fez-se ainda mais atual desde a Constituição de 1988 e mais urgente com o aumento dos níveis de desigualdade e intolerância no Brasil e no mundo. Dar conta desse desafio requer medidas de variada ordem”, consoante lição inserta no artigo “Desafios para a Democratização do Poder Judiciário: a necessidade do Direito da Antidiscriminação” que integra esta edição.

Outro ponto de relevante interesse diz respeito à temática trazida pelo Professor de Direitos Humanos da Faculdade de Etnodiversidade – UFPA, **Dr. Assis da Costa Oliveira**. Com o artigo intitulado “Interculturalizar para democratizar o acesso à justiça aos povos e comunidades tradicionais no Brasil”, o autor afirma que “a interculturalidade é um valor-conceito que nos ajuda a destrinçar as relações de poder historicamente instituídas e ainda hoje presentes que tem na raça o viés de hierarquização e/ou subjugação de uma grande parcela da humanidade e da população brasileira”.

O também professor de Direitos Humanos da Universidade Tiradentes, **Dr. Ilzver de Matos Oliveira**, abordou questões relativas ao racismo religioso, as quais foram desenvolvidas em seu artigo “Povos de terreiro, liberdade religiosa e acesso à justiça”.

Destaca-se, ainda, a abordagem trazida pelo Juiz Auxiliar da Presidência deste Conselho, **Dr. Carlos Gustavo Vianna Direito** sobre a atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ no trato da questão da população LGBTI encarcerada, bem como tema relativo à orientação religiosa daquela população.

Em virtude das considerações alinhavadas e, conforme asseverou a Presidente da Comissão Nacional de Promoção da Igualdade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **Dra. Silvia Cerqueira**, “é preciso que tenhamos a compreensão que a nação brasileira comporta uma diversidade racial-étnico-cultural peculiar e que a luta por práticas antirracistas e democráticas deverão ser contínuas, com vistas a possibilitar o efetivo acesso da parcela de excluídos da sociedade”.

Nessa toada e, sem a pretensão de ser referência sobre a temática do acesso igualitário aos serviços jurisdicionais, a presente edição objetiva reunir os diversos posicionamentos apresentados pelas autoridades e especialistas que, graciosamente, contribuíram com valiosas reflexões sobre tão desafiador debate.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Conselheira Presidente da Comissão Permanente de
Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

E





SUMÁRIO

Democratizando o Acesso à Justiça	13
HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS	
Democratizando o Acesso à Justiça	19
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
Do Direito à Informação e à Educação Jurídica	23
MARIA ELIZABETH ROCHA	
Mulher em situação de Violência e Acesso à Justiça	31
ADÉLIA MOREIRA PESSOA	
Nova onda de acesso à Justiça. Acessibilidade da Pessoa com Deficiência. Audiência Telepresencial. Quebra de Barreiras. Pandemia.	41
DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL YULE	
O acesso à Justiça, uma Perspectiva Plural	47
DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA	
Desafios para a Democratização do Poder Judiciário: a necessidade do Direito da Antidiscriminação	55
ROGER RAUPP RIOS	
Interculturalizar para Democratizar o Acesso à Justiça aos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil	63
ASSIS DA COSTA OLIVEIRA	
Povos de Terreiro, Liberdade Religiosa e Acesso à Justiça	71
ILZVER DE MATOS OLIVEIRA	
Atuação do DMF-CNJ para Garantia da Proteção das Minorias no Cárcere	77
CARLOS GUSTAVO DIREITO & RENATA CHIARINELLI LAURINO	
Democratizando o Acesso à Justiça	83
SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA	
Democratização do Acesso à Justiça e Agenda 2030 da ONU na Pauta do Poder Judiciário	89
FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA & AMANDA GREFF ESCOBAR	



DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS¹



Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo importante rumo ao acesso à Justiça em 1950, com a sanção da Lei n. 1.060, ainda hoje vigente, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A meu sentir, contudo, o final da década de 1980 até o inaugurar dos anos 2000 representou para o Direito Brasileiro um período de imprescindível ruptura epistemológica: é quando o pensamento jurídico começa a superar o dogmatismo e o formalismo exacerbados, passando a enxergar questões jurídicas novas e necessidades sociais ainda não positivadas.

Com o advento da Constituição de 1988, os importantes anos subsequentes destinaram-se a conferir concretude a esse novo pensamento jurídico, o qual não tem à sua frente apenas o Direito Positivo, a codificação e a legislação, mas também enxerga o ser humano.

Não o ser humano como um sujeito abstrato de direito, e sim um ser humano real, visível, do qual se conhecem os verdadeiros anseios socioeconômicos, jurídicos e holísticos. Um *ser humano-pessoa-cidadão* que clama ao Estado a proteção de seus direitos, o melhor bem-estar, o reconhecimento de sua vulnerabilidade ante o mercado e a Administração.

Portanto, o século XXI consolida, no Brasil, o processo de redemocratização do Estado de Direito, com a qual surgiram novos movimentos que se expressam, ao menos no âmbito do Judiciário, pela exigência de uma Justiça mais acessível, célere, efetiva, atenta às necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática.

De modo muito feliz, a Constituição de 1988, ao tutelar os direitos e garantias fundamentais, proporcionou um conceito de *cidadania* mais nítido e robustecido, dando projeção aos reclamos de cidadãos mais conscientes de seus direitos e mais conhecedores dos caminhos que levam ao Judiciário. A Constituição contribuiu também para um fenômeno que, contemporaneamente, se conhece como “inclusão social”.

Num desdobramento natural e previsível, o fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça solicitaram que o Poder Judiciário oferecesse ferramentas legítimas para auxiliar os cidadãos na concretização de seus direitos e pacificação de conflitos.

Em síntese, houve um necessário redimensionamento institucional dos tribunais brasileiros e, em decorrência, uma política pública judiciária mais eficiente no atendimento ao jurisdicionado.

Nessa sequência, a Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – trouxe consigo uma verdadeira concretização do acesso à Justiça, dando vez e voz ao cidadão brasileiro – até

¹Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

então com direitos praticamente ignorados pelo mercado, mas que, a partir daí, foi reconhecido como consumidor, uma parte vulnerável em face dos fornecedores, um polo com liberdade de escolha, com direito de ser informado e protegido contra as práticas abusivas, a publicidade enganosa e afins.

Nesse mesmo ano de 1990, a Lei n. 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também representou um marco do acesso do cidadão à Justiça, seja pela conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, seja pela conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Em 2001, a Lei n. 10.259 veio dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cumprindo a determinação do art. 98, §1º, da Constituição da República de democratização do acesso à Justiça.

De lá para cá, melhoramos, evoluímos, fomos contemplados com novas leis, com novos mecanismos formais ou alternativos, de modo que o acesso à Justiça é, hoje, uma realidade – uma realidade, claro, a ser aperfeiçoada, ampliada, debatida, mas uma realidade, uma concretização.

Se houver alguma deficiência quanto à pauta do acesso à Justiça, que seja ela no sentido da constante melhoria da dinâmica desse processo, mas a barreira ao acesso à Justiça já não se pode admitir. O Judiciário brasileiro atual está bastante preparado para aprimorar e expandir (como tem melhorado e ampliado) as possibilidades de acesso à Justiça ao cidadão.

Democratizar o acesso à Justiça, entretanto, não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente.

A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular, a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral.

É possível, por exemplo, democratizar o acesso à Justiça pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País; pelos meios alternativos de solução de controvérsias; pela instalação de ouvidorias; pela reflexão sobre as novas controvérsias; pela proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; pela gratuidade da Justiça; pelo trabalho da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das autoridades policiais; pela função sensível do Legislativo; pela pronta atuação do Executivo; pela educação e pela cultura; pelo combate da discriminação, do preconceito e de outras manifestações de desigualdade; pela segurança pública; e pela eliminação de barreiras arquitetônicas, facilitando a pessoas com dificuldade de locomoção a utilização dos espaços públicos.

O Poder Judiciário é apenas uma dessas importantes vias que dão acesso à Justiça e, por ser a nossa área de atuação, vamos nos ater mais especificamente a ela, mas sempre nos recordando – como cidadãos – de que todos os Poderes e instituições governamentais e não governamentais, o mercado e a sociedade civil possuem um compromisso constante com a democratização do acesso à Justiça.

Falando especificamente do acesso à Justiça no âmbito do Judiciário, as efetivas e tradicionais formas de solução de conflitos, como a heterocomposição e a autocomposição, perduraram por anos, quando, então, a civilização alcançou o importante mecanismo da jurisdição – o poder estatal de aplicar o Direito ao caso concreto, em regra, por seus órgãos judiciários.

A jurisdição é uma das maiores conquistas dos povos e uma das maiores formas de expressão do Poder Judiciário dos países. Todos deverão concordar, no entanto, que não é razoável

que uma ação judicial seja a primeira opção para quem busca resolver um conflito relativamente simples. Se o teto do meu apartamento apresentar uma infiltração vinda do apartamento superior, não será razoável que eu ajuíze prontamente uma ação de obrigação de fazer no Juizado Especial Cível sem sequer interfonar para o meu vizinho ou solicitar a intermediação do síndico, ou seja, sem sequer esboçar uma tentativa de solução extrajudicial.

Apesar de a Constituição e a legislação brasileiras reconhecerem há anos a legitimidade dos mecanismos autocompositivos da negociação, da conciliação e da mediação e do mecanismo heterocompositivo da arbitragem, desenvolveu-se uma predileção pela litigância que talvez não fosse necessária, já que o ordenamento dispõe de outros instrumentos eficientes para prevenir e resolver conflitos.

Ocorre que democratizar o acesso à Justiça envolve também a correta utilização desse direito, a fim de que mais e mais pessoas possam usufruir, no caso, dos serviços do Judiciário.

A Constituição da República de 1988 e a legislação infraconstitucional preveem tanto o acesso à Justiça quanto a efetividade e a celeridade processuais como condições inafastáveis para a otimização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Nessa seara, enquanto alguns institutos foram resgatados, outros foram formulados na contemporaneidade para atender aos novos desafios e à judicialização que chegam às cortes brasileiras, como as macrolides, os processos repetitivos e o recente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Tenho frisado nesses últimos dias – e torno a fazê-lo – que o acesso à Justiça e o direito de ação não são excludentes de soluções consensuais – como o permite a Constituição ao referir-se, por exemplo, à arbitragem na forma da lei (art. 5º, inc. XXXV, §1º).

O Código Civil de 2002 considera “lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (art. 840) e permite a transação no tocante a “direitos patrimoniais de caráter privado” (art. 841), o que, com o aporte da legislação e da doutrina, não mais é inaplicável, em tese, a situações que envolvam interesses indisponíveis e interesse público. No direito de família, por exemplo, o fato de um direito ser indisponível ou irrenunciável – como os alimentos do art. 1.707 do CC – não afasta a possibilidade de acordo quanto a seu aspecto pecuniário.

Mais recentemente, O CPC/2015 veio ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto.

Em especial neste momento de sobrecarga que a pandemia nos traz e o pós-pandemia nos trará, reitero que a solução consensual de uma controvérsia não implica dizer que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário. Tanto os meios alternativos quanto o Judiciário estão aptos a oferecer o acesso à Justiça ao cidadão.

Na linha do disposto na Constituição, a Resolução n. 125/2010, do CNJ, que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhece a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos, a execução de sentenças e a preencher o requisito do acesso à Justiça.

Essa Resolução CNJ n. 125/2010 traz uma grande contribuição ao Poder Judiciário e, sobretudo, à sociedade brasileira, porque promoveu – e promove – uma Justiça que, não obstante prescindida de certos formalismos, passa a ser uma Justiça muito bem qualificada, visto ser acessível e oferecida em tempo hábil, sem abandonar os critérios nobres da eficiência e da função pacificadora.

Igualmente, levando em conta recomendações da Organização das Nações Unidas, a Resolução n. 225/2016, do CNJ, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal, considera que o direito constitucional de acesso à Justiça não abrange apenas as decisões adjudicadas pelos órgãos judiciários, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa.

A Resolução CNJ n. 225 compreende, assim, meios consensuais, voluntários e mais adequados para atingir a pacificação em matéria de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, podendo o procedimento restaurativo ocorrer “de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional” e devendo suas implicações serem analisadas caso a caso.

As sessões dos procedimentos restaurativos, por meio de métodos consensuais na forma autocompositiva, trabalharão, após a escuta e o diálogo entre os envolvidos, a compreensão das causas e consequências (atuais e futuras) do conflito e o valor social da norma ofendida, numa assunção de responsabilidade e busca de solução pertinente e eficaz, inclusive com finalidade prospectiva.

O CNJ possui, inclusive, a *Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários*, que tem na sua presidência atual a Conselheira Flávia Pessoa, que, melhor do que nós, sabe da importância dessa comissão permanente, cuja competência abrange:

- I – propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça;
- II – monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita;
- III – promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão;
- IV – propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais;
- V – disseminar valores éticos e morais, por meio de atuação institucional efetiva no Judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas, bem como nas funções essenciais à Justiça e associações de classe; e
- VI – propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, de gênero, de condição física, de orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição da República.

Isso sem falar que, desde 2006, o CNJ realiza, todos os anos, a Semana Nacional da Conciliação, promovendo o acesso à Justiça de centenas de milhares de cidadãos que possuem causas da competência das Justiças estadual, federal e trabalhista.

Do ponto de vista prático, a experiência dos tribunais mostra que o acesso à Justiça não é uma orientação estática, mas, sim dinâmica, sob risco de contrariar as próprias expectativas dos cidadãos num Judiciário moderno e eficiente.

O Judiciário precisa recorrer a ferramentas múltiplas para corresponder ao acesso à Justiça, como a atualização da jurisprudência, a modulação dos efeitos de decisões, a sistemática dos recursos repetitivos, o IRDR, sempre em respeito à linha diretiva traçada pelo princípio da proteção das legítimas expectativas, seja do jurisdicionado especificamente considerado, seja da sociedade como um todo.

E não basta o acesso à Justiça aos nossos tribunais: desempenhar um trabalho cognoscível e confiável é uma tarefa inerente às cortes brasileiras, de maneira que o equilíbrio da atuação jurisdicional contínua e, ao mesmo tempo, em harmonia com o mais atualizado Direito tem sido um dos grandes objetivos dos nossos tribunais.

Uma Justiça baseada em critérios de equidade é tão legítima quanto aquela adjudicada formalmente, pois ambas descendem do gênero Justiça – conceito complexo que lida com a satisfação das necessidades naturais humanas.

Este momento de crise sanitária e de reflexão para todos é uma excelente oportunidade para atualizarmos e otimizarmos o nosso trabalho.

Lembre-mos sempre de que não é suficiente oferecer o acesso à Justiça: temos de buscar e apresentar as mais justas soluções para os cidadãos nas relações privadas ou públicas por eles firmadas, cidadãos esses que constituem a *conditio sine qua non* do próprio Poder Judiciário.

As portas do Judiciário devem estar sempre abertas ao jurisdicionado, para prestar-lhe a jurisdição ou para informar-lhe, da melhor maneira possível, sobre seus direitos. Que, em breve, permita Deus que essas portas estejam todas abertas literal – e não apenas remotamente – aos nossos cidadãos!

Instituições democráticas fortes, cidadania respeitada!



DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI²



Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na clássica obra “Acesso à Justiça”, já admitiam que “a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição”³. O que significa “acesso à justiça”? Direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse? Ou um julgamento justo do conflito? A questão se coloca hoje com desmembramentos, como está claro nos objetivos deste seminário. Retrospecto sobre o desenvolvimento da cidadania no Ocidente identifica etapas na evolução desse direito, que é corolário do devido processo legal, princípio fundamental do processo civil e base dos demais.

O devido processo legal, assegurado hoje no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), tutela o direito à vida, à liberdade e propriedade em todos os seus aspectos. Relaciona-se à tutela processual, mas há o aspecto substancial do devido processo legal, ligado ao direito material.

O acesso à Justiça é garantia, assim como o direito à ampla defesa, à igualdade entre as partes, ao contraditório, que decorre do devido processo legal.

Sabemos que os **direitos civis** consolidaram-se no século XVIII. Correspondem aos direitos individuais básicos: liberdade, igualdade, propriedade, segurança, acentuando Cappelletti que “os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”.⁴ Exigia-se do Estado que não permitisse fossem os direitos individuais infringidos por outros. Não havia preocupação com a adequada defesa desses direitos, nem com os custos do processo.

O exercício dos direitos civis fez que se expandissem os **direitos políticos** no século XIX, relacionados com a participação do cidadão na sociedade e no governo. E a extensão do direito de voto a grupos cada vez mais amplos ampliou a representatividade parlamentar e possibilitou, no século XX, o surgimento dos **direitos sociais**, fazendo que se reconhecesse e efetivasse como integrante da cidadania o direito ao trabalho, à previdência, à saúde, educação e a condições dignas de remuneração e segurança.

Cappelletti acentua que, a partir de então, a garantia dos direitos civis passa a ser obrigação do Estado, responsável pela democratização do acesso à justiça.

²Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Mestre em “Estado, Direito e Constituição” pela UnB. Ex-Conselheira do CNJ. Presidente Honorária da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

³CAPPELLETTI Mauro e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8.

⁴*Ibid*, p. 9.

É insuficiente a garantia de acesso formal à justiça. Justiça concreta significa direito à pronta prestação jurisdicional, com superação, inclusive e em especial, hoje, do problema maior da Justiça brasileira, a lentidão, que muitas vezes ocasiona a ineficácia da prestação jurisdicional.

E o que é democratização do acesso à Justiça? Ampliação quantitativa e qualitativa da prestação jurisdicional, papel desempenhado pela Justiça do Trabalho, desde a sua criação.

Qualquer perspectiva de exame dos rumos da Justiça do Trabalho tem como pressuposto a garantia constitucional de acesso à justiça.

A gratuidade de Justiça é importante corolário dos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição) e da obrigação de o Estado ministrar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXV, da Constituição). No âmbito da Justiça do Trabalho, sempre se deu especial atenção ao instituto. Afinal, parte substancial dos trabalhadores que buscam o reconhecimento de seus direitos não possui condição econômica que permita financiar os custos administrativos relacionados ao processamento de sua demanda.

A Lei n. 13.467/2017 alterou substancialmente esse regime, aproximando-o da normatização estabelecida pelo CPC/2015, ampliando o direito à gratuidade de Justiça (i) à parte que declarar a insuficiência, por perceber salário igual ou inferior a 40% do teto de benefícios do RGPS; e (ii) à parte que comprovar a insuficiência de recursos, desde que não haja nos autos elementos que evidenciem o contrário ou que a declaração não seja impugnada pela parte contrária.

A reforma procedeu do mesmo modo no tocante aos honorários advocatícios. Conforme a redação do § 4º do art. 791-A da CLT, a sucumbência do beneficiário da gratuidade não o isenta de pagar os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária. E as alterações no sistema processual de pagamento de honorários advocatícios foram justificadas com vistas a adaptar o processo do trabalho às exigências contemporâneas e a estimular a utilização dos meios extraprocessuais de resolução de controvérsias. Nessa linha, o legislador ordinário procurou criar um sistema de desestímulo à litigiosidade excessiva, à propositura abusiva de demandas judiciais e à litigância de má-fé.

Norteou a instituição da Justiça do Trabalho a idéia de uma Justiça rápida e barata, com prevalência da oralidade, sem formalismos e que sempre admitiu o *jus postulandi*, expresso no art. 791 da CLT – os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até final – possibilidade de reclamação verbal (art. 786), que poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente (art. 839, da CLT) e será tomada a termo (840).

E os mecanismos alternativos de resolução dos conflitos, que incluem conciliação, mediação e arbitragem parecem constituir os efetivos instrumentos para a resolução de conflitos individuais e coletivos, antes mesmo do ajuizamento da ação.

A obrigatoriedade da tentativa judicial de conciliação está positivada na CLT, no art. 764 (os dissídios individuais e coletivos serão sempre conciliados, antes da decisão), segundo parâmetros indicados no art. 831 (a decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação), no art. 846 (aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação) e rito subsequente: defesa, instrução, razões finais e obrigação de renovação de proposta de conciliação (art. 850). Após, proferirá sentença.

Nessa linha, é importante registrar que o CNJ incluiu nos dados estatísticos referentes ao “Acesso à Justiça” a “Assistência Judiciária Gratuita” justamente porque só é possível falar em pleno acesso à Justiça a todos os indivíduos que habitam o país a partir do momento em que se garante que todos tenham defesa técnica para atuar perante o Poder Judiciário e não precisem comprometer sua subsistência para obter uma prestação jurisdicional. Dessa forma,

não há como se concretizar o direito constitucional de que toda ameaça ou lesão a direito será apreciada pelo Poder Judiciário, se para acessar a Justiça exige-se que o indivíduo tenha recursos financeiros para remunerar um advogado e arcar com as despesas do processo.

Assim, para cumprir o princípio constitucional inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a própria Constituição determinou no inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Desse modo, a Constituição da República garante que não serão as diferenças socioeconômicas a impedir o acesso ao Poder Judiciário e, em última instância, à Justiça. O instituto da assistência judiciária gratuita nada mais é do que uma ferramenta para democratizar o acesso à Justiça.⁵

Outra constatação importante é que a Justiça não se encontra apenas em uma decisão judicial, mas pode ser concebida por meio de uma composição entre as partes conflitantes apenas com a mediação de um agente que esclareça as pretensões de uma a outra.

Assim, a mediação e a conciliação também são meios de resolução de conflitos e acesso à Justiça, não no sentido de judicialização de uma lide, mas de obtenção de uma resposta justa, que pode estar amparada pela estrutura oferecida pelo Poder Judiciário.

O novo Código de Processo Civil define, em seu artigo 165, que a conciliação (§ 2º) caracteriza-se pela proposta de uma solução pelo conciliador que poderá ser ou não acatada pelas partes; ao passo que a mediação (§ 3º) vale-se de um terceiro (o mediador) apenas para esclarecer a uma parte os interesses e pretensões da outra parte, para que elas cheguem a uma solução comum, sem qualquer proposta por parte do mediador.

No atual contexto de pandemia, a Justiça do Trabalho tem realizado não só a conciliação e a mediação processuais, mas também tem se valido das videoconferências por plataformas digitais para realizar mediação pré-processual em lides individuais e coletivas.⁶ Assim, o acesso à Justiça é ampliado com o auxílio da tecnologia, sem que isso signifique a judicialização do conflito. A justiça tem se realizado na área trabalhista por meio da solução de pretensões resistidas pelas próprias partes apenas com a mediação de um magistrado do trabalho.

Na Recomendação CSJT.GVP n. 01/2020, editada em 25 de março de 2020, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Vice-Presidência do TST orientam o uso de mediação e conciliação tanto para conflitos individuais, quanto para conflitos coletivos, nas fases processual e pré-processual por meio de videoconferência, considerando o contexto que exige isolamento e distanciamento social, em razão das medidas de contenção do novo coronavírus.⁷

A recomendação indica ainda que os magistrados de 1º e 2º grau (juízes e desembargadores) devem atuar com o auxílio de sindicatos das respectivas categorias profissional e econômica, seus advogados e membros do Ministério Público do Trabalho para alcançar a melhor solução.⁸ No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já fora estabelecido um protocolo de mediação e conciliação da Vice-Presidência por meio do Ato GVP n. 1/2019.

⁴MELO, Nehemias Domingos de. Da Justiça gratuita como Instrumento de Democratização do Acesso ao Judiciário. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, n. 166. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-humanos/1049/da-justica-gratuita-como-instrumento-democratizacao-acesso-ao-judiciario>. Acesso em: 20 fev. 2006.

⁶HOFFMAN, Fernando. **Mediação e conciliação na Justiça do Trabalho durante a pandemia**. Publicado em: 21/04/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/hoffmann-mediacao-conciliacao-justica-trabalho>>. Acesso em: 8 jul. 2020.

⁷BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação CSJT.GVP n. 1/2020**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169693/2020_rec0001_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 8 jul. 2020.

⁸*Idem, ibidem*.

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho também tem expedido Atos Normativos no sentido de aprimorar o atendimento às partes, como é o caso da Recomendação GCGJT n. 8, de 23/6/2020, que estabelece medidas para viabilizar a atermação virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados. Também tem instado os tribunais a realizar audiências para promover composição nos autos originários e prevenir situações no âmbito coletivo.

A implementação da garantia constitucional do acesso à Justiça tem sido, como exposto, política prioritária da Justiça do Trabalho.

DO DIREITO À INFORMAÇÃO E À EDUCAÇÃO JURÍDICA

MARIA ELIZABETH ROCHA⁹



1 DO DIREITO À INFORMAÇÃO E À EDUCAÇÃO JURÍDICA

Um quarto de século após a realização da Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres em Pequim, as expectativas em relação a implementação da conjugação isonômica entre os gêneros humanos ainda não se concretizaram, uma vez que a lógica heteronormativa insiste em prevalecer como um nefasto produto histórico-cultural nas sociedades autointituladas civilizadas.

O acesso à justiça, um dos temas mais pulsantes no contexto do assujeitamento e da opressão feminina, restou consagrado na Constituição Federal Brasileira e encartado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Sua realização implica a possibilidade de todos os cidadãos poderem judicializar suas demandas ante o Poder Judiciário, diante de um Estado igualitário e sem exclusões. A garantia vai ao encontro do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV da Carta Política que assegura às pessoas a apreciação de lesão ou ameaça a direito por parte da Judicatura.

Tamanha é a relevância da matéria, que foi pauta de discussão por ocasião do XIII Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos, promovido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, em San José da Costa Rica.¹⁰

Alocado como direito individual e coletivo, ascender ao Judiciário pode ser considerado o alicerce das demais garantias constitucionais de modo que a sua fruição impacta de forma direta e preponderante o exercício dos demais direitos.

No entanto, é notório não ser ele vivenciado por todos e que determinados segmentos populacionais experimentam uma situação de marginalização estrutural e segregação social que dificulta a sua plena concretização.

Entre esses grupos encontra-se grande parte das mulheres, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo; elas ainda presenciam dificuldades reais para clamar e reivindicar as outorgas legislativas que lhes foram deferidas.

As análises dos indicadores de inclusão de gênero e dos avanços legais no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil ao longo das últimas décadas, entre os quais a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha representam importantes marcos, projetam

⁹Ministra e Ex-Presidente do Superior Tribunal Militar. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora *honoris causa* pela Universidade Inca Garcilaso de la Vega – Lima, Peru. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica de Lisboa – Portugal. Professora Universitária. Autora de diversos livros e artigos jurídicos no Brasil e no exterior.

¹⁰MASSULA, Letícia. *A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho*. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/leticiapdf.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

lacunas persistentes entre os direitos formais e os direitos de fato, bem assim a exclusão da cidadania de largas parcelas da população feminina.¹¹

Sobrelevam-se como obstáculos, óbices distintos e de diferentes naturezas. Contribuem, uma série de dificuldades dentro do próprio sistema judicial tal como a ausência de juízes em audiências de violência doméstica, atendimento psicossocial em número insuficiente, culpabilização da vítima e, não raras vezes, questões monetárias, entre outros fatores de agravamento.¹²

Na verdade, as barreiras de acesso à justiça já despontam muito antes do litígio, relacionando-se à ausência de alfabetização jurídica e, conseqüentemente, à impossibilidade de acionar judicialmente.

Nesse âmbito, mister reforçar a relevância da garantia à informação como um condicionante da prerrogativa da justiciabilidade; essencial e anterior à propositura da demanda. Afinal, por mais óbvio que seja, fundamental conhecer os direitos para poder acessá-los [ou não].

A informação é internacionalmente reconhecida como um direito humano. Proclamado pela Declaração Universal de 1948 em seu artigo XIX, assegura a liberdade de opinião e de expressão, consecutórios da procura, recebimento e transmissão da notícia e do conhecimento.¹³ O postulado encontra-se igualmente presente na Constituição Federal Brasileira – art. 5º, incisos IV, XIX e XIV.

Certo é que, quando se fala em tipos penais como homicídio e roubo é fácil identificar um consenso social sobre a ilicitude de tais delitos. O conhecimento popular sobre a sanção e o processo penal pode não ser preciso, mas existe um esclarecimento generalizado sobre a inadequação da conduta praticada. Sem embargo, isso não ocorre em relação à legislação de gênero e sua vulneração.

E nesse norte, a título retórico, cumpre indagar se todos os direitos se apresentam amplamente difundidos na sociedade? Se todos eles têm o mesmo grau de compreensão por parte da população? Mais, quando se está diante de direitos de conquista recente, se os avanços legais são amplamente difundidos e automaticamente absorvidos pela comunidade? E se a conquista de direitos revela-se suficiente para desconstruir crenças e culturas estigmatizantes cunhadas durante décadas?

São questionamentos que descortinam a invisibilidade dos grupos minoritários. Daí por que,

O direito à informação está estritamente vinculado à efetivação de outros direitos humanos: com ele, podemos exigir e exercer nossos direitos. O acesso à informação é um direito instrumental para combater a desigualdade de gênero, especialmente no que tange à promoção de uma vida livre de violência e de discriminação.¹⁴

¹¹PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, n. 2, P. 407-428, jul./dez. 2015, p. 2. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58116/56581>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

¹²Informações extraídas dos resultados preliminares da Pesquisa do Ipea que investiga a qualidade do atendimento no Judiciário das mulheres vítimas de violência. Mais detalhes em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87542-pesquisa-do-ipea-justica-falha-no-atendimento-as-mulheres-vitimas>>. Acesso em: 1 dez. 2018.

¹³**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasa.org.br/declaracao=-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw-uH6BRDQARIsAI3I-Uf55Bxo7pDtC39OUmVnuUKevFF7r-_qyg2lqVavH0XirbixNaG-DTIAaAo3aEALw_wcB>. Acesso em: 9 set. 2020.

¹⁴PAES, Bárbara. **Acesso à informação e direito das mulheres** [livro eletrônico]. São Paulo : Artigo 19 Brasil, 2016. p. 21.

A constatação dos graves desequilíbrios de poder existentes entre homens e mulheres, possibilita a construção do seguinte argumento lógico: (a) “as mulheres que não têm conhecimento dos seus direitos humanos são incapazes de fazer reivindicações para o seu cumprimento”; (b) “[Os Estados] geralmente falham em garantir à elas a igualdade de acesso à educação, à informação e a programas de alfabetização jurídica”.¹⁵ Portanto, a chave para a implementação do acesso à justiça [por elas] é a construção de uma política pública que passe obrigatoriamente pela promoção do conhecimento e da capacitação legal como estratégia central para empoderá-las a vindicar o que lhes é devido.

E a importância para a criação de tais programas ganha contornos relevantes na Recomendação Geral n. 33 do Comitê pela Eliminação da Discriminação contra as mulheres das Nações Unidas. O documento apresenta uma série de exortações dirigidas aos Estados signatários da Convenção CEDAW a merecerem destaque.¹⁶

A Recomendação apresenta *insights* de extrema relevância para a efetividade do direito de acesso à justiça como um todo, e dialoga diretamente com a sabença dos grupos vulneráveis. Dois itens do documento devem ser sublinhados:

No âmbito do item (D) relativo a “educação e conscientização sobre o impacto dos estereótipos” é reforçada a relevância da “educação a partir de uma perspectiva de gênero e a conscientização pública por meio da sociedade civil, da mídia e do uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs).” Deste modo, o Comitê explicitou a ausência de compreensão dos direitos como um desafio prático a ser enfrentado. O diagnóstico da realidade descortina a existência de uma falha generalizada por parte dos Estados signatários da Convenção CEDAW em desenvolver programas de base aptos a promover a capacitação jurídica necessária para o avanço desta agenda.

Ora, quando se ignoram direitos as reivindicações para o seu cumprimento se frustram. O Comitê observou, particularmente, durante o exame dos relatórios periódicos dos países, suas falhas em assegurar à população feminina a isonomia no tocante à educação e aos programas de alfabetização jurídica.

As recomendações do Comitê correspondentes a esse item estão, pois, alinhadas com a presente discussão, na medida em que a relevância da distribuição do saber e da capacitação são elencadas como medidas imprescindíveis de replicação pelos Estados signatários da Convenção.

Com foco no tópico “Educação a partir de uma perspectiva de gênero”, elas são delineadas em ações que:

b) Difundam materiais em multiformatos para informar às mulheres sobre seus direitos humanos e a disponibilidade de mecanismos de acesso à justiça, bem como para informá-las sobre sua possibilidade de obter apoio, assistência jurídica e serviços sociais que atuem em interface com os sistemas de justiça;

e

c) Integrem nos currículos, em todos os níveis de educação, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero, incluindo programas de alfabetização jurídica, que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como defensores e partes interessadas;

¹⁵SADEK, Maria Tereza Aina. *Poder Judiciário: perspectivas de reforma*. In: **Opin. Publica [on-line]**, vol.10, n.1, 2004, p. 15.

¹⁶Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <<https://assets-com-promissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Distr. geral 3 de agosto de 2015 Original: inglês.Tradução para o português: Valéria Pandjjarjian Revisão: Sílvia Pimentel (Comitê CEDAW). Acesso em: 7 jul. 2020.

No tocante à “Conscientização por meio da sociedade civil, mídia e tecnologias de informação e comunicações (TICs)”, outrossim, é mencionada a importância da geração de notícias acerca das normas legais. Assim, impende que se,

b) Desenvolvam e implementem medidas para elevar a conscientização da mídia e da população sobre os direitos das mulheres ao acesso à justiça, em estreita colaboração com as comunidades e organizações da sociedade civil.

Concernente ao item (E) que aborda o papel da assistência jurídica e da defensoria pública, a Recomendação apresenta nessa seara uma responsabilidade ampla que vai além da garantia de sistemas de justiça economicamente acessíveis, para incluir o compromisso institucional de transformação do direito à informação em atividade prática. Nesse diapasão, o Comitê apresenta duas valiosas proposições em consonância com o debate no sentido de que se:

c) Conduzam programas de informação e conscientização para as mulheres sobre a existência de assistência jurídica e defensoria pública e as condições para obtê-las usando as TICs de maneira efetiva para facilitar esses programas;

e

d) Desenvolvam parcerias com prestadores não governamentais de assistência jurídica competentes e/ou capacitem ‘promotoras legais populares’ para prestar informação e ajuda às mulheres sobre o funcionamento dos processos judiciais e quase judiciais e os sistemas de justiça tradicional;¹⁷

Uma delas, destaca, especificamente, o papel das promotoras legais populares, enquanto atores comunitários responsáveis pelo cultivo da consciência coletiva:

[...] com treinamento especializado que provêm auxílio jurídico a grupos desfavorecidos e que são frequentemente membros destes. [...] Utilizando este treinamento e experiência prática subsequente, eles educam e auxiliam juridicamente mulheres, agricultores, populações indígenas, pobres urbanos e outros desfavorecidos.¹⁸

Tal como colocado, a qualificação jurídica não é somente um núcleo de ação prioritária, é igualmente uma estratégia de mutação da realidade, que desconstrói estereótipos e percepções misóginas, sexistas e patriarcais em detrimento do gênero feminino. Desse modo, **fazer as mulheres conhecerem seus direitos acaba por auxiliá-las a entender como legítima a busca pela sua concretização e não um motivo adicional para a (re)estigmatização.**¹⁹

Por essa razão, a Organização das Nações Unidas novamente se pronunciou ao editar a Resolução “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” em setembro de 2015, que inclui 17 Objetivos, conhecidos como ODS. O ODS 5, tem por proposição maior alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Para tanto, sugere no item 5.c

¹⁷Nações Unidas; CEDAW/C/GC/3; **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**; 2015; *Op. cit.*, p. 15. §§ 30, 32, 33.b, 33.c, 35.b, 37.c e 37.d.

¹⁸GOLUB, Stephen. *Paralegais como apoio jurídico para suas comunidades*. In: Golub, Stephen; Mc Clymont, Mary. **Caminhos para a Justiça. Projetos de Promoção e Defesa de Direitos Apoiados pela Fundação Ford no Mundo**. Rio de Janeiro: Fundação Ford; Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2003. p. 359/360.

¹⁹PINTO, Camila Batista. **Acesso das mulheres à Justiça**: entre o direito e a efetividade. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/02/28/acesso-das-mulheres-a-justica-entre-o-direito-e-a-efetividade/>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

condições assecuratórias isonômicas para efetivar oportunidades por meio da adoção e do fortalecimento de políticas sólidas e da legislação aplicável para promovê-la em todos os níveis.²⁰ Nesta perspectiva, as diferenciações pontuadas perpassam pelas estruturas institucionais estatais, razão pela qual demandam proatividade dos Estados no processo de reedificação das identidades femininas.

2 PANORAMA DO ACESSO DAS MULHERES AO PODER JUDICIÁRIO

A decorrência trágica do cenário acima descrito é a limitação das mulheres para demandar em prol dos seus direitos e garantias. O desconhecimento, a descrença, a mercantilização da Justiça, o distanciamento e a pobreza são fatores excludentes que refletem as dificuldades para ascender ao Poder Judiciário.

Desde 1995, ano da realização da Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) vem medindo o Índice de Desenvolvimento de Gênero (IDG), que avalia as desigualdades entre homens e mulheres nos Estados.

Os indicadores sociais dos países são sempre recalculados para incluir o IDG. O resultado constatou que:

Nenhuma sociedade trata tão bem suas mulheres como trata seus homens (Relatório de Desenvolvimento Humano 1996 e 1997 do Pnud);

A comparação da classificação do Índice de Desenvolvimento Humanos (IDH) dos países com seus níveis de renda confirma o fato de que a eliminação das desigualdades entre os sexos não depende de um nível de rendimento elevado (RDH 1996, 1997 e 1999);

A igualdade entre os sexos não está necessariamente associada a elevado crescimento econômico, o que sugere a existência de outros fatores decisivos na elevação do IDH; e

A desigualdade de gênero está fortemente relacionada à pobreza humana (RDH, 1997).²¹

²⁰São os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contidos no número 5: **5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; **5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; **5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; **5.4** Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; **5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; **5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; **5.a** Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; **5.b** Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; **5.c** Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis". Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/ods5/>>. Acesso em: 9 set. 2020.

²¹FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

Ao se agregar o recorte da raça, a situação se agrava. Diversos estudos assinalam que a intersecção da categoria raça/cor com outras como gênero e classe social, evidencia fortes contrastes nas vivências de homens e mulheres, brancos e negros, ricos e pobres. Tais contrastes incidem transversalmente nas esferas da vida, refletindo-se no acesso à educação, à saúde e à fatores determinantes da qualidade de vida a exemplo do saneamento básico, água encanada, esgoto tratado no mercado de trabalho, no acesso à informação, à justiça e à cidadania.

No Brasil, os homens brancos ficam em 41º lugar no Índice de Desenvolvimento Humano, enquanto os homens afro-descendentes estão em 104º lugar – isto é, 63 pontos abaixo. Por outro lado, as mulheres brancas estão em 69º lugar e as mulheres negras encontram-se 45 pontos abaixo, alcançando o 114º lugar – o menor índice entre os quatro grupos.²²

Pior, o desconhecimento das mulheres acerca de seus direitos em relação aos homens é maior, aumentado em virtude da estigmatização e da violência que vivenciam cotidianamente, o que acaba por afastá-las de acercamentos que lhes permitiriam compreender a amplitude da problemática. E esse ciclo vicioso enfraquece a reação.

Para além, maior é a descrença e o distanciamento feminino em relação ao Judiciário enquanto poder historicamente masculino, que não incorporou adequadamente as especificidades de gênero em seus julgados, e que, em muitos casos, perpetua uma visão estereotipada sobre os papéis binários na ordem societária.

A pobreza, outrossim, atinge as mulheres de forma desproporcional. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 28,8% das famílias brasileiras eram encabeçadas, em 2003, por pessoas do sexo feminino, índice que aumentou 23% nos últimos dez anos.²³

Ironicamente,

[...] o aumento da responsabilidade financeira das mulheres contrasta com os grandes problemas enfrentados por elas no mercado de trabalho. Some-se uma carência de serviços públicos como creches, restaurantes e lavanderias comunitárias, além de uma cultura machista que lança sobre os ombros femininos toda a responsabilidade pela vida familiar e doméstica, dificultando seu crescimento profissional. Nesse caldeirão, desenvolve-se em silêncio um fenômeno econômico e social que é encarado, no Brasil e em nível internacional, como um dos 144 principais desafios deste milênio para os formuladores de políticas públicas: a feminização da pobreza.²⁴

Como as mulheres estão em maior quantidade no universo da hipossuficiência, mais elevado é o número de não-consumidoras e não usufruidoras da justiça-serviço. As brasileiras, em especial, vivenciam, cotidianamente, a obstrução dos direitos de que são detentoras. E isto se traduz em um fator de discriminação que se reflete nas práticas sociais e institucionais, nomeadamente, no acesso ao Poder Judiciário Pátrio.

²²Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem). **Brasil: Retrato das desigualdades: gênero e raça**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2020.

²³*Idem*.

²⁴MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça**: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. *Op.cit.*

Em que pese o princípio da isonomia estar inscrito entre as cláusulas fundamentalizadas pela Carta de 1988, na prática, o postulado descortina-se insuficiente para assegurar a plena fruição das cidadãs dos mecanismos jurídicos assecuratórios a que fazem jus, certo que, o aparato judicial, não reconhece a desigualdade de fato em desfavor do feminino, e, consequentemente, não possui mecanismos que a supere ou minimize seus efeitos.

Em conclusão, para o acesso das mulheres à Justiça ser efetivo e dar-se em condições isonômicas com os homens, devem estar presentes entre outras, as seguintes condições: tratamento justo e equitativo por parte dos operadores do Direito; reconhecimento da condição peculiar da subjetividade feminina; acesso à informações sobre o processo e ao pessoal capacitado e sensibilizado (policiais, juízes, defensores, promotores) para orientá-las, despido de preconceitos e estereótipos de gênero.

Sem dúvidas, um desafio imenso!



MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E ACESSO À JUSTIÇA

ADÉLIA MOREIRA PESSOA



Abro as janelas do Direito para o mundo circundante. Não para fugir do fundamento técnico, científico. Mas meu olhar sobre o dispositivo jurídico é influenciado pela vida vivida. O Direito é vida pensada pelo legislador, mas a decisão tem de ser vida vivida. Sou julgador, quero saber como vive aquele que vou julgar. Sou convencido pelos físicos quânticos. Em 1905, Einstein, que era físico quântico, cunhou uma expressão que ficou famosa: efeito do observador. Ele dizia que as partículas em que o átomo se decompõe, não só uma partícula influencia a outra, como também o observador desencadeia reação no objeto observado. Entendo que essa teoria quântica serve como teoria jurídica. Ministro Carlos Ayres Britto (<https://www.cartacapital.com.br/politica/ayres-britto-um-poeta-na-alta-corte-2/>)

Agradeço o convite e parabêniso o CNJ por este evento que vem visibilizar discriminações que ainda permeiam a nossa sociedade e repercutem no sistema de justiça. Cabe-me fazer uma reflexão, neste tempo curto de 15 minutos, sobre Gênero e Acesso à Justiça.

O acesso à justiça, no dizer de *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*, pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos inseridos no contexto de um sistema jurídico moderno e igualitário, comprometido com a garantia (e não apenas com a proclamação) do direito de todas as pessoas.²⁵

No contexto internacional, há mais de quatro décadas, houve o reconhecimento de que a discriminação de gênero constituía problema social e político que deveria ser enfrentado. O Brasil seguiu as transformações, havendo também várias mudanças normativas: foram editadas normas jurídicas relativas ao enfrentamento à discriminação e à violência em razão de gênero, tanto constitucionais e legais no âmbito interno, como as originadas na esfera internacional, com a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (de 1979), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e demais normativas internacionais, pertinentes à matéria. Com a ratificação, o Brasil incluiu tais preceitos em seu ordenamento jurídico e comprometeu-se a garantir esses direitos a todas as mulheres, além de buscar sua plena efetividade.

Há de se observar que, além do controle da Constitucionalidade, cabe ao Judiciário o controle da convencionalidade. E tal como a maior parte das convenções e tratados que dispõem sobre os direitos humanos, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de

²⁵CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) – tem um **Comitê** fiscalizador de sua aplicação. Entre suas inúmeras funções, o Comitê, como órgão de avaliação do cumprimento da Convenção, tem competência para examinar os relatórios apresentados pelos Estados-parte e **formular sugestões e Recomendações Gerais**.

Na Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW/ONU²⁶ sobre o acesso das mulheres à Justiça o Comitê registra que “O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.” acrescentando que “O efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito”.

O Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à Justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados-parte em relação a todas as dimensões do acesso à Justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores que permeiam a sociedade como estereótipos de gênero, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e “à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente, acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres”.

Reconhece o Comitê que a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero, referindo-se a Gênero como identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições.

Vale frisar que a Convenção determina que “os Estados-parte têm a obrigação de tornar visíveis e remover as barreiras sociais e culturais subjacentes, incluídos os estereótipos de gênero, que impedem as mulheres de exercer e reivindicar seus direitos e seu acesso a remédios efetivos”.

E registra ainda o Comitê que a discriminação contra as mulheres se vê agravada por fatores de intersecção que afetam algumas mulheres em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres. Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça.²⁷

Entre as questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à Justiça, o Comitê observou os vários fatores que impedem o acesso das mulheres à Justiça; entre eles, a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de Justiça (por exemplo, decisões ou julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos etc.).²⁸

Reforça o Comitê a necessidade de atentar para os seis componentes inter-relacionados e essenciais, de relevância universal e de aplicação imediata no sistema de justiça: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de Justiça.

²⁶Nações Unidas; CEDAW/C/GC/3; Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, 2015; Tradução: Valéria Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel, p. 3.

²⁷*Idem*, p. 4-6

²⁸*Idem*, p. 7

E complementa o Comitê: “Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção como titulares desses direitos”. Explicitando detalhadamente os mecanismos e estratégias a serem adotadas na prática, o Comitê recomenda que os Estados-parte,²⁹ entre outras medidas, aprimorem a capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça; ampliem o acesso irrestrito das mulheres aos sistemas de justiça e assim as fortaleçam para alcançar a igualdade *de jure e de facto*; assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero; revisem as regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, em todos os campos nos quais as relações de poder privem as mulheres da oportunidade de um tratamento justo de seus casos pelo judiciário; cooperem com as organizações da sociedade civil e de bases comunitárias para desenvolver mecanismos sustentáveis de apoio ao acesso das mulheres à justiça e encorajem as organizações não governamentais e entidades da sociedade civil a participar em litígios sobre direitos das mulheres.

Registra o Comitê CEDAW que “Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento”; elencando mecanismos de atendimento a esta dimensão, com as recomendações para que os Estados, entre outras medidas, “assegurem o acesso à assistência financeira, aos centros de crise, a abrigos, a linhas telefônicas de emergência, e a serviços médicos, psicossocial e de aconselhamento”, em casos de violência contra as mulheres e “estabeleçam um mecanismo de supervisão por inspetores independentes para assegurar o apropriado funcionamento do sistema de Justiça e considerar qualquer discriminação contra as mulheres cometida por profissionais do sistema de Justiça”.

Quanto ao componente acessibilidade dos sistemas de Justiça, ressalta o Comitê que “Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, [...], sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação”.

Recomenda o Comitê que os Estados-parte, entre outras medidas, “removam as barreiras econômicas à justiça **oferecendo assistência jurídica** e assegurem que as taxas pela emissão e arquivamento de documentos, bem como as custas judiciais sejam reduzidas para mulheres de baixa renda e dispensadas para mulheres vivendo em pobreza”, forneçam assistência individualizada para mulheres analfabetas, a fim de garantir sua plena compreensão dos processos judiciais; desenvolvam atividades de divulgação específicas e distribuam informações sobre mecanismos, procedimentos e remédios de justiça disponíveis, em vários formatos, e também nas linguagens das comunidades, por meio de unidades ou balcões específicos para mulheres.

Além disso, insta o Comitê que seja garantido o acesso à Internet e a outras tecnologias de informação e comunicações para melhorar o acesso das mulheres aos sistemas de Justiça em todos os níveis e facilitando a realização de audiências judiciais e o compartilhamento, a coleta e o suporte de dados e informações entre as partes envolvidas.

Acrescenta ainda que é necessário assegurar que o ambiente físico e a localização das instituições judiciais e quase judiciais e de outros serviços sejam acolhedoras, seguras e acessíveis a todas as mulheres, observando sempre custos de transporte até as instituições judiciais e a outros serviços para mulheres que não contam com meios suficientes;

²⁹*Idem*, p. 7-8

Recomenda também que se estabeleçam centros de atenção integral, que incluam uma série de serviços jurídicos e sociais, a fim de reduzir o número de etapas pelo qual uma mulher tem que passar para obter o acesso à justiça e que “prestem especial atenção para o acesso das mulheres com deficiências aos sistemas de justiça”.³⁰

Outro componente do acesso à Justiça, segundo o Comitê, é a boa qualidade dos sistemas de justiça que “requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade” *de modo a proporcionar, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de conflitos de forma adequada, sensível a gênero. Recomenda destarte que “os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres”.*

Os Estados-parte devem garantir e adotar medidas para proteger a privacidade e imagem das vítimas mediante a proibição da captura e transmissão de imagem nos casos em que isso possa violar a dignidade, condição emocional e segurança das meninas e mulheres; além disso, devem adotar indicadores para medir o acesso das mulheres à Justiça e implementar mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero.

No componente do acesso à Justiça Provisão de Remédios, o Comitê recomenda que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer,³¹ estabelecendo e aplicando remédios apropriados e oportunos em casos de discriminação, assegurando-lhes acesso a todos os remédios judiciais e não judiciais disponíveis, de modo abrangente e proporcional à gravidade do dano sofrido; “os remédios devem incluir, conforme apropriado, restituição (restabelecimento); compensação (seja prestada em forma de dinheiro, bens ou serviços); e reabilitação (serviços de atenção médica e psicológica e outros serviços sociais)”. E outras recomendações são feitas, inclusive, quanto às avaliações de danos sofridos, a fim de se determinar a compensação apropriada pelo dano, em todos os procedimentos cíveis, criminais, administrativos ou de outro tipo, levando-se em conta as atividades domésticas e de cuidados não remuneradas. Ao lado disso, recomenda-se que se criem fundos específicos para as mulheres, a fim de assegurar que recebam reparação adequada em situações nas quais os indivíduos ou as entidades responsáveis não possam proporcionar tal reparação.

Quanto à prestação de contas dos sistemas de justiça, entre as recomendações³² do Comitê CEDAW para os Estados-parte, encontra-se a de que os sistemas de justiça realizem e facilitem pesquisas,³³ estudos qualitativos e análises críticas de gênero, em colaboração com organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, a fim de destacar práticas, procedimentos e jurisprudências que promovem ou limitam o pleno acesso das mulheres à justiça, desenvolvendo mecanismos efetivos e independentes para observar e monitorar o acesso das mulheres à justiça.

Há o reconhecimento pelo Comitê CEDAW³⁴ de que os estereótipos e os preconceitos de gênero, no sistema judicial, podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência, influenciando decisões, muitas vezes baseadas em

³⁰*Idem*, p. 9.

³¹*Idem*, p. 7-10.

³²*Idem*, p. 10-11.

³³Segundo o Comitê, os dados devem incluir, ainda que não de forma exaustiva, entre outras: a natureza e o número de casos em que a assistência jurídica e/ou defensoria pública foram requeridas, aceitas e prestadas, desagregadas pelo sexo de quem denuncia; a duração dos procedimentos e seus resultados, desagregados pelo sexo de quem denuncia.

³⁴item 26 da Recomendação 33 CEDAW.

crenças e mitos em vez de fatos relevantes, penalizando mulheres que não agem conforme estereótipos vigentes em dada sociedade³⁵.

A Recomendação 33 do Comitê CEDAW reforça, em seu item 28 (e seguintes), a necessidade de as mulheres poderem “contar com um sistema de Justiça livre de mitos e estereótipos, e com um Judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de Justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes”³⁶. E para isso é necessário que se adotem medidas, incluindo “programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de Justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça”.

Recomenda o Comitê que se incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família e se assegure que sejam institucionalizados programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos.

Além disso, que seja propiciada conscientização sobre o impacto dos estereótipos e preconceitos e que a educação seja desenvolvida a partir de uma perspectiva de gênero, não só nas escolas, em todos níveis, mas também por meio da sociedade civil, da mídia e do uso das TICs que são essenciais para superar as múltiplas formas de discriminação e os estereótipos que têm impacto sobre o acesso à Justiça, e também para assegurar a eficácia e eficiência da Justiça para todas as mulheres³⁷.

Ressalta ainda o Comitê, no item 36 da Recomendação 33, que “um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita ou a baixo custo nos processos judiciais ou quase judiciais em todos os campos do direito”. E, no item 37, o Comitê recomenda que se institucionalizem “sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis e respondam às necessidades das mulheres, garantindo que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa”.

³⁵A Recomendação 33 do Comitê CEDAW, reconhece, em seu item 27: Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final.

³⁶Nações Unidas; CEDAW/C/GC/3; Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, 2015; Tradução: Valéria Pandjarian. Revisão: Sílvia Pimentel, p 14. Reconhece o Comitê que “os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante”.

³⁷*Idem*, p. 15-17 Recomendação 33/Comitê CEDAW Entre outros – n. 32. Mulheres que não têm conhecimento dos seus direitos humanos são incapazes de fazer reivindicações para o seu cumprimento. [...] Ademais, a conscientização dos homens sobre os direitos humanos das mulheres também é indispensável para garantir a não discriminação e igualdade, em particular para garantir o acesso das mulheres à justiça. No n. 33. O Comitê recomenda que os Estados partes: Difundam materiais em formatos para informar às mulheres sobre seus direitos humanos e a disponibilidade de mecanismos de acesso à justiça, bem como para informá-las sobre sua possibilidade de obter apoio, assistência jurídica e serviços sociais que atuem em interface com os sistemas de justiça; integrem nos currículos, em todos os níveis de educação, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero, incluindo programas de alfabetização jurídica, que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como defensores e partes interessadas.

Vale destacar na Recomendação do Comitê que “em casos de conflitos de família ou quando a mulher carece de acesso igualitário à renda familiar, a verificação de recursos para determinar a elegibilidade à assistência jurídica e defensoria pública deve basear-se na renda real ou nos bens disponíveis da mulher”.

Ressalta ainda a Recomendação 33 que a resposta de sua justiça penal à violência doméstica necessita ser aprimorada por meio do registro das chamadas de emergência, e ainda, pela “obtenção de provas fotográficas de destruição de propriedade e sinais de violência, bem como considerando relatórios de médicos ou trabalhadores sociais que possam mostrar como a violência”, mesmo que cometida sem testemunhas, tem efeitos concretos sobre o bem-estar físico, mental e social das vítimas”.

Ao lado das normativas internacionais ratificadas pelo Brasil, ressalte-se que Constituição Brasileira de 1988 muito avançou nesta área, determinando novos contornos para a igualdade de gênero e enfrentamento à violência doméstica,³⁸ não mais se contentando com a expressão de que “todos” são iguais perante a lei que já constava em todas as constituições da República. Não era suficiente também apenas a inserção da expressão igualdade “sem distinção de sexo”, como já inserido na Constituição de 1934 e na de 1967, com a Emenda de 1969. Era preciso deixar explicitado claramente, como pleiteavam os movimentos de mulheres, para que dúvida alguma existisse nos intérpretes. Assim, com uma clareza solar, repetiu, em vários artigos, essa igualdade: como dispõe no art. 5º, inciso I – “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”. Ou ao tratar da família, no art. 226, § 5º, afirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Recorde-se ainda que a Constituição de 1988, no parágrafo 8º do art. 226, estabelece caber ao Estado assegurar assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, devendo criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, erigindo a fundamento da república, a dignidade da pessoa humana.

A Lei Maria da Pena – Lei n. 11.340/2006, regulamentando esse dispositivo, representa substancial avanço normativo no enfrentamento à violência contra a mulher, trazendo maior visibilidade à violência doméstica. Entretanto, nenhuma norma isolada é suficiente para coibir a violência nas relações domésticas, legitimada por uma cultura milenar de discriminação e sujeição da mulher. Avanço significativo e transformador de velhos padrões culturais sexistas poderá ser atingido quando a norma for plenamente efetivada em seus múltiplos eixos: prevenção e educação; proteção e assistência à vítima e à família; responsabilização do autor da agressão.³⁹

Assim, constata-se que, no aspecto normativo-formal das dimensões do acesso à Justiça, o Brasil conta com um arcabouço jurídico abrangente, com o reconhecimento dos direitos da mulher pelo estado brasileiro e sua formalização em normas. Entretanto, faz-se necessária a existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso à justiça formal em acesso real, com sua efetividade por meio da organização, administração e distribuição da justiça; e a terceira dimensão envolve as condições de pessoa para se reconhecer como sujeito de direitos e acionar as leis na proteção de seus direitos⁴⁰.

³⁸A CF 88, já no Título I – Dos Princípios Fundamentais – o artigo 3º enumera os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, deixando evidente que a proteção social se materializa nas políticas sociais efetivadas. Entre esses, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³⁹PESSOA, Adélia Moreira. 11 Anos da Lei Maria da Pena: avanços e desafios. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 331 a 357. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>.

⁴⁰PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Pena. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, n. 2, p. 412, jul./dez., 2015.

Será que estas dimensões estão presentes no Brasil atual?

É preciso afastar-se de velhos paradigmas. A Justiça se faz em sintonia com a realidade, com as relações sociais, com o contexto socioeconômico que nos rodeia. O que está ocorrendo em nosso dia a dia? Os comportamentos misóginos, machistas, muitas vezes são naturalizados, invisibilizados.

Sabe-se que o direito resulta de uma construção hermenêutica diuturna refletindo os valores da cultura que lhe é subjacente. A prática jurídica não se exaure nas leis e há um papel relevante na criação judicial do direito – o Judiciário pode contribuir na desconstrução de crenças, estereótipos e preconceitos, com a consequente transformação cultural na sociedade.⁴¹ Ou pode ser o contrário com a reprodução de padrões sexistas que não podem mais prosperar da sociedade do século XXI. Nas decisões judiciais, está presente a visão de mundo do julgador: a neutralidade do julgador é uma falsa ideia e está em processo de superação a clássica figura do magistrado neutro, ascético, cumpridor da lei e distante das partes e da sociedade.⁴²

Afinal, qual é a verdade que o julgador tem a sua frente, nos autos, por exemplo, em uma ação de divórcio litigioso, em que a Violência Doméstica e Familiar fica, muitas vezes, invisibilizada, especialmente a violência psicológica e patrimonial? “O que não está nos autos, não está no mundo.” De tanto ser repetido, parece que, efetivamente, o magistrado, às vezes, acredita estar julgando, isento de qualquer influência de sua visão de mundo. Até para apreciar a prova coligida, está presente a *Weltanschauung* do julgador, pois seu olhar depende de sua história, de sua existência, de seu ser-no-mundo. Suas condições de existência representam o solo em que se forma o magistrado, pois, “o próprio sujeito de conhecimento tem uma história”⁴³, como já dizia Michel Foucault. O mito da neutralidade revelou-se um verdadeiro empecilho, pois impede ver a vida com seus condicionamentos culturais.

O Direito contemporâneo deve ser visto pelo Judiciário à luz de novos paradigmas, como já salientado por vários juristas: O primeiro: não só a Constituição mas também os Tratados Internacionais devem ser considerados pelo magistrado. Este deve levar em consideração as várias Convenções Internacionais sobre Discriminação e Violência contra a mulher, ratificadas pelo Brasil, integrando assim o direito brasileiro, com o consequente controle de convencionalidade.

Nesta seara de violência doméstica e familiar, é indispensável a interdisciplinaridade, o diálogo com outros saberes, especialmente a psicologia e o serviço social que podem contribuir com as lentes de gênero e tornar mais visíveis os dramas que chegam à Justiça. E finalmente, é preciso lembrar a prevalência da pessoa e não dos institutos. O Direito precisa ser aplicado tendo em vista a finalidade promocional do ser humano em suas especificidades: mulher, criança, idoso, pessoa com deficiência etc.

Perguntas que não podem ser esquecidas: esta sentença, esta decisão, contribui para a igualdade real? Este processo está permitindo o respeito e a justiça, sem omissões? Outra reflexão necessária: de que mulher, estamos falando? Não existe **a** mulher, categoria universal. Necessário considerar as interseccionalidades – raça, faixa etária (se criança, jovem, adulta, idosa), pessoa com deficiência, classe social e tantas outras.

⁴¹MELO, Ana Maria Vasconcelos; ALVES, Amy Adelina Coutinho de Faria Alves. Relações de gênero e Cultura no discurso Jurídico. In: COSTA, Ana Alice A.; SARDENBERG, Cecília Maria B. (Org.). **Feminismo, Ciência e tecnologia**. Salvador: REDOR/NEIM_FFCH/UFBA, 2002. p. 167-168.

⁴²PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. São Paulo: Millennium, 2003. p. 109.

⁴³FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau editora, 2003. p. 10.

As desigualdades de gênero são culturais, apreendidas desde a mais tenra idade. Ninguém nasce discriminando: ocorre que a educação, os artefatos oferecidos aos meninos e meninas diferem desde o nascimento – ou mesmo antes do nascimento... A educação, dentro ou fora das escolas, em todos os graus, em todos os espaços, inclusive nas Escolas Judiciais, é a via indispensável para mudanças de padrões sexistas.

Lembramos que, durante séculos, o direito regulou o poder disciplinar marital e o espaço da casa privatizou os conflitos domésticos, sendo a violência contra a mulher legitimada pela cultura.

Pesquisas realizadas no Brasil⁴⁴ revelam que a violência doméstica está ainda presente no cotidiano da maior parte das famílias brasileiras, não se restringindo ao lar, mas tendo nele sua origem, havendo mulheres agredidas por seus parceiros, em suas próprias residências, ou em decorrência dessas relações de afeto. O Brasil é o 5º país em assassinatos de mulheres e, diferentemente do homem, que é geralmente vítima de homicídio no espaço público, um percentual altíssimo de mulheres morre em decorrência de suas relações domésticas.

A violência doméstica é um fenômeno tão generalizado que independe de classe social, de idade, de raça. As famílias de baixa renda, no entanto, encontram-se mais expostas, mesmo nas residências, na mídia, e até em alguns órgãos. E as mulheres negras representam uma incidência maior dessa violência. Por outro lado, em relação às mulheres de classe média e alta há a preocupação de muitas famílias em proteger e resguardar a própria imagem social – aí, mais constantes “a omissão, silêncios e segredos”.

Constata-se que a violência doméstica é um problema secular no Brasil. O que chega à Polícia e à Justiça é apenas a ponta do *iceberg*. Hoje há maior visibilidade dessa violência, pois a mulher busca as delegacias e a Justiça quando a violência torna-se intolerável ou porque espera que terá um alívio em seu sofrimento.

Sem dúvida, houve um aumento do número de ocorrências policiais após a vigência da Lei Maria da Penha e um aumento de inquéritos policiais e de ações penais na Justiça, especialmente após a decisão do STF, de 9 de fevereiro de 2012, no sentido de considerar a lesão corporal decorrente de violência doméstica um crime de ação penal pública incondicionada.⁴⁵

Com a previsão das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, medidas essas que podem ser, de imediato, requeridas pela vítima na Delegacia e determinadas rapidamente pelo Judiciário, com as possibilidades de prisão em flagrante e outras providências previstas em Lei, com a criação de órgãos especializados no atendimento à mulher, com o aumento de informações, com o trabalho de inúmeros atores sociais com o objetivo de contribuir para o empoderamento e autonomia da mulher, esta tem adquirido forças para buscar novos caminhos para sua vida e a de sua família.

Várias medidas vêm sendo tomadas pelo CNJ para o enfrentamento a esta pandemia muito anterior à Covid 19 – que é a VIOLÊNCIA contra a Mulher. O CNJ⁴⁶ vem fomentando ações institucionais do Judiciário em todos os cantos do Brasil: Jornadas da Lei Maria da Penha; Fonavid e seus preciosos enunciados; Justiça pela Paz em Casa; Monitoramento da Política Judiciária Nacional, Formulário Nacional de Avaliação de Risco, incentivo às Boas Práticas, Pesquisas, Campanhas nacionais, valendo ressaltar a preocupação deste Conselho em assegurar atendimentos mais humanizados às vítimas, conforme se depreende do artigo 9º da

⁴⁴Entre os vários sites que revelam os números da violência, vale citar: <https://forumseguranca.org.br/> <http://www.cnj.jus.br/>; www.mapadaviolencia.org.br/; www.agenciapatriciagalvao.org.br/.

⁴⁵Convém lembrar que o crime previsto no art 129 CP – Lesão Corporal – tem em sua moldura típica, dois núcleos: art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem – e a violência psicológica pode ofender a saúde da mulher, cuja materialidade se comprova por laudos psicológicos ou psiquiátricos.

⁴⁶Cf: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>.

Política Judiciária Nacional, que reconheceu que configura violência institucional a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de alguma forma, a preservação dos direitos das mulheres.

Mas quais ainda os gargalos do acesso da mulher, em situação de violência, ao Judiciário? Vale consultar Pesquisa do Ipea – cujo Relatório se encontra no portal do CNJ: *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres* que deveria ser lido e debatido, em todas as escolas judiciais pois é relevante ver e ouvir as Vítimas de VDF pesquisadas e o que elas têm a nos dizer; precisamos ter o *feedback* contínuo para as adequações necessárias possibilitando um acesso real à justiça, ajustando-se ao recomendado na RECOMENDAÇÃO 33 do Comitê CEDAW e já incorporado às normas jurídicas nacionais. Em vista disso, com base nas pesquisas e nas normas jurídicas, passo às considerações e PROPOSTAS a seguir:

1. A pesquisa revelou diferenças variadas entre os atendimentos das unidades judiciárias em relação ao que recomenda a Lei Maria da Penha. Apesar de estar previsto no artigo 14 da Lei 11.340/2006, a competência híbrida, tanto na área penal como também na cível, isso não acontece na prática, na maior parte das unidades pesquisadas o que obriga a mulher a buscar várias vezes a Justiça para o divórcio, ou dissolução da união, alimentos, regularização de guarda e convivência familiar, entre outros temas relativos ao Direito de Família.

E mais: esta competência híbrida, prevista no artigo 14 da LMP, foi reafirmada com a inclusão do artigo **14A**, pela Lei 13.894 de 29 outubro 2019 – art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo vetado pelo presidente da República mas rejeitado o veto pelo Congresso.

→ **Proposta 1:** Adequação das Leis de Organização Judiciária dos Estados a essa disposição da lei – competência híbrida dos juizados de violência doméstica para incluir ações cíveis decorrentes da Violência Doméstica e Familiar, para que a mulher não mais precise percorrer um calvário, em Varas distintas, em busca de seus direitos e de seus filhos.

2. Demanda importante das vítimas, comum ao sistema de justiça, mostrada na pesquisa, é a de atendimento psicossocial, seja para o acusado, com vistas a sua mudança de comportamento, ou para a própria vítima, com o objetivo de fortalecimento emocional. O juízo pode fazer os encaminhamentos de medidas de assistência à vítima e família e são múltiplas possibilidades elencadas pela Lei Maria da Penha. Além de atendimento psicossocial propriamente dito, o encaminhamento para unidades como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) pode resultar na inclusão das mulheres em condição de vulnerabilidade econômica em políticas públicas assistenciais, ou outros serviços para cursos de qualificação, trazendo a independência das mulheres e a possibilidade de saírem das situações de Violência Doméstica e Familiar.

→ **Proposta 2:** O juízo deve fazer o encaminhamento formal de vítimas para esses serviços assistenciais, pois muitas mulheres entrevistadas manifestam que nunca foram informadas sobre possibilidades dessas medidas, mas que gostariam de ser atendidas nestes espaços. Também o encaminhamento do agressor para grupos de ressocialização (grupos reflexivos) para mudança de seus padrões culturais sexistas.

3. A pesquisa revela ainda que a falta de prestação de informações às mulheres vítimas de violência chama atenção por permear a atuação de todo o sistema de Justiça, tanto nas delegacias e mesmo no Judiciário e, ainda, seu pouco espaço de fala. A insuficiência de informações às mulheres por parte dos atores jurídicos e demais servidores implica diretamente a falta de compreensão das mulheres sobre o que aconteceu nas audiências, no processo. Em consonância com isso, destacamos o direito das mulheres-vítimas à assistência jurídica, por defensor público ou advogado dativo – é o que está previsto nos artigos 27 e 28 da LMP. Na Pesquisa, as mulheres ressaltaram a importância de estarem

acompanhadas por defensores/advogados(as) para que: sejam orientadas, possam se manifestar na audiência, sua fala tenha credibilidade, o caso não prescreva e não se sintam vulneráveis e inseguras. Entretanto, revela a pesquisa que, “na maior parte, a Defensoria Pública somente representa os agressores, as mulheres vítimas de violência ficam desassistidas”. [...] “defensor/a para as vítimas de VDF, eles costumam atuar somente nas demandas cíveis”. Muitas mulheres disseram que se sentem mais vulneráveis sem este serviço.

Mas esse direito da mulher precisa ser atendido de maneira sistemática pelo Estado, seja por meio da Defensoria ou da advocacia dativa. Ressalte-se, entretanto, que este atendimento precisa ser adequado e promover orientação, segurança e conforto às mulheres. Não adianta a presença formal na audiência.

Em nossa Seccional da OAB/SE, temos ofertado Cursos Gratuitos de Capacitação para os advogados que queiram trabalhar na Assistência Jurídica a vítimas de VDF e encaminhamos a relação destes advogados capacitados para a Coordenadoria da Mulher do TJSE, que repassa para as comarcas que não dispõem de Defensor Público para assistência às vítimas.

→ **Proposta 3:** Sensibilizar os Tribunais de Justiça para que se concretize a norma prevista, nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, exigindo-se que a vítima tenha sempre assistência jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Registre-se, afinal, que a legislação garantidora dos direitos da mulher já é suficientemente abrangente, em termos formais. Entretanto, é urgente que não seja apenas uma vitrine a ostentar um DEVER SER de vanguarda, mas se concretize na vivência das mulheres. Ademais, é necessário atentar que a proteção e as políticas sociais constituem dever do Estado, mas dependem da colaboração de toda a sociedade – que deve participar, acompanhando e fiscalizando seus resultados. E aí também o papel essencial da OAB, comprometida com a defesa não só do estado democrático, mas também, da sociedade democrática, justa e solidária.

Em uma mensagem final, vale trazer a fala da hoje Ministra Fátima Nancy Andrighi, em 1997:

Induvidosamente, a expressão constitucional ser o advogado indispensável à administração da Justiça não fica nos estreitos limites do ajuizamento de ações ou elaboração de petições. O significado da expressão constitucional é de dividir irramente entre juízes e advogados a responsabilidade do exercício das funções e o sucesso desse Poder.⁴⁷

⁴⁷Fátima Nancy Andrighi, à época, Desa. do TJDFT e Secretária-Geral da Escola Nacional da Magistratura. In: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/115/158>

NOVA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA. ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. QUEBRA DE BARREIRAS. PANDEMIA.

DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL YULE⁴⁸



“Quando a situação for boa, desfrute-a. Quando a situação for ruim, transforme-a. Quando a situação não puder ser transformada, transforme-se”.

VICTOR FRANKL

1 NOVA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA. ACESSIBILIDADE

Entre as ideias conceituais de Acesso à Justiça, podemos citar as três grandes ondas de transformação delineadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth que podem ser sintetizadas: na assistência judiciária gratuita ao hipossuficiente (primeira onda); na criação de mecanismos processuais para representar os interesses difusos (segunda onda), e um outro enfoque de acesso à Justiça, com uma série de modificações nas estruturas judiciais e abertura do Judiciário a outras formas de solução de litígios, por meio de novos mecanismos judiciais e extrajudiciais (terceira onda).⁴⁹

Kim Economides⁵⁰ propõe o estudo que denominou quarta onda de acesso à Justiça, pautada em uma formação jurídica-acadêmica focada em novos desafios, tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico.⁵¹

Proponho aqui uma reflexão sobre a existência de uma nova onda de Acesso à Justiça. Uma transformação do direito processual no mundo, que se apresenta como uma nova ideia conceitual de Acesso à Justiça, que intitulo “o acesso acessível”⁵², porque acesso e acessível não são sinônimos. Acesso é apenas o caminho à Justiça e acessível é a qualidade desse caminho, é a facilidade de se ter acesso à Justiça pela pessoa com deficiência, por meio da quebra das barreiras.

Não há como se falar em Acesso à Justiça, se a Justiça não for acessível à pessoa com deficiência.

⁴⁸Juíza do Trabalho, presidente substituta da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT da 24ª Região. Coordenadora do Cejusc. Coordenadora da Pós-Graduação de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Ematra e Insted. Mestranda em Sistemas de Resolução de Conflitos pela UNLZ (Argentina).

⁴⁹CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁵⁰Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (org.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

⁵¹ORSINI, Adriana. Artigo: “Educação para o Acesso à Justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflitos”. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1779/1692>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁵²**Acesso** é o substantivo masculino com origem no latim *accessus* e que pode significar **ingresso, caminho** ou **o ato de chegar ou de se aproximar**. **Acessível** é um adjetivo, com etimologia no latim *accessibilis*, e que pode significar: a que se consegue ter acesso com facilidade; que se consegue realizar ou fazer; alcançável; que se pode compreender com facilidade; inteligível; Que admite aproximação; sociável ou comunicativo. Fonte: <<https://www.significados.com.br/acesso/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Essa transformação surge, inicialmente e de maneira global, nos sistemas jurídicos internacionais e nacional e no direito processual, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Referida Convenção tratou expressamente do Acesso à Justiça da pessoa com deficiência, em seu artigo 13, itens 1 e 2:

1. Os Estados-parte assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à Justiça, os Estados-parte promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

No Brasil, essa nova onda conceitual para o Acesso à Justiça, garantidora da acessibilidade à pessoa com deficiência, veio com a aprovação da Convenção Internacional pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição (Emenda Constitucional) e sua promulgação por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.^{53,54}

Depois disso, uma grande transformação normativa aconteceu, já em 2015, quando foi editada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência – (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015).⁵⁵

Esse Estatuto foi mais além da Convenção Internacional, dedicando o título I do livro II (parte Especial) para tratar do Acesso à Justiça e ali, então, de forma clara e expressa, tratou não só da garantia de acesso aos jurisdicionados, mas também da garantia da acessibilidade, por meio de adaptações e recursos de tecnologia assistiva disponíveis, também aos advogados, defensores públicos, magistrados ou membro do Ministério Público⁵⁶.

Esse estatuto estabeleceu, ainda, o atendimento prioritário na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência for parte ou interessada.⁵⁷

Importante normativo de garantia de Acesso à Justiça também foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se da Resolução CNJ 230, de 22 de julho de 2016⁵⁸, cuja finalidade é a de orientar a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação

⁵³Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁵⁴O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁵⁵Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁵⁶Art. 80. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁵⁷Art. 9º, VII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁵⁸Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). Por meio dessa Resolução, foi determinado a cada Tribunal brasileiro a instituição de Comissão permanente de Acessibilidade e inclusão para atuação direcionada à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.⁵⁹

Inegável, portanto, estarmos diante de uma nova onda de transformação conceitual de Acesso à Justiça, onde, para a garantia desse direito, mostra-se imprescindível que “esse acesso seja acessível”, sem barreiras que impeçam os usuários e operadores do Direito com deficiência o exercício de direitos e atuação profissional, com plena autonomia, no âmbito do Poder Judiciário.

2 PANDEMIA. SUSPENSÃO DOS ATOS PRESENCIAIS. ATOS PROCESSUAIS VIRTUAIS E TELEPRESENCIAIS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus.

Por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020⁶⁰, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Diante desse quadro excepcional e emergencial, surgiu a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário, sendo, então, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020, as Resoluções 313,⁶¹ 314,⁶² 318⁶³ e 322.⁶⁴

A primeira Resolução 313 (de 19 de março de 2020) suspendeu o expediente presencial e deixou a cargo dos tribunais a disciplina do trabalho remoto de magistrados e servidores.

Em seguida, o CNJ editou a Portaria 61 de 31/03/2020⁶⁵ instituindo uma plataforma emergencial de videoconferência para a realização das audiências judiciais e sessões de julgamento dos Tribunais, durante o período de isolamento social.

A plataforma de videoconferência Cisco Webex foi disponibilizada pelo CNJ a todo o Poder Judiciário brasileiro e recomendada como plataforma preferencial para audiências e sessões judiciais (Resolução n. 314).

A Resolução 322, de 1º de junho de 2020, apesar de haver permitido o restabelecimento de um retorno gradual de atividades presenciais, foi clara ao estabelecer a manutenção preferencial do atendimento virtual, na forma das resoluções anteriores (Res. 313, 314 e 318), determinando que se adote o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário (§ 4º, do art. 2º).

Dentro desse contexto, iniciou-se intenso momento de estudo e capacitação dos operadores do sistema judicial brasileiro – servidores, magistrados, promotores de justiça, procuradores,

⁵⁹Art. 10. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁶⁰Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁶¹Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁶²Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁶³Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁶⁴Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁶⁵Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em 18 ago. 2020.

desembargadores, defensores públicos, promotores de justiça e advogados – com o objetivo de aprender a dominar essa forma telepresencial de se realizar audiências e sessões de julgamento.

Eis, então, a mais nova e essencial ferramenta de trabalho dos operadores do direito: plataforma de videoconferência.

3 AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL ACESSÍVEL. CAPACITAÇÃO PARA MAGISTRADOS, SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E ADVOGADOS CEGOS OU BAIXA VISÃO. PROTAGONISMO

Mencionamos que o acesso à plataforma emergencial utilizada para as audiências telepresenciais e o seu domínio passou a ser uma necessidade para o operador do sistema judiciário brasileiro, integrante do Poder Judiciário e das instituições essenciais à função jurisdicional.

Pensando nisso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), com o apoio da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT da 24ª Região, desenvolveu um programa de treinamento gratuito intitulado “Audiência Telepresencial Acessível”, voltado a servidores e magistrados de todo Poder Judiciário brasileiro, advogados e estudantes de Direito cegos ou com baixa visão.

O programa se volta à promoção da inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência no sistema judiciário eletrônico em tempo de Pandemia.

E isso é relevante porque quase 24% da população brasileira é composta por pessoas que possuem algum tipo de deficiência, de acordo com o Censo do IBGE, e apenas 1% dessas 45 milhões de pessoas estão no mercado de trabalho.

No Brasil, vivem 528.624 pessoas com deficiência visual.

Busca-se, com o programa, a atuação efetiva do Judiciário Trabalhista para o cumprimento do objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU,⁶⁶ firmada também pelo Estado Brasileiro, de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Trata-se de um programa pioneiro dentro da Justiça brasileira, de extrema relevância e impacto social, cujo objetivo é apresentar aos operadores do sistema judiciário e estudantes de Direito cegos ou com baixa visão a plataforma de audiência telepresencial, suas ferramentas, e orientá-los quanto a forma de sua utilização de maneira acessível.

As pessoas com deficiência visual contam atualmente com o auxílio de aplicativos leitores de tela, como ferramenta de acessibilidade nos dispositivos como microcomputadores, *tablets* e *smartphones*.

Os leitores de tela permitem a quem não enxerga explorar as funcionalidades desses equipamentos tecnológicos, com resposta de áudio por meio de uma voz sintetizada.

O treinamento tem por objetivo capacitar os operadores do Direito, cegos ou com baixa visão, a desenvolver com autonomia as principais rotinas necessárias ao desempenho das atividades desses profissionais, no ambiente de audiência telepresencial.

⁶⁶Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 18 ago. 2020.

A modalidade do curso é telepresencial e ocorre dentro da própria plataforma onde as audiências telepresenciais são realizadas (Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ).

O conteúdo Programático – alinhados aos objetivos estabelecidos – envolve: 1. Navegadores; 2. Meios de acesso; 3. Acessórios necessários; 4. Ferramentas da plataforma disponível aos operadores do Direito; 5. Descrição visual do ambiente de audiência telepresencial; 6. Ferramentas de acessibilidade; 7. Leitor NVDA; 8. Configurações necessárias para comunicação sem ruídos.

Já são mais de 500 alunos inscritos. Quatro turmas já concluíram o curso e a quinta turma com 103 inscritos fará o curso no dia 21 de agosto de 2020. Enquanto houver interessados, novas turmas serão abertas.

O programa está em desdobramento e prepara-se para novas turmas voltadas à pessoa com deficiência auditiva. No Brasil, vivem 1.798.967 surdos.

Só com o domínio da plataforma de audiências telepresenciais de maneira acessível é que haverá efetiva a quebra da barreira tecnológica e comunicacional, garantindo, assim, que a pessoa com deficiência tenha autonomia e protagonismo em sua trajetória profissional no mundo jurídico.

Protagonismo “é a competência necessária para assumir as rédeas da evolução pessoal e profissional, concretizando ações em busca da realização individual e coletiva”.⁶⁷

Uma trajetória de crescimento e de protagonismo só é possível quando caminhamos rumo a um processo de autorrealização e de *socialização*, o que, segundo JUBRAM (2017), “abrange, indiscutivelmente, cooperação e preocupação com o bem comum. É a autonomia (moral e intelectual) que também nos liberta dos condicionamentos sociais, permitindo que façamos opções, tanto na vida pessoal, como na vida profissional, harmonizadas com o nosso *eu* mais profundo”.⁶⁸

Veja, então, que propósito do programa “Audiência Telepresencial Acessível”, instrumento de efetivo Acesso à Justiça, é garantir o protagonismo da pessoa com deficiência no desempenho das atividades jurisdicionais e judiciárias. Disponibilizar ferramentas que quebrem as barreiras tecnológicas, de comunicação e atitudinais, garantindo à pessoa com deficiência a autonomia necessária à sua realização profissional, tornando-a protagonista do trabalho que desempenha na Justiça brasileira.

⁶⁷JUBRAM, Renata. **Autonomia, resiliência e protagonismo**: provocações reflexivas para desenvolver competências. São Paulo: Integrare, 2017. p. 213.

⁶⁸*Idem, ibidem*, pág. 202-203.



O ACESSO À JUSTIÇA, UMA PERSPECTIVA PLURAL

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA⁶⁹



Eu começo lembrando uma pergunta feita por Sojourner Truth, uma abolicionista feminista afro-americana nascida escrava, e que, em um encontro de mulheres, em 1851, em Ohio, nos Estados Unidos, fez perguntas que apontavam para a não homogeneidade da luta por direitos, assim como delineavam, desde logo, diferentes rotas de opressão que, mais tarde, seriam cunhadas por Kimberle Crenshaw como interseccionalidades (CRENSHAW, 2002).

Ao perceber que os direitos de que tratavam naquela convenção não lhe alcançavam, Sojourner perguntou: “E não sou uma mulher?”

Trago um pequeno trecho de sua reflexão. Diz a abolicionista:

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher? (TRUTH, *apud* RIBEIRO, 2017, p. 22).

O direito é persuasivo quando se trata de inclusão formal. Em poucas linhas, assegura a todos o acesso à Justiça, à tutela jurisdicional preventiva ou reparatória.

Mas texto e realidade, quando aproximados, não coincidem. Logo é possível ver as fissuras, o desvanecimento do texto, todos se transformando em poucos ou alguns.

Partindo da mesma premissa apresentada pela abolicionista, poderíamos indagar: as pessoas pretas, lésbicas, transexuais, bissexuais, *queer*, *intersex*, as mulheres, as pessoas com deficiência, as indígenas, não são humanas com direitos?

Por isso, num seminário como este, é fundamental perguntar: quando falamos em acesso à justiça, a que tipo de acesso estamos nos referindo?

⁶⁹Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Não existe acesso à Justiça quando as pessoas são discriminadas pelos sistemas de Justiça, quando não se promove a inclusão de todas as pessoas no campo de retaguarda dos direitos constitucionais. O acesso à justiça coerente com a própria justiça não pode dar lugar à exclusão.

Dados do IBGE, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal, divulgados em 30 de junho deste ano, revelam que aproximadamente 20 milhões de pessoas estão desempregadas.⁷⁰ Por consequência, quando se trata, por exemplo, da Justiça do Trabalho, 20 milhões de pessoas não chegam sequer à porta do Poder Judiciário.

O art. 7º da Constituição Federal prevê direitos mínimos para assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores algum patamar de cidadania. As trabalhadoras e trabalhadores alijados do trabalho formal, que são 38 milhões de trabalhadores⁷¹ poderiam questionar: “Eu não sou trabalhadora?” “Eu não sou trabalhador?”

Esse panorama demonstra desde logo, sem margem para dúvidas: o acesso à justiça não é neutro, não é universal.

Basta dizer que apenas em 2015, os direitos mínimos previstos no artigo 7º da Constituição – e não todos os direitos ali previstos! – foram estendidos às trabalhadoras domésticas.

Domésticas assim mesmo, dito no feminino, pois, segundo dados da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, 92% de quem trabalha cuidando de outras pessoas são mulheres. Entre estas, 20% trabalham como diaristas, portanto, sem direitos. E é muito maior o peso do emprego doméstico na ocupação total das mulheres negras do que das mulheres não negras.⁷²

Não sou eu uma trabalhadora? Não sou humana com direitos? Perguntarão essas mulheres.

Sabemos que a partir dos efeitos da pandemia, a fome invadiu os lares de muitos brasileiros, mas a privação severa recai especialmente sobre as mulheres negras⁷³, sobretudo da periferia, como decorrência da imbricação cruel das desigualdades econômicas com a absorção da cultura patriarcal e racista.

E se as discriminações de gênero e raça têm atuado como eixos estruturantes dos padrões de desigualdade e exclusão social, a lógica se aplica também às pessoas trans.

Vale lembrar que os corpos trans resistem à imposição cultural colonizadora heteronormativa, rejeitando a matriz cisgênera como a única possível ou adequada e, por isso, são marcados com uma tarja de não passabilidade, isto é, de descompasso com o padrão considerado apropriado para homem ou mulher. Por consequência, são excluídos do mercado de trabalho formal e muitos nem mesmo sobrevivem aos 35 anos de idade, como indicam os dados do Grupo Gay da Bahia.⁷⁴

⁷⁰Segundo a notícia divulgada pelo IBGE e publicada pelo G1 Economia, em matéria assinada por Darlan Alvarenga e Daniel Silveira, os desocupados somavam 12,8 milhões de desempregados e 5,4 milhões de pessoas que desistiram de procurar emprego (desalentados). (“Desemprego sobe para 12,9% em maio e país tem tombo recorde no número de ocupados | Economia | G1”, [s.d.]).

⁷¹Dados divulgados pelo IBGE em 31 de março de 2020 revelavam que a informalidade atingiu 38 milhões de pessoas no país (“Informalidade cai, mas atinge 38 milhões de trabalhadores | Agência Brasil”, [s.d.]).

⁷²(“Trabalho Doméstico no Brasil – Fenatrad”, [s.d.]). Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/trabalho-domestico/>>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

⁷³(“Recessão gerada pela pandemia impacta mais mulheres e negros no mercado de trabalho | Economia | G1”, [s.d.]).

⁷⁴Disponível em: <<http://www.educatransforma.com.br/capacitacao/>>. Acesso em: 11 de jul. 2020. Ver também matéria assinada por Danilo Thomaz: (“Reduzida por homicídios, a expectativa de vida de um transexual no Brasil é de apenas 35 anos – ÉPOCA | Brasil”, [s.d.]).

Nessa circunstância, apesar de assertiva e de muito importante para afirmação das identidades trans, a autorização para uso do nome social pelos usuários dos serviços do judiciário,⁷⁵ em termos de emancipação, não é mais que uma quimera.

Quem usará nome social, por exemplo, na Justiça do Trabalho quando 90% da população travesti e transexual tem a prostituição como fonte de renda?

Evidentemente, sem nenhum juízo sobre a dignidade dessa profissão, é necessário registrar que não há, no Brasil, garantia de direitos para pessoas que vivem da prostituição.

Estimativa feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), com base em dados colhidos pela própria entidade, revelam que apenas 0,02% das pessoas trans frequentam a universidade e 72% não concluíram o ensino médio e apenas 4% das pessoas transexuais estão no mercado formal de trabalho⁷⁶. É por isso que passa despercebida a identificação pelo nome social na Justiça do Trabalho, é mínimo o uso desse instrumento de afirmação da identidade, pois pessoas trans não têm acesso a esse ramo da Justiça.

Não sou eu trabalhadora? Não sou eu trabalhador? Não sou humana com direitos?

Da mesma forma, não resolve o problema nuclear a possibilidade de uso do nome social pelos usuários internos do Poder Judiciário: pessoas trans são expulsas da escola pelo sem-número de humilhações a que são expostas, como chegarão a ser magistradas?

O casamento entre pessoas do mesmo sexo, uma possibilidade que partiu de iniciativa do CNJ,⁷⁷ é, obviamente, uma arma a mais na afirmação das identidades e resistência à colonialidade heteronormativa, mas tampouco é garantia de cidadania e de abolição da violência.

O feminismo, entendido na forma resumida pela filósofa Márcia Tiburi (2018), como luta contra o estado de opressão e injustiça, como relação não violenta, como convite ao diálogo, como potência transformadora, é uma urgência no mundo, no Brasil, é uma urgência no Poder Judiciário.

Mas, como adverte a professora Talíria Petrone, “não é possível que o nosso feminismo deixe corpos pelo caminho” (PETRONE, in ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 12). Não há liberdade efetiva e democrática se todas as pessoas não estiverem dentro dela, inseridas verdadeiramente. Liberdade tem de ser conteúdo e continente, direito e dever, sonho e realidade para “todes”.⁷⁸

Como observa o economista Amartya Sen (2010, p. 55), a expansão da liberdade humana é tanto o principal fim como o principal meio do desenvolvimento.

E a liberdade somente se completa com igualdade, sob pena de se converter em privilégio.

É necessário, portanto, saber se o Poder Judiciário quer enxergar as pessoas invisíveis. E se, as enxergando, quer agir.

Evidentemente, não há homogeneidade nas lutas por acesso a direitos porque a opressão assume formas variadas, muitas delas interconectadas.

⁷⁵Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 270, de 2018.

⁷⁶*Emprego formal ainda é exceção entre pessoas trans* – 29/01/2020 – Mercado – Folha. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/emprego-formal-ainda-e-excecao-entre-pessoas-trans.shtml>>. Acesso em: 4 jul. 2020.

⁷⁷Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 175, de 2013.

⁷⁸A palavra *todes* é utilizada como forma de incluir as pessoas que não se reconhecem na posição binária de gênero (v. MENDONÇA OLIVEIRA, [s.d.]).

O que então podemos fazer? Em primeiro lugar, temos de reconhecer nosso dever de promover o acesso à Justiça.

Como afirma a filósofa Djamila Ribeiro: “pessoas brancas devem se responsabilizar criticamente pelo sistema de opressão que as privilegia historicamente, produzindo desigualdades, e pessoas negras podem se conscientizar dos processos históricos para não reproduzi-los” (RIBEIRO, 2019).

O fato de a solução não ser simples não pode nos paralisar. Ao contrário, para uma pluralidade de sujeitos e uma complexa teia de problemas, realizemos uma miríade de ações. Vale utilizar a metodologia adotada por Mariana Holanda (2015) em sua tese de doutorado, que parte da distinção entre *um* e *múltiplo*, entre o sujeito universal da linguagem colonial, eurocêntrico, heteronormativo, que hierarquiza os seres humanos e o sujeito múltiplo, que é diverso em si mesmo, que resiste não se universalizando, recusando-se a se tornar ordinário e impondo novas existências: modos de conhecimento e experiências que desafiem o projeto hegemônico da colonialidade do poder.

O CNJ faz muito ao endereçar nosso pensamento para o dever de fomentar o acesso à Justiça. E pode fazer muito mais.

Como gestor nacional do processo judicial eletrônico (PJe), pode inserir em seus dados de entrada, espaço para informações estatísticas sobre gênero, raça, remuneração, assinatura da CTPS, nacionalidade, etnia e a condição de tratar-se ou não de pessoa com deficiência.

Assim como o programa Justiça em Números revela que, anualmente, a concentração do maior número de ações está no pleito de verbas rescisórias,⁷⁹ pode revelar também quem são as pessoas que recorrem à Justiça do Trabalho, a partir de recortes de gênero, raça e etnia, nacionalidade, condição física, remuneração e formalidade dos contratos.

É possível, além disso:

- criar projetos educativos que explorem a diversidade humana e a necessidade de promover a inclusão de todas as multiplicidades de cidadãos e cidadãs em todas as profissões abrangidas pelo mundo jurídico, para que os grupos politicamente minoritários possam se tornar políticos, funcionários públicos, notários, advogados, juízes, etc.
- Promover ações de integração nas contratações com as empresas de fornecimento de bens e serviços, com políticas afirmativas, por exemplo, por meio de cotas.
- Estender os selos (já utilizados para reconhecer e premiar tribunais por ações coerentes com as políticas e diretrizes do CNJ), para empresas que pratiquem políticas de inclusão, aumentando a empregabilidade de pessoas vulneráveis.
- Realizar programas como o “começar de novo”⁸⁰, que promoveu campanhas de incentivo à contratação de egressos do sistema prisional, desta vez voltadas para a contratação de pessoas expostas a vulnerabilidades por outros atos de discriminação e preconceito.

⁷⁹Os números sistematizados pelo CNJ revelam historicamente como assunto mais demandado: Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas rescisórias. (Justiça em números. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 8 de ago. 2020).

⁸⁰“Começar de novo” foi um programa desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2009, visando a sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil para que fornecessem postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. Para tanto, o CNJ criou o Portal de Oportunidades, página na internet que reunia vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário (Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/comecar-de-novo/>>. Acesso em: 8 de ago. 2020).

- Desafiar a epistemologia que hierarquiza os pensadores do meio jurídico. Por que os congressos jurídicos apresentam, em sua maioria, palestrantes homens, brancos, heteronormativos? E por que negras e negros, mulheres e homens trans, são chamados em grande parte das vezes para falar sobre racismo, discriminação e misoginia?

Não sou eu uma jurista, não sou eu um jurista?

E é preciso também, por mais controverso que pareça, adequar as técnicas de aferição da produtividade de servidoras e magistradas, haja vista a sobrecarga da mulher decorrente das atividades de cuidado.

Dados da ONG OXFAM divulgados em janeiro de 2020, revelam que as mulheres são responsáveis por 75% de todo o trabalho de cuidado não remunerado do mundo.⁸¹ Esse trabalho é fundamental para o desenvolvimento dos países e, além de não ser remunerado, não é reconhecido como fator de discriminação de gênero e como obstáculo importante para que as mulheres realizem o trabalho remunerado na mesma proporção que os homens.

O afastamento social e o trabalho a partir de casa, que temos vivenciado nos últimos meses, deixaram mais evidente a carga de trabalho doméstico sobre as mulheres e tornaram mais imperativa uma política de distinção de produtividade que permita tratamento isonômico às magistradas e servidoras em relação aos magistrados e servidores.

Para além da carga de trabalho, há também a carga mental, já que pesa sobre a mulher não só a realização, mas também o planejamento, a idealização, a preocupação com os trabalhos de cuidado.

Naturalizar esses trabalhos de cuidado como sendo próprios do feminino é uma forma de legitimar as desigualdades históricas provenientes de escolhas (não da natureza), escolhas feitas para conformar um sistema econômico que utiliza esse trabalho gratuito como condição sistêmica para sua sustentação.

Se o sujeito de direito é, na origem, eurocêntrico, branco e patriarcal, o estado democrático no regime constitucional brasileiro exige uma reconstrução inclusiva de saberes, que valorize não o um, mas o múltiplo, que expanda a proteção para sujeitos até então relegados à subalternidade.

Se hoje não está em nossas mãos o poder de mudar muitas das condições de sofrimento impostas a grande parte da sociedade, é necessário pelo menos perceber que essas condições existem.

Mesmo no campo do trabalho de cuidado que é remunerado, quem atua em sua maioria são as mulheres. São enfermeiras, fisioterapeutas,⁸² faxineiras, domésticas, em geral, mal pagas, trabalhando em horários irregulares e sofrendo os dramas interseccionais de opressão de gênero, raça e classe.

⁸¹(“Mulheres fazem 75% de todo o trabalho de cuidados não remunerado do mundo | Blog da Amélia Gonzalez | G1”, [s.d.]).

⁸²(FÁTIMA; BADARÓ; GUILHEM, 2011) às instituições de ensino e aos órgãos de classe o planejamento de ações assistenciais e educativas. As ações em saúde e suas avaliações precisam levar em consideração o perfil dos profissionais disponíveis e o contexto macroeconômico de determinados grupos, de acordo com a época e a região em que se encontram, para o sucesso e a qualidade das atividades planejadas. Objetivo: Conhecer o perfil sociodemográfico e profissional dos fisioterapeutas que atuam na cidade de Santa Maria, RS, e a origem de suas concepções sobre ética. Materiais e métodos: Foi realizado um estudo transversal e descritivo, com abordagem quantitativa. Participaram da pesquisa fisioterapeutas no exercício de atividades assistenciais e/ou educativas no campo da fisioterapia. Os dados foram coletados por meio de questionário semiestruturado, construído para essa finalidade. Para processamento e análise dos dados utilizou-se o banco de dados Microsoft Excel 2002 e o pacote estatístico SAS – Statistical Analysis System.

A realidade dessas pessoas e o panorama exibido até aqui, ainda que em pinceladas, exigem de nós que interpelemos as teorias heteronormativas e coloniais, para reconstruir os saberes a partir de uma articulação plural, que reposicione o sujeito de direito, rejeitando o apagamento das matrizes que deram origem ao nosso povo, aceitando a importância da cultura e das tradições africanas e indígenas entre nós, reconhecendo a importância de confrontar radicalmente o racismo, o sexismo e a violência que decorrem da hierarquização social.

Firme na convicção de que a participação feminina e diversa nos espaços de decisão é fundamental para a articulação de políticas menos elitistas e mais plurais, eu agradeço uma vez mais pela oportunidade de participar deste espaço de reflexão, afirmando a esperança de que possamos superar a sociedade individualista e construir uma sociedade igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2018. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 270**, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

_____. 2013. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

_____. **Justiça em números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-diciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

CRENSHAW, K. A. Interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Cruzamento: raça e gênero, p. 7-6, 2002. In: **Começar de novo**. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/comecar--de-novo/>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

Desemprego sobe para 12,9% em maio e país tem tombo recorde no número de ocupados | Economia | G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/30/desemprego-sobe-para-129percent-em-maio.ghtml>>. Acesso em: 3 ago. 2020.

FÁTIMA, A.; BADARÓ, V.; GUILHEM, D. **Fisioter. Mov**, v. 24, n. 3, p. 445–454, jul./set., 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/fm/v24n3/09.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

HOLANDA, M. A. F. **Por uma ética da (In)Dignação: repensando o Humano, a Dignidade e o pluralismo nos movimentos de lutas por direitos**. Tese (Doutorado em Bioética) – Universidade de Brasília, 2015.

Informalidade cai, mas atinge 38 milhões de trabalhadores | Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/informalidade-cai-mas-atinge-38-milhoes-de-trabalhadores>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

MENDONÇA OLIVEIRA, D. **Linguagem e igualdade – JOTA Info**. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/linguagem-e-igualdade-08032020>. Acesso em: 4 ago. 2020.

Mulheres fazem 75% de todo o trabalho de cuidados não remunerado do mundo | Blog da Amélia Gonzalez | G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2020/01/20/mulheres-fazem-75percent-de-todo-o-trabalho-de-cuidados-nao-remunerado-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 3 ago. 2020.

PETRONE, T. Prefácio à edição brasileira. In: ARRIZZA, C.; BHATTACHARYA, T.; FRASER, N. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

Recessão gerada pela pandemia impacta mais mulheres e negros no mercado de trabalho | Economia | G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/30/recessao-gerada-por-pandemia-impacta-mais-mulheres-e-negros-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

Reduzida por homicídios, a expectativa de vida de um transexual no Brasil é de apenas 35 anos – ÉPOCA | Brasil. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista.** 1a ed. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TIBURI, M. **Feminismo em comum:** para todas, todes e todos. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL – Fenatrad. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/trabalho--domestico/>>. Acesso em: 3 ago. 2020.

TRUTH, Sojourner. In RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.



DESAFIOS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: A NECESSIDADE DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

ROGER RAUPP RIOS⁸³



○ Poder Judiciário tem enfrentado demandas envolvendo preconceito e discriminação. Esse desafio, presente em escala global a partir do final da II Guerra Mundial, fez-se ainda mais atual desde a Constituição de 1988 e mais urgente com o aumento dos níveis de desigualdade e intolerância no Brasil e no mundo. Dar conta desse desafio requer medidas de variada ordem. Daí que, do ponto de vista da elaboração teórica jurídica e do desenvolvimento de respostas institucionais, mostra-se necessário o conhecimento e a aplicação do direito da antidiscriminação.

Neste artigo, objetiva-se apresentar esta área da reflexão e da prática jurídica, tendo presente o aperfeiçoamento das atividades jurisdicionais conforme os objetivos da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e sem quaisquer formas de discriminação (CF/88, art. 3).

1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

Esta seção tem preocupação conceitual: fornecer uma notícia da compreensão geral e jurídica sobre o que é discriminação; ao final, salienta-se a percepção indispensável da discriminação interseccional. Preconceito e discriminação são termos correlatos, que, apesar de designarem fenômenos diversos, são por vezes utilizados de modo intercambiado. Recomenda-se, desde o início, fixar o sentido em que são utilizados neste escrito.

Por **preconceito**, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Por **discriminação**, designa-se a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos. O primeiro termo é utilizado largamente nos estudos acadêmicos, principalmente na psicologia e muitas vezes nas ciências sociais; já no meio jurídico, o segundo é mais recorrente (LACERDA, PEREIRA e CAMINO, 2002).

Há vasta literatura sobre preconceito e discriminação. Nestas noções gerais, destacam-se as abordagens da psicologia e da sociologia. Apesar de conceitualmente distintos, eles têm sido estudados conjuntamente, dada sua evidente relação (YOUNG-BRUCHL, 1996).

Abordagens psicológicas

Preconceito é o termo utilizado para indicar a existência de percepções negativas que acionam, de diferentes maneiras e intensidades, juízos desfavoráveis em face de outros indivíduos e grupos, dado o pertencimento ou a identificação destes a uma categoria tida como inferior.

⁸³Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Doutor em Direito.

Irrracionalidade, autoritarismo, ignorância, pouca disposição à abertura mental e inexistência de contato ou pouca convivência com membros dos grupos inferiorizados são comuns nessa dica (LACERDA, PEREIRA e CAMINO, 2002). As abordagens psicológicas centram atenção na dinâmica interna dos indivíduos; entre estas, salientam-se as teorias do bode expiatório e as teorias projetionistas.

As teorias do bode expiatório salientam que, diante da frustração, os indivíduos procuram identificar culpados da situação que lhes causa mal-estar, daí a eleição de certos indivíduos e grupos para este lugar (exemplo: antissemitismo na ascensão do nazismo; preconceito contra nordestinos por parte de sulistas no Brasil). As teorias projetionistas, por sua vez, enfatizam como os conflitos internos individuais são projetados em determinados indivíduos e grupos, razão pela qual estes tornam-se objetos de preconceito e tratamento desfavorável, o que pode chegar até a eliminação física daqueles sobre quem recai a projeção (exemplo: homofobia por parte de indivíduos em conflito com sua sexualidade).

Abordagens sociológicas

Aqui o preconceito é “definido como uma forma de relação intergrupar em que, no quadro específico das relações de poder, desenvolvem-se atitudes negativas e depreciativas, além de comportamentos hostis e discriminatórios em relação aos membros do grupo subjulgado (CAMINO & PEREIRA, no prelo). Entre os processos cognitivos envolvidos, destacam-se a categorização e a construção de estereótipos. Nesse campo, mencionam-se três contribuições: a teoria do estigma (Erving Goffman), a versão mais divulgada de origem marxista e a produção social da diferença.

Quanto ao estigma, trata-se de um atributo negativo, sobre indivíduos e grupos, produtor de uma deterioração identitária, a partir de uma relação de desvantagem, no contexto de um processo social mais amplo (exemplo: histeria como característica feminina em sociedades machistas); quanto à versão marxista mais divulgada, o preconceito é manifestação das condições sociais e econômicas que criam e mantêm a alienação humana constitutiva da sociedade capitalista (exemplo: racismo decorrente da exploração capitalista no escravismo); quanto à produção social da diferença, a discriminação não decorre de “diferenças objetivas e naturais” entre indivíduos e grupos, pois, ao contrário, é a discriminação que, ao subordinar certos indivíduos e grupos, atribui a eles significados negativos e produz a diferença (exemplo: indivíduos “plenamente capazes”, para manter sua posição de vantagem, atribuem significados negativos a “deficientes” e criam “diferenças relevantes”, que não resistiriam a uma crítica mais atenta).

Conceito jurídico de discriminação

Na esteira do direito internacional e comparado, a ordem jurídica instaurada pela Constituição democrática em 1988 registra um conceito jurídico de discriminação, o que se verifica tanto em nível supralegal (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), como com estatura formal e material de direito fundamental (pela incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Assim, discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

A proibição de discriminação juridicamente consagrada compreende **situações** (distinção, exclusão, restrição ou preferência), **modalidades** (propósito ou efeito), **resultado reprovado** (anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais) e **esferas protegidas** (político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro), bem como adiciona previsão explícita de deveres de adaptação.

Analisar cada um destes elementos iria além do espaço disponível neste momento, o que não impede, ao menos, de registrar o conceito constitucional de adaptação razoável, expressamente referido no conceito. Nos seus termos, adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Como visto, tomando por base esse conceito jurídico, as reivindicações e as respostas jurídicas e a literatura especializada, consolidou-se um campo próprio da prática e da teoria jurídicas, denominado “Direito da Antidiscriminação” (RIOS, 2008). Em seu conteúdo material, a norma constitucional proibitiva de discriminações tem suas raízes no princípio da igualdade que, por sua vez, é corolário da idéia de justiça material.

2 CRITÉRIOS PROIBIDOS DE DISCRIMINAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA OU INTERSECCIONAL

Ao conceito jurídico de discriminação, acrescenta-se a lista de critérios proibidos de discriminação, cujo papel é atentar para manifestações específicas de discriminação, conforme vai revelando a experiência histórica. Daí a enumeração de fatores proibidos de discriminação, como gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, deficiência e idade⁸⁴.

Os critérios proibidos de discriminação são mais que uma mera exemplificação daquilo que abstratamente poderia ser extraído da igualdade formal (“todos são iguais perante a lei”). Eles veiculam proibições expressas de discriminação em relação a certos fatores, que podem ser divididos em dois grupos: condições pessoais (proteções identitárias, como raça, sexo e origem, por exemplo) e escolhas fundamentais, tais como convicção política e filosófica ou religião (RIOS, 2008, p. 51).

No contexto dos critérios proibidos de discriminação, em especial na sua concomitância e intersecção, que se compreende a discriminação interseccional. O fenômeno discriminatório é múltiplo e complexo. Os diferentes contextos, redes relacionais, fatores intercorrentes e motivações que emergem quando, no trato social, indivíduos e grupos são discriminados, não se deixam reduzir a um ou outro critério isolado. Não basta reprovar a discriminação racial e a discriminação sexual, pois a injustiça sofrida por mulheres brancas é diversa daquela vivida por mulheres negras, assim como a discriminação experimentada por homens negros e por mulheres negras não é a mesma. É preciso ir além, portanto, de um soma aritmética dos critérios proibidos de discriminação, ainda que haja cuidado e esmero na enumeração de todos os possíveis fatores de diferenciação injustificadamente incidentes em tratos diferenciados.

Na Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância há expressa referência à discriminação múltipla (art. 1, item 3):

Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

⁸⁴FREDMAN. **Discrimination Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 38.

Na legislação nacional, pode-se enumerar o Estatuto da Igualdade Racial, em que há uma clara alusão à discriminação múltipla, com a definição de desigualdade de gênero e raça e a menção explícita a mulheres negras, sem esquecer a previsão do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, cujos termos indicam a abertura constitucional para o enfrentamento da discriminação interseccional (“quaisquer outras formas de discriminação”).

3 MODALIDADES DE DISCRIMINAÇÃO: DIRETA E INDIRETA

A compreensão jurídica da discriminação realça duas modalidades de discriminação: a discriminação direta (intencional) e a discriminação indireta (não intencional).

- **Discriminação direta** é aquela perpetrada por meio de práticas intencionais, em que a discriminação é proposital. Há discriminação direta toda vez que o prejuízo ao reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade de direitos e liberdades, decorre de uma ação intencional. A discriminação direta manifesta-se de três modos: discriminação explícita, discriminação na aplicação do direito e discriminação na concepção do direito:
 - a) discriminação direta explícita: a manifestação da discriminação é evidente, expressa na medida analisada, que exclui de um regime favorável determinado grupo de pessoas com base num critério proibido de discriminação, ou contra ele desfere um tratamento prejudicial (ex.: certa medida proíbe, de modo expresso, a entrada de determinados grupos em certa carreira).
 - b) discriminação direta na aplicação do direito: a execução de determinada medida, elaborada sem o propósito de discriminar, se dá de forma mais gravosa contra certo grupo (ex.: prática intencional de agentes de segurança que promovam, deliberadamente, buscas pessoais (revistas) somente em pessoas negras, ou as façam de modo mais rigoroso em relação a estes em comparação com os demais).
 - c) discriminação direta na concepção do direito (no design): se dá quando a medida, aparentemente neutra, desde sua elaboração, foi adotada para prejudicar intencionalmente certa pessoa ou grupo. A intenção de discriminar está presente desde a origem do ato, ainda que não possa ser extraída, literalmente, de seu texto (ex.: exige-se um requisito desnecessário para certo cargo público, com a finalidade de dificultar a participação de determinado grupo).
- **Discriminação indireta**, por sua vez, ocorre quando, mesmo sem intenção ou consciência, de modo involuntário, práticas são adotadas ou mantidas com resultado desproporcional e prejudicial a certo grupo em comparação com os outros. Entre as manifestações da discriminação indireta, destacam-se: discriminação inconsciente, institucional, invisibilidade do privilégio e negligência.
 - a) discriminação indireta inconsciente: a discriminação pode decorrer de mecanismos de autodefesa, como também pela presença de estereótipos discriminatórios, ambos presentes sem que os perpetradores da discriminação percebam ou se permitam questionar. O desconforto da culpa (advinda do reconhecer ideias, crenças ou desejos discriminatórios que conflitam com aquilo que considera correto e justo), ou também a constatação de que vantagens indevidas beneficiam o sujeito em detrimento de grupos discriminados, bloqueiam inconscientemente a percepção dos resultados discriminatórios não intencionais (ex.: manifesta-se em alguns homens brancos que, sinceramente comprometidos contra a discriminação, não conseguem admitir a existência, no passado e no presente, de barreiras decorrentes da raça e do gênero no ingresso e na promoção de carreiras jurídicas).
 - b) na discriminação indireta institucional: olha para o contexto social e organizacional; em vez de restringir-se à dimensão volitiva individual, presta-se atenção à dinâmica

social e a "normalidade" da discriminação por ela engendrada, desvelando a sua reprodução e persistência, mesmo por parte de indivíduos e de instituições que rejeitam consciente e sinceramente sua prática intencional. Ações individuais e coletivas desencadeiam efeitos discriminatórios, pois inseridas em contextos cujas instituições atuam em prejuízo de certos indivíduos e grupos, contra quem a discriminação é dirigida; fenômeno que abrange desde as normas formais até as práticas informais das organizações burocráticas e dos sistemas regulatórios modernos, bem como as pré-compreensões mais amplas e difusas, presentes na cultura e não sujeitas a uma discussão prévia e sistemática.

- c) Conectada à discriminação institucional, notabiliza-se o "fenômeno da transparência", também designado como "invisibilidade do privilégio".

Trata-se da naturalização de determinadas cosmovisões, própria de determinado grupo, como se neutra fosse, o que encobre posições de privilégio e de dominação.

Um caso emblemático da simbiose entre a discriminação institucional e a invisibilidade do privilégio é o heterossexismo. Apresentando-se como se fosse "neutro do ponto de vista sexual", constitutivo da "normalidade social" e "natural", tudo aquilo que é identificador da heterossexualidade enquanto expressão sexual particular é percebido como neutro, genérico e imparcial, com impactos discriminatórios para tudo e todos que destoem desse parâmetro.

- d) discriminação indireta por negligência: por "descuido e desatenção", indivíduos e grupos em posições hegemônicas perpetuam práticas com efeito prejudicial desproporcional em face de outros grupos, aumentando as desvantagens e violações em prejuízo de terceiros (é o que pode ocorrer, por exemplo, quando indivíduos e instituições comprometidas com os direitos de crianças em situação de abandono não se apercebem da discriminação agravada sofrida por crianças e adolescentes negros em situação de rua, em comparação com aquela sofrida nas mesmas circunstâncias por crianças brancas, perpetuando de modo involuntário discriminação racial).

4 RESPOSTAS JURÍDICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS

Enfrentar e superar a discriminação é tarefa constante e desafio incomensurável, cujo avanço depende da conjugação de iniciativas em diversas frentes, tais como a cultura, a política, a economia e as relações internacionais. O direito tem sua parte nessa realização. Nessa seção, registram-se algumas iniciativas desenvolvidas no direito da antidiscriminação, em especial modalidades de iniciativas legislativas e as ações afirmativas.

Iniciativas legislativas

Serão destacadas três áreas onde se concentram estas reações: sanções civis, administrativas e penais. Importante frisar que a adoção de um tipo de resposta não impossibilita, não fragiliza, nem faz menos necessária sua conjugação com outra modalidade de reação.

As sanções civis englobam, aqui, medidas presentes no direito civil e no direito trabalhista. Diante da oferta de um serviço à coletividade, havendo discriminação contra determinada etnia, há possibilidade de uma indenização pelo dano material e pelo dano moral daí decorrentes. Do mesmo modo, se um contrato deixa de ser celebrado, motivado por um preconceito de origem regional ou nacional, o prejudicado poderá buscar aquilo que perdeu e que deixou de ganhar, materialmente, além de uma reparação de natureza moral. Nas relações trabalhistas, segue-se a mesma lógica: ser desconsiderado para uma oferta de emprego, ver preterida uma promoção ou, ainda mais grave, ser demitido em decorrência de discriminação, tudo isso expõe o infrator à possibilidade de uma condenação por danos materiais e morais.

No âmbito administrativo, há outras possibilidades de resposta. Sem esquecer da indenização, material e moral, que será devida a um servidor público que tenha sido prejudicado em seu trabalho por razão discriminatória, o direito administrativo fornece ao Estado instrumentos para atuar diante de discriminação. É o que acontece, por exemplo, quando a fiscalização do trabalho multa determinada empresa por discriminar pessoas com deficiência quando da admissão de seus empregados. Mais ainda: é no campo administrativo que as políticas públicas são desenhadas e executadas. Isto é especialmente importante, na medida em que iniciativas de educação pública, no interior dos estabelecimentos oficiais de ensino e para toda a comunidade, serão impulsionadas pela Administração Pública. Outra área vital é o sistema de saúde pública. Por meio das políticas públicas de saúde, estereótipos podem ser reforçados ou combatidos, com grande repercussão para os usuários diretos do sistema e para toda a sociedade.

Ao terminar esta breve notícia dos instrumentos para o combate à discriminação direta, é imprescindível indicar o direito penal. No Brasil, a legislação antidiscriminatória mais destacada é a Lei n. 7.716, de 1989. Ali estão previstas várias condutas, onde o preconceito por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é criminalizado (neste campo, outro debate acirrado diz respeito à criminalização de outras discriminações, como a homofobia). Há extenso debate sobre a capacidade do direito penal para o combate efetivo à discriminação, bem como se outros meios (especialmente civis e administrativos) não seriam mais eficazes.

Ações afirmativas

Tendo presente que a discriminação se reproduz ainda que sem notarmos e inclusive contra a vontade dos indivíduos e instituições, é preciso enfrentá-la. Neste contexto, são adotadas medidas destinadas a quebrar este ciclo injusto, que, percebendo esta realidade e a injustiça nela presente, buscam corrigir tais distorções indesejadas, mas concretas, nas práticas cotidianas.

Estas medidas são as ações afirmativas, explicitadas inclusive nos tratados internacionais de direitos humanos, como se vê na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial:

4 – As medidas especiais adotadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da proteção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objectivos que prosseguiram.

Não se desconhece que ações afirmativas são objeto de polêmica, ainda que, no debate jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tenha, por unanimidade, considerado constitucionais medidas instituidoras de ações afirmativas (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186)

Diz-se, por exemplo, que programas conscientes do ponto de vista racial afastam-se de considerações imparciais e objetivas ligadas ao mérito, causando danos injustos a vítimas inocentes; as ações afirmativas, nesta medida, seriam violações da igualdade entendida como dever de igual tratamento de todos, sem depender de características pessoais imutáveis, tais como a raça.

Diante desta questão, adeptos das ações afirmativas argumentam que a igualdade só será alcançada se, estrategicamente, o critério racial for considerado beneficentemente de modo temporário, até que se construam condições fáticas onde a superação da discriminação racial possa provocar a desconsideração da raça; sem elas, dificilmente serão criadas condições para os indivíduos alcançarem sua emancipação individual.

As ações afirmativas desconsiderariam o mérito, por privilegiarem, por exemplo, a raça em detrimento de competência na seleção por um posto de trabalho. Defensores das ações afirmativas respondem com ponderações sobre a finalidade da instituição do critério meritório e seu modo de funcionamento. Não sendo caprichosa ou imoral a preocupação com a desigualdade racial, fruto das condições sociais e de injustiças passadas e presentes, sustentam que é admissível incluir o combate à discriminação e seus efeitos em conjunção com outros requisitos. Deste modo, a avaliação do mérito evitaria descontextualização histórica e, mais importante, os efeitos da dinâmica tantas vezes invisível e inconsciente da discriminação institucional. Méritos e desafios individuais, assim, seriam considerados no contexto maior da realidade concreta em que os indivíduos se inserem.

A própria idéia de mérito tomaria consistência. Não se trata de um conceito abstrato, mas depende em concreto daquilo que for considerado. Podem-se combinar critérios e concluir que um estudante negro para a Faculdade de Medicina tem mais méritos que a de um branco, decisão para a qual podem concorrer os diversos méritos revelados diante das barreiras enfrentadas: pontuação em testes de conhecimentos, a capacidade de superação diante dos mais diversos desafios pessoais e a fortaleza em face de condições sociais adversas. Razões outras, como a presença das habilidades requeridas nos dois candidatos, a busca da diversidade, a atenção com as populações menos assistidas e o impacto social da escolha para a população minoritária podem ser decisivas para a definição do candidato mais apto para a vaga.

Isto é especialmente sensível em sociedades onde a desigualdade e a discriminação raciais apresentam-se profunda, disseminada e persistente, contexto em que se fragiliza até a possibilidade da comparação de mérito individual (entendido somente como pontuação em determinado teste de conhecimento) entre pessoas posicionadas em patamares tão díspares. Ademais, estas ponderações são muito necessárias em sociedades onde estereótipos tendem a desvalorizar grupos raciais, numa atitude sistemática de desconfiança e desprezo diante de atributos e qualidades presentes em membros dos grupos subalternos.

Assim visto, não há vítimas inocentes com direitos violados, mas sim benefícios indevidos decorrentes do racismo. A questão correta, portanto, não é de desprezo do mérito da vítima inocente, mas sim de evitar privilégios indevidos decorrentes da histórica supremacia branca. Trata-se de proteger o direito dos indivíduos negros a concorrerem aos benefícios sociais de modo equânime, livres na maior medida do possível da injustiça estrutural que decorre do racismo e de seus efeitos.



INTERCULTURALIZAR PARA DEMOCRATIZAR O ACESSO À JUSTIÇA AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL

ASSIS DA COSTA OLIVEIRA⁸⁵



A interculturalidade é um valor-conceito que nos ajuda a destrinçar as relações de poder historicamente instituídas e ainda hoje presentes que têm na raça o viés de hierarquização e/ou subjugação de uma grande parcela da humanidade e da população brasileira. Interculturalidade, portanto, é aqui assumida por mim numa perspectiva crítica, tal como aponta Catherine Walsh (2009), para indicar algo mais além da ideia de inclusão social das ditas “minorias étnicorraciais” nas estruturas do poder socioestatal, mas está colocada como parâmetro político-teórico para a reconstrução das estruturas deste poder, de modo a enfrentar as condicionantes do racismo colonial que o conformam, inclusive no Poder Judiciário.

Neste sentido, ao pensar as possibilidades de democratização do acesso à justiça aos povos e comunidades tradicionais no Brasil, a interculturalidade se coloca como um elemento prévio e estruturante das formas de conceber tanto o “acesso” quanto a “justiça”. Com isso, pretendo, neste artigo, trabalhar os aspectos necessários para que efetivamente tenhamos uma democracia intercultural no acesso à justiça. Busco estabelecer duas dimensões da relação entre “acesso” e “justiça”. A primeira, a de conceber o acesso às justiças, com ênfase na necessidade de reconhecimento dos e de articulação entre os sistemas jurídicos que coabitam o território brasileiro. O segundo aspecto é de compreender os acessos à justiça estatal, em que a pluralidade das concepções de acesso está relacionada às diretrizes necessárias para Interculturalizar a justiça estatal.

1 SOBRE O ACESSO ÀS JUSTIÇAS E O RECONHECIMENTO DOS SISTEMAS JURÍDICOS NÃO-ESTATAIS

A capacidade de resolver conflitos em determinada sociedade é uma condição historicamente presente em diferentes povos e comunidades tradicionais, como os povos indígenas, as comunidades quilombolas e o povo *Romani* (os assim chamados ciganos). Esta capacidade está associada a organização social e às instâncias, procedimentos, agentes e normas adotados na qualidade de sistema jurídico, em que o termo sistema é utilizado para fazer referência à complexidade das estruturas presentes e à integração delas com os diversos aspectos que compõe a cultura de cada povo ou comunidade.

No entanto, a emergência e o desenvolvimento dos Estados nacionais, e em particular o brasileiro, ocorreu com base na consagração da soberania política do poder estatal perante seus cidadãos e cidadãs, e na relação com outros entes estatais, em que o monismo jurídico – ou a concepção de uma única jurisdição válida no território nacional, a que advém do próprio Estado – jogou um peso decisivo para desqualificar e, em muitos casos, criminalizar as práticas jurídicas existentes em povos e comunidades tradicionais.

⁸⁵Professor da Universidade Federal do Pará. Doutor em Direito.

Este processo histórico de nacionalização e estatização do território e da população fez-se às custas do sofrimento e da violência acometida contra os povos originários deste território, os chamados povos indígenas, e todos aqueles outros que para cá vieram e foram classificados racialmente como humanidades inferiores ou mesmo como não humanos, a exemplo das pessoas oriundas de povos africanos e afrodescendentes, tratados, por séculos, como mercadorias no mercado escravagista.

Tudo isto teve inúmeras repercussões para o modo como o Poder Judiciário passou a lidar com tais grupos étnicos, pensando nos conflitos e nas (im)possibilidades para assegurar o acesso à justiça. Na obra *La Cultura Jurídica Guaraní*, Manuel Moreira (2005) – um juiz criminalista argentino que fez seu mestrado em Antropologia com uma etnografia com o povo *Mbya-Guarani* – nos apresenta uma dimensão de acesso à justiça que descentra da ideia de Estado e faz referência à perspectiva *Mbya-Guarani* de resolução de seus conflitos internos.

Trata-se do acesso à justiça *Mbya-Guarani* fundamentada na cosmovisão étnico-cultural que recepciona a crença religiosa na *Terra sem Mal*⁸⁶, e na compreensão do delito como tendo origem no sobrenatural e reflexos na relação do grupo com as divindades⁸⁷, aportes com efetividade local na atualidade, apesar do cerco da sociedade argentina para impor os ditames do monismo jurídico e das práticas judiciais estatais.

A compreensão da existência e da legitimidade do sistema jurídico *Mbya-Guarani*, e, como aduz Moreira (2005), de um verdadeiro “Código” Penal⁸⁸ do povo nos proporciona um descentramento intercultural do acesso à justiça para que possamos conceber a justiça desde um enfoque plural. O acesso às justiças é um intento de ampliar a percepção sobre os sistemas jurídicos existentes em determinado território e em como é possível assegurar o reconhecimento formal e a articulação entre eles e o Estado.

Como apontei em outros trabalhos (OLIVEIRA, 2013, 2015 e 2019), a ideia de reconhecimento formal dos sistemas jurídicos está majoritariamente direcionado para os povos indígenas, quase sempre desconsiderando outros grupos étnicos (como comunidades quilombolas e povo *Romani*). Na Constituição Federal de 1988, os povos indígenas, no artigo 231, tiveram assegurados o reconhecimento de suas “organizações sociais” e “costumes”, e com estes

⁸⁶Para um aprofundamento da concepção étnico-epistemológica da Terra Sem Mal e de sua repercussão no mundo jurídico *Guarani*, consultar: Carvalho (2006) e Machado (2019).

⁸⁷Segundo Moreira (2005), a epistemologia *Mbya-Guarani* tem fundamentação cognitiva nos significados religiosos, sendo que a compreensão dos diversos aspectos da vida cultural só é possível quando integralizada na relação com a religião. O Direito *Mbya* estrutura-se na conexão entre sagrado e profano, terreno e divino, mediante aliança empreendida pela comunidade e capitaneada pelo *Opyguá* (xamã) com as divindades, visando à harmonia das dimensões e o encontro com *teko joja* – traduzido por modo de ser justo ou igualitário. O senso de justiça recepciona a crença religiosa na Terra sem Mal enquanto lugar de procura no mundo e, ao mesmo tempo, de consumação espiritual. A ocorrência de algum delito entre os *Mbya*, ou tendo como uma das partes um *Mbya*, tem origem no sobrenatural – o “criminoso” é concebido como portador e liberador do “Ser Furioso” (*Mbae’* e *Pochýpe*) – e repercute em toda comunidade, representando desobediência à ordem religiosa e social que contamina imediatamente ao grupo, como se fosse epidemia, o que exige a adoção de métodos “curativos”. Por esse motivo, a justiça é instrumento de purificação exercido por toda coletividade, e o julgamento é ferramenta da divindade, mecanismo coletivo para efetivação do “Código Penal *Mbya*” que nos delitos leves é exercido pelo *Opyguá* ou cacique e nos delitos graves mediante a instalação de assembleia, o *Aty Guassu*.

⁸⁸A analogia traçada por Moreira para apresentar o rol de fatos sociais que são tratados como delitos transgressores de determinadas regras jurídicas e religiosas dos *Mbya-Guarani* é, antes de tudo, tentativa de apresentar o material etnográfico do modo mais autêntico possível, apesar de respaldado pelas precauções metodológicas. Por isso, a ideia de código não pode ser observada enquanto compilação escrita das leis, haja vista se tratar de cultura baseada na oralidade, assim, o uso da analogia é possível se entendermos o termo equivalente a “...compendio más o menos ordenado de leyes no escritas, pero obedecidas bajo la forma consuetudinária, contenidas en una resistente memoria oral...” (2005, p. 119) Desse modo, aduz o autor que o “Código” Penal *Mbya-Guarani* se compunha de poucos delitos graves – homicídio, violação e rapto de mulheres – que conduziam a intervenção da assembleia (*Aty Guassu*) e número relativamente grande de infrações leves resolvidas pelo cacique (*Mburuvichá*) ou pelo xamã (*Opyguá*). A tipificação legal assume feições de “teologia da lei” ao se ligar a maneira de ser da sociedade *Mbya-Guarani*, onde o religioso representa e se identifica com a organização social.

termos alguns teóricos (VILLARES, 2010; CASTILHO, 2008) interpretam como abarcando os sistemas jurídicos, por eles serem parte da organização social de cada povo/comunidade e ser compreendido como direito costumeiro.

Para além do patamar constitucional, os povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais têm a seu favor a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Brasil assumida como uma norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal e acima das leis infraconstitucionais. Nesta Convenção, os artigos 8, 9 e 10 estabelecem os parâmetros para o reconhecimento formal dos sistemas jurídicos dos grupos étnicos e de suas aplicabilidades e limites de usos. Em relação aos povos indígenas, é necessário também mencionar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e a Declaração American sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016, que também apresentam dispositivos que determinam aos Estados nacionais o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas.

No Brasil, um marco normativo-institucional recente é a Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, e que estabelece procedimentos para o tratamento de pessoas indígenas na seara penal. No artigo 6º, ao definir a necessidade de realização de perícia antropológica, este estudo também deve apontar “o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros” (CNJ, 2019), conforme disciplina o inciso IV do referido artigo.

Assim, na atualidade, temos a presença de vários diplomas legais, de âmbito nacional e internacional, que apontam a obrigação do reconhecimento dos sistemas jurídicos, ainda que a maior parte deles contemplando apenas os povos indígenas, com exceção da Convenção n. 169 da OIT. Mas o passo seguinte ao reconhecimento formal, a chamada criação de “pautas de coordenação”, como propõe Yrigoyen Fajardo (1999), ou seja, regras e procedimentos para a articulação isonômica entre os sistemas jurídicos de povos e comunidades tradicionais com o sistema jurídico estatal.

Este é um desafio ainda maior do que o reconhecimento formal, pois nele é necessário um exercício intercultural de compreender as competências e cada jurisdição, e como resolver os conflitos entre elas. Também, é um exercício que exige a ampla participação de representantes de povos e comunidades tradicionais para dizerem como querem o tratamento pelos mecanismos socioculturais de acesso às justiças (no plural).

Nesse caso, podemos aprender com países andinos, como Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, que tem desenvolvidos, nos últimos anos, diferentes iniciativas para inclusão das jurisdições indígenas na estrutura no sistema judiciário intercultural. No Brasil, alguns exemplos são produzidos no estado de Roraima, seja no âmbito do Tribunal de Justiça – por conta do ativismo do juiz Aluizio Ferreira Vieira, que se autoreconhecem como membro do povo *Macuxi* – e do Conselho Indígena de Roraima (CIR).

No âmbito do Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo referido juiz em sede penal em que reconhece que decisões internas das comunidades indígenas realizadas antes das decisões da justiça estatal ocasionam o bloqueio desta última, por conta da impossibilidade de duplo *jus puniende*⁸⁹. Isto assegura o reconhecimento à legitimidade da jurisdição e do poder punitivo dos sistemas jurídicos indígenas, ainda que a barreira temporal de que a decisão tenha que ocorrer antes da decisão estatal seja uma limitação unilateral do Estado e, portanto, um parâmetro que restringe a autonomia dos povos.

⁸⁹Faço uma análise aprofundada das decisões judiciais do referido juiz e da experiência institucional do Júri Indígena ocorrido em 2015, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, conduzido pelo mesmo juiz, em outros artigos (OLIVEIRA, 2015 e 2019).

Quanto ao CIR, cabe fazer menção à metodologia de elaboração coletiva dos regimentos internos dos povos indígenas do estado, em que a expressão “regimento interno” significa a codificação – ou a colocação no papel, ou seja, por escrito – de suas formas de resolução de conflitos e as normas, instâncias, agentes e procedimentos envolvidos, ancestralmente transmitidos de geração em geração pela via oral. Além disso, estão também debatendo “se” e “como” vão envolver seus sistemas jurídicos nativos em conflitos ocasionados por agentes externos aos povos e comunidades, como o tráfico de drogas, o garimpo ilegal e o desmatamento dentro de suas terras indígenas. E, por último, discutem a “codificação” da competência exclusiva de determinados delitos, como os chamados delitos sobrenaturais ou espirituais.

Essas são experiências em curso num país, o nosso Brasil, que se instituiu o dever constitucional de trabalhar a sociedade brasileira de maneira plural e respeitando os diferentes grupos sociais que a compõe, ou seja, no desafio de construir um Brasil plural.

2 SOBRE OS ACESSOS À JUSTIÇA ESTATAL E AS FORMAS DE INTERCULTURALIZÁ-LA

O processo histórico de imposição do monismo jurídico e de organização da estrutura judiciária, ocasionou o desenvolvimento de inúmeras barreiras para o adequado acesso de pessoas oriundas de povos e comunidades tradicionais, entre elas, podemos citar: os custos processuais e a demora na resolução dos pleitos, sobretudo os coletivos; a linguagem técnica e o uso de retórica formalista nos espaços judiciais que dificultam o entendimento por membros destes grupos étnicos; a invisibilidade de suas identidades culturais ao longo do atendimento e do processo judicial; as distâncias entre os locais de moradia destas pessoas e grupos e o dos órgãos do Sistema de Justiça; o déficit de formação acadêmica dos membros do Sistema de Justiça para saber lidar com a diversidade étnica e controlar o racismo pessoal e institucional; etc.

Todos estes elementos precisam ser tratados como fatores estruturais que atuam não apenas para dificultar o acesso físico ao Sistema Judicial, mas para criar um imaginário negativo da Justiça para os membros de povos e comunidades tradicionais, interpretando-a como algo distanciado dos pleitos populares e de um excessivo formalismo jurídico. Mas, para fazer frente a estas barreiras ou fatores estruturais, os caminhos precisam, uma vez mais, ser pensados em termos plurais, ou respeitando as diferentes formas locais de construção do acesso à justiça. Estas formas locais estão alicerçadas nas relações concretas desenvolvidas entre o Poder Judiciário e cada povo ou comunidade tradicional. Portanto, na capacidade de fazer destes enredos locais as fontes da ressignificação de formas de acesso e de (re)organização do Sistema de Justiça.

Em todo caso, temos algumas questões que nos parecem fundamentais de serem problematizadas pelos gestores dos órgãos judiciais e pelos próprios povos e comunidades tradicionais, como elementos que servem de referenciais metodológicos para a mudança do atendimento das especificidades culturais no Sistema de Justiça.

A primeira é a tomada de decisão no âmbito judicial e o quanto ele precisa ser democratizado, ou seja, assegurar a participação ativa de representantes de povos e comunidades tradicionais na construção das decisões judiciais. Uma experiência institucional realizada no Tribunal de Justiça de Roraima, e que ficou conhecido por Júri Indígena, foi uma tentativa de trazer para o processo penal a possibilidade de um julgamento envolvendo réus e vítima indígena ser realizado contendo jurados unicamente indígenas, para que tivessem a palavra final sobre a condenação ou não dos réus. A sessão do Tribunal do Júri ocorreu no dia 23 de abril de 2015, na Maloca da Homologação dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, conduzido pelo juiz Aluizio Ferreira Vieira.

No entanto, a avaliação posterior das lideranças indígenas participantes – como jurados ou como ouvintes – foi de que a participação no processo judicial e no julgamento apenas no momento da decisão final foi insatisfatório. A insatisfação se deu em relação ao comportamento e à forma de expressar determinadas informações pelo defensor público e pelo promotor de justiça, vistos como desrespeitosos e agressivos. E, junto com isso, a insatisfação com a impossibilidade dos indígenas de interferirem devido as regras do Tribunal do Júri, o que cerceou “a participação dos indígenas dos indígenas na construção dos argumentos e, mais do que isso, na correção dos erros e ofensas que assistiam ocorrer na sua casa, a terra indígena” (OLIVEIRA, 2019, p. 260).

O que está em jogo aqui é menos os resultados do Júri Indígena, e mais a presença de experiências institucionais assentadas na premissa de ampliar a participação de autoridades e lideranças indígenas na tomada de decisão sobre assuntos que lhes afetam ou interessa.

Um segundo aspecto é a representatividade no Judiciário de profissionais oriundos de povos e comunidades tradicionais. Isso significa, em termos interculturais, dar um passo além à ideia de participação na tomada de decisão, pois o que se considera, agora, é a própria ocupação de cargos no Judiciário por membros dos grupos étnicos.

A ideia central aqui é que a presença de profissionais oriundos destes grupos étnicos em diferentes cargos do Sistema de Justiça, inclusive os de juiz, promotor de justiça e defensor público, é uma condição necessária e fundamental para a transformação intercultural das instituições e a melhoria da capacidade de prestação dos serviços de uma maneira culturalmente adequada. E, ao mesmo tempo, representa o reconhecimento da capacidade de tais profissionais de atuarem não apenas em casos envolvendo povos e comunidades tradicionais, mas também os da sociedade em geral.

Isto é plenamente possível hoje, pois é bom lembrar que, desde 2002, já existem políticas afirmativas de recorte etnicorracial para ingresso nas universidades públicas e privadas, abarcando, inicialmente, os povos indígenas, e com o tempo também outros grupos, como comunidades quilombolas, extrativistas e *romani* (ciganos). Assim, existem milhares de estudantes universitários oriundos destes grupos étnicos e um número crescente de formandos habilitados para exercer as profissões no mercado de trabalho.

Porém, e infelizmente, o histórico crescimento das ações afirmativas de acesso à educação universitária não foi seguido, na mesma proporção, com o surgimento de ações afirmativas de recorte étnico no mercado de trabalho, com exceção dos serviços de educação e saúde – até por serem as principais demandas em termos de políticas públicas. No caso dos órgãos do Sistema de Justiça, isto é, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, já houve avanço no tocante as cotas raciais para separação de vagas específicas para concorrerem pessoas negras, via de regra na proporção de 20% da quantidade de vagas do concurso público, porém ainda carecem da implementação de cotas étnicas, principalmente nos estados com grande quantitativo demográfico destes segmentos populacionais.

Assim, urge avançar na criação destas cotas étnicas nos concursos públicos para as carreiras jurídicas, de modo a atuar para corrigir as desigualdades no processo de disputa pelas vagas, mas também, e sobretudo, de reconhecer o quanto os órgãos ganham com a presença de tais sujeitos na composição de seus quadros de profissionais, oportunizando justiça social e valorização das capacidades técnicas de tais sujeitos.

Uma terceira diretriz metodológica é a qualificação continuada dos profissionais do campo jurídico-judicial sobre temas relacionados aos povos e comunidades tradicionais. Isso porque o desconhecimento e o acesso a informações incorretas e, por vezes, discriminatórias (e de senso comum) em relação aos povos e comunidades tradicionais, são componentes estruturantes de atos e formas de compreensão racistas contra tais sujeitos, o que contribui para o acirramento da violência institucional.

Por isso, é necessária a sedimentação de diferentes modalidades de atividades de formação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Justiça, sendo estratégico a oferta de tais atividades no âmbito do percurso curricular de cursos de graduação e pós-graduação, assim como nos programas de formação continuada dos órgãos judiciários. E, quanto a isto, também é importante assegurar a presença de membros de povos e comunidades tradicionais, como pessoas aptas a comporem a equipe de formadores e formadoras, isto é, de serem professores e professoras nas atividades formativas, de modo a compartilhar conhecimentos e experiências necessários para a sensibilização.

Um último aspecto, o quarto, diz respeito as distâncias e as dificuldades de locomoção existentes entre muitos dos territórios onde moram tais povos e comunidades tradicionais e as sedes dos órgãos do Sistema de Justiça. Isto ocasiona uma barreira geográfica de acesso à justiça e de outros serviços públicos, pois muitas vezes os deslocamentos às sedes municipais – onde se concentra a maior parte dos órgãos – demandam um dispêndio considerável de tempo, recurso econômico, além de riscos associados ao próprio deslocamento, como estradas esburacadas e transportes precários.

Por isso, a chave de virada está em discutir como fazer com que o movimento inverso seja cada vez mais presente no cotidiano de vida destas pessoas. Por movimento inverso quero dizer: ao invés das pessoas irem até o local onde está o serviço, é o serviço que vem até elas, mesmo que de maneira esporádica ou sazonal.

No caso do Sistema de Justiça, as propostas dos “mutirões de cidadania” e da justiça itinerante são dois exemplos de iniciativas organizadas com o intuito de promover o ativismo dos órgãos público para aproximação e atendimento às pessoas em locais de difícil acesso ou mobilidade territorial. Isto é particularmente importante de ser replicado, de maneira sazonal e sistemática, no caso de povos e comunidades tradicionais cujos territórios não ficam próximos de centros urbanos ou sedes municipais, pois só por meio de medidas como estas é possível estabelece um contato direto e permanente do Estado – aqui pensando em termos de Sistema de Justiça – com os membros destes grupos.

No entanto, quais das iniciativas indicadas acima, além de outras que possam ser utilizadas com a mesma finalidade, precisam respeitar e materializar um processo de consulta aos povos e comunidades tradicionais que serão abarcados, de modo a entender com eles as melhores maneiras de proceder ao planejamento, à execução e à avaliação das atividades propostas, sempre considerando a organização social, os costumes e, sobretudo, os sistemas jurídicos próprios destes grupos étnicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se discute o acesso à justiça para povos e comunidades tradicionais, é necessário aliar a democracia com a interculturalidade, de modo a conceber perspectivas de democracia intercultural que, por um lado, respeitem a autonomia dos sistemas jurídicos destes grupos e, por outro, fortaleça a capacidade de participação nos órgãos da justiça estatal.

Com isso, é necessário trabalhar neste duplo entendimento do acesso à justiça – o de acessos à justiça e acesso às justiças – para compreender tanto os desafios colocados para o reconhecimento formal e a criação de pautas de coordenação entre justiça estatal e jurisdições nativas, ao mesmo tempo em que se consiga melhorar qualitativamente as formas de atendimento jurisdicional aos membros de povos e comunidades tradicionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Elaine Terezinha Alves de Miranda. **“Paraíso terrestre” ou “Terra sem Mal”?**. São Bernardo do Campo. Dissertação de mestrado na Universidade Metodista de São Paulo, 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: Inesc, 2008. p. 21-32.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

MACHADO, Almiros Martins. Nhande Nhe` e Rupia` e (Por nossas próprias palavras). In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (Orgs.). **Lei do índio ou lei do branco – quem decide?** Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 201-220.

MOREIRA, Manuel. **La cultura jurídica Guaraní**. Buenos Aires: Editora Antropofagia, 2005.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Assessoria Jurídica Popular e Etnodesenvolvimento: acesso à justiça no cenário de povos e comunidades tradicionais da Amazônia. In: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciane; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita (Org.). **Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza/CE: Dedo de Moça Editoria e Comunicação, 2013. p. 503-536.

OLIVEIRA, Assis da Costa. O Júri Indígena e as “Inovações Descoloniais”. In: **Boletim IBCCRIM**, v. 23, p. 11-12, 2015.

OLIVEIRA, Assis da Costa. O júri indígena de Roraima e a atuação do sistema jurídico indígena. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (Orgs.). **Lei do índio ou lei do branco – quem decide?** Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 237-278.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito penal na ordem jurídica pluriétnica**. In: VILLARES, Luiz Fernando (Coord.). **Direito penal e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2010. p.15-27.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y educación intercultural. 2009. Disponível em: <http://www.uchile.cl/documentos/interculturalidad-critica-y-educacion-intercultural_110597_0_2405.pdf>. Acesso em: 23 maio 2014.



POVOS DE TERREIRO, LIBERDADE RELIGIOSA E ACESSO À JUSTIÇA

ILZVER DE MATOS OLIVEIRA⁹⁰



Este artigo tem como objetivo geral analisar o fenômeno do racismo religioso e verificar a qualidade do diálogo existente entre as comunidades tradicionais de terreiro e o sistema de justiça em Sergipe.

Partimos da ideia de que o sistema de justiça acumula cinco benefícios que ele partilha narcisica e historicamente com a elite branca racista brasileira, com quem se identifica majoritariamente: o benefício da ignorância, o benefício do cinismo, o benefício da apatia, o benefício da escravidão e o benefício do extermínio.

Esses benefícios dificultam a abertura de espaços para a compreensão das especificidades dos povos de terreiro pelo sistema de justiça e gera atos administrativos e judiciais que, no lugar de protegerem os direitos e garantias constitucionais, convencionais e legais desses povos – que são patrimônio histórico e cultural do país – questionam e põem em risco os direitos e a existência dessas comunidades.

Tais comunidades, assim, têm se colocado no espaço público para disputar essas narrativas e influenciar a agenda pública do sistema de justiça – sem desconsiderar os demais poderes instituídos. Tais disputas se dão de diversas formas: pela mobilização política em ações de *advocacy*, pela litigância estratégica em direitos humanos provocando maciçamente o poder judiciário, pela inserção nos meios de comunicação social e nas novas tecnologias, enfim, pela criação de espaços que ponham o debate sobre seus direitos na pauta do dia, como são as diversas ações judiciais e administrativas que analisaremos aqui neste estudo.

Para a compreensão desse trabalho, alguns conceitos são cruciais:

Povos Tradicionais, que aqui conceituamos como grupos culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização, para os quais utilizar a tradição para ocupar e usar o território e os recursos naturais é condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, como conceitua o Decreto n. 6040/2007, influenciado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). É na classificação de povo tradicional que se inserem os povos de terreiros, entre outros vinte e oito povos tradicionais reconhecidos pela legislação brasileira – Decreto n. 8750/2016.

O racismo religioso, que será aqui entendido como o resultado das manifestações públicas ou particulares de desconsideração sobre a amplitude e a caracterização do direito ao livre culto e crença nas religiões dos povos tradicionais de terreiro e do direito à preservação da cultura afro-brasileira, especialmente quando estes direitos são apresentados por pessoas, grupos ou órgãos como colidentes com direitos tais como a proteção à criança e ao adolescente, à fauna e à flora, à vida e à integridade física, à saúde e ao sossego ou

⁹⁰Professor da Universidade Tiradentes. Doutor em Direito.

quando esses mesmos sujeitos sociais negam, restringem ou dificultam aos povos e comunidades tradicionais de terreiro direitos trabalhistas, civis, de consumidores, de propriedade, entre outros.

E, por fim, o termo afrorreligiosidade, com o qual designamos as expressões de liberdade religiosa dos povos e comunidades tradicionais de terreiro – entre tantas outras e variadas formas de expressão na sociedade que são próprias de tais grupos, como a língua, a culinária, o vestuário e a arquitetura. Esse conceito é caro, para nós, pois defendemos que a liberdade religiosa prevista na Constituição de 1988 nunca foi pensada – inclusive na Constituinte – a partir de outro viés que não o cristão, de modo que acumulamos mais de 30 anos de uma compreensão incompleta do que é liberdade religiosa e que, no século XXI, necessita, para sua plena eficácia, incorporar a compreensão de liberdade afrorreligiosa ou de liberdade religiosa dos povos tradicionais de terreiro.

1 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO

A OIT por meio da Convenção 169, assinada em Genebra, em 27 de junho de 1989, e ratificada pelo Brasil em 2002, a Constituição Federal de 1988 – que reconhece direitos a comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e a outros grupos e comunidades que participaram do processo civilizatório nacional – e algumas normas infraconstitucionais específicas, compõem, talvez, o principal conjunto normativo sobre a nossa diversidade histórica e cultural.

Numa dessas normas específicas – o Decreto n. 8750/2016 – por exemplo, é que são listados os 29 povos tradicionais que atualmente a legislação reconhece, entre os quais estão os povos e comunidades tradicionais de terreiro:

Art. 4º [...] § 2º: I – povos indígenas; II – comunidades quilombolas; **III – povos e comunidades de terreiro**/povos e comunidades de matriz africana; IV – povos ciganos; V – pescadores artesanais; VI – extrativistas; VII – extrativistas costeiros e marinhos; VIII – caiçaras; IX – faxinalenses; X – benzedeiros; XI – ilhéus; XII – raizeiros; XIII – geraizeiros; XIV – caatingueiros; XV – vazanteiros; XVI – veredeiros; XVII – apanhadores de flores sempre vivas; XVIII – pantaneiros; XIX – morroquianos; XX – povo pomerano; XXI – catadores de mangaba; XXII – quebradeiras de coco babaçu; XXIII – retireiros do Araguaia; XXIV – comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV – ribeirinhos; XXVI – cipozeiros; XXVII – andirobeiros; XXVIII – caboclos; e XXIX – juventude de povos e comunidades tradicionais.
(BRASIL, 2016, n.p.)

Defendemos, entretanto, que a realidade aponta para uma maior multiplicidade desses grupos – que não cabe na lei – culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização, para os quais utilizar a tradição para ocupar e usar o território e os recursos naturais é condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, como conceitua o Decreto n. 6040/2007 (BRASIL, 2007) influenciado pela Convenção 169 da OIT.

Isso demonstra como o direito estatal pode sempre se ver diante da armadilha de ser limitado e limitador, de desconsiderar outra forma de normatividade que não seja a sua própria, de rejeitar identidades e cosmovisões que fujam às hegemônicas, eurocêntricas e branco-cêntricas, construídas sobre as marcas negras e indígenas, entre outras subalternizadas, que fizeram e fazem este país.

Por isso e, para contribuir com aqueles que pretendam fugir dessa armadilha, é que nesse texto o foco é dado aos povos tradicionais de terreiro.

2 O RACISMO RELIGIOSO COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

A experiência dos povos de terreiro de Sergipe na atualidade nos faz avaliar que há um caminho muito longo a percorrer para que o sistema de justiça compreenda que tais comunidades merecem um maior reconhecimento e, que aqui no nosso estado é preciso correr o risco de termos um sistema de justiça mais esclarecido sobre dois pontos cruciais à prestação dos seus serviços a esses povos e comunidades: 1) o que são os povos tradicionais de terreiro e de sua importância como patrimônios históricos e culturais deste país; e, 2) o que é como enfrentar o racismo religioso que preferencialmente atinge essas comunidades tradicionais.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por exemplo, há muito tempo, tem demonstrado grande *deficit* na compreensão desses dois pontos e tem se constituído, inexplicavelmente, por meio de alguns dos seus órgãos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, como um dos principais opositores às formas próprias de organização dos povos tradicionais de terreiro em Sergipe. Dizemos aqui do nosso espanto dessa postura do Ministério Público do Estado de Sergipe, pois, sendo este órgão o responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural, tem cumprido a função oposta, quando se trata de direitos dos povos de terreiro.

São as ações propostas pelo Ministério Público Estadual de Sergipe, suspostamente em defesa da coletividade, que têm levado ministros religiosos dos povos tradicionais de terreiro às barras dos tribunais aqui no nosso estado e ao enorme constrangimento perante os seus pares e a sociedade, em ações penais e cíveis, como aquelas apresentadas em Oliveira (2014, 2017) que apontam o protagonismo do *Parquet* Estadual na aplicação da Lei de Contravenções Penais, de 1941, para enquadramento das atividades religiosas dos povos tradicionais de terreiro como perturbação do sossego alheio, o seu silêncio no caso de apreensão de atabaques durante uma cerimônia religiosa numa comunidade de terreiro na cidade de Aracaju e, com sustento em leis ambientais genéricas, para inserir os povos de terreiro no grupo de atividades potencialmente poluidoras, ao arrepio de leis nacionais, regionais e locais que não trazem tal previsão.

Além dessas ações referidas anteriormente, mais recentemente, por meio de seus representantes numa promotoria de justiça dos direitos do cidadão e especializada no meio ambiente, o Ministério Público de Sergipe ofereceu denúncia em face de um sacerdote de comunidade de terreiro, alegando que o templo sob sua direção desempenhava atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, sem a devida licença ambiental exarada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), provocando incômodo aos moradores da localidade onde se encontrava instalado e dizendo que no terreiro são praticadas atividades religiosas com a utilização de instrumentos musicais, além de cantorias e palmas, sem que haja estrutura de mitigação dos ruídos, mesmo sendo clara a ausência de instrumentos de amplificação sonora, característica comum a templos cristãos, mas, não, nos terreiros. (BRASIL, 2017a).

A decisão judicial, nessa ação penal, concluiu que a denúncia não indicou a norma integrativa que expressamente elencasse a atividade exercida pelo terreiro (templos religiosos) como sendo potencialmente poluidora, a ponto de exigir a licença ambiental para o seu funcionamento, julgando, assim, improcedente a denúncia e absolvendo o sacerdote. (BRASIL, 2017a). No mesmo sentido veio a decisão da Turma Recursal, após o recurso do Ministério Público. (BRASIL, 2018).

O Ministério Público, mesmo após a ação penal julgada improcedente, impetrou ação civil pública, usando o mesmo argumento de que o terreiro desempenha atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, sem a devida licença ambiental concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e valendo-se do mesmo argumento de que a atividade religiosa tem provocando incômodo aos moradores. (BRASIL, 2017b). Nesse ponto, para o leitor leigo, vale a informação de que, diferentemente dos templos cristãos, que possuem atividades várias vezes na semana, nos terreiros o calendário litúrgico, em regra, possui sete cerimônias, o que pode variar um pouco para mais ou para menos, ou até mesmo para a total inexistência de atividade religiosa, como nos casos de morte do sacerdote, quando a comunidade fica sem atividades públicas por um ano, pelo menos.

A referida Ação Civil Pública foi proposta em 27 de janeiro de 2017, pelo Ministério Público – também, por meio de uma promotoria dos direitos do cidadão e especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio cultural, histórico e social – contra o sacerdote da comunidade de terreiro e com o objetivo de obrigá-lo a promover o licenciamento ambiental de suas atividades religiosas, argumentando que **é ilegal a situação do templo religioso e que ela deve ser contida de imediato, pois, gera danos à sociedade** (BRASIL, 2017b). Os pedidos feitos pelo Ministério Público foram: a) a condenação do sacerdote na obrigação de fazer consistente na obtenção da licença ambiental do templo religioso; b) subsidiariamente, a condenação do sacerdote na obrigação de não fazer consistente em paralisar as atividades sonoras do templo religioso, em caso de não obtenção da licença ambiental; c) a condenação do sacerdote ao pagamento de quantia a ser arbitrada pelo juiz, em função dos danos morais coletivos, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes. (BRASIL, 2017b).

O órgão judicial deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que o requerido pudesse solicitar a licença ambiental exigida para o funcionamento do templo religioso, mas, segue sem decidir no mérito a ação civil pública, mesmo diante das comprovações juntadas pelo sacerdote, de que a cidade de Aracaju não exige licenciamento ambiental aos templos religiosos de quaisquer espécies, por que os considera de baixo potencial poluidor e os concede o direito à dispensa de licenciamento ambiental (BRASIL, 2017b).

Por isso, na introdução, apresentamos o conceito de racismo religioso, lá apresentado como o resultado das manifestações de desconsideração sobre a amplitude e a caracterização do direito ao livre culto e crença nas religiões dos povos tradicionais de terreiro e do direito à preservação da cultura afro-brasileira, quando colidem com outros direitos que são apresentados como de primeira hierarquia e acabam tendo maior consideração tanto de atores particulares quanto de atores públicos, como é o caso do sistema de justiça.

3 SOBRE CINCO BENEFÍCIOS ACUMULADOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA E NARCISICAMENTE PARTILHADOS COM A ELITE BRANCA RACISTA BRASILEIRA

As exposições feitas até aqui sobre a judicialização da religiosidade dos povos tradicionais de terreiro em Sergipe, nos abrem espaço para uma reflexão sobre cinco benefícios acumulados pelo sistema de justiça e por ele partilhado narcisica e historicamente com a elite branca racista brasileira, com quem, ao nosso ver, identifica-se majoritariamente:

O primeiro é o benefício da ignorância. Esse benefício envolve o não saber, o não querer saber e o não se importar em não saber. Mesmo com as imensas possibilidades de romper com a ignorância, os beneficiários dela preferem ignorá-las, muitas vezes, preferindo exercê-la a plenos pulmões e, por vezes, coletivamente – a forma mais perigosa de expressão da ignorância.

O segundo é o benefício do cinismo. Cinismo é desfaçatez, é fingimento. É o oposto de ter pudor, de ter candura, decência, caráter. Os que se valem desse benefício, ignoram as misérias humanas, mesmo quando elas estão patentes e são inescapáveis da percepção até do mais desatento observador.

O terceiro é o benefício da apatia. Ele mostra como que estamos em todos os lugares e em todos os tempos rodeados de pessoas insuscetíveis de comoção, interesse e sensibilidade, indivíduos repletos de indiferença sobre os problemas do mundo, sem empatia ou com empatia bastante seletiva sobre o outro.

O quarto é o benefício da escravidão. Ele é visto quando desvelamos a história das famílias desses sujeitos e percebemos que ela finca raízes na escravidão negra colonial e que de lá não conseguem – ou não querem – se desenraizar. É esse apego aos resquícios da escravidão

e dos seus benefícios que justificam a postura dessas pessoas diante, por exemplo, de pautas raciais importantes que são alvo de refutação ainda hoje, tais como: políticas de cotas raciais nas universidades e no serviço público, políticas de distribuição de renda, ou, como neste texto, os direitos dos povos de terreiro.

O quinto é o benefício do extermínio. A cultura, o conhecimento, a língua, a religião desses indivíduos se beneficiou – e se beneficia – do extermínio de outras culturas, conhecimentos, línguas e religiões, entre outros aspectos da vida social dos povos tradicionais e outros grupos constituintes deste país. Várias estratégias foram utilizadas para esse processo perverso de extermínio, linguicídio e epistemicídio, mas, as mais recorrentes foram as relações de parceria entre o direito e a religião predominante. Nesse processo histórico relacional, destacamos a convivência do Direito penal, a apatia do Direito Constitucional, a perversidade do Direito Civil e agora, o cinismo do Direito Ambiental, pois, avoca-se pós-moderno, diante do tipo de bem que estampa sua luta – o meio ambiente – mas tem sido uma nova arma de perseguição aos povos tradicionais de terreiro, quando deturpa as relações entre esses povos e a natureza – que lhes é constituinte – influenciando, por exemplo, a atuação do Ministério Público e do Judiciário em processos judiciais como os que apresentamos anteriormente e através dos quais, no item anterior, discutimos o racismo religioso como um obstáculo ao acesso à Justiça em Sergipe.

4 À GUIA DE CONCLUSÃO: UMA CARTA DAS COMUNIDADES DE TERREIRO EM RESISTÊNCIA PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA DE SERGIPE

Nesse contexto de denúncia dos benefícios acumulados pelo sistema de Justiça e de suas relações narcísicas com a elite branca racista brasileira, os povos e comunidades de terreiro têm dado visibilidade pública às perseguições, criminalizações, negações de direitos e agressões físicas e verbais contra suas comunidades. Longe de serem uma novidade, tais violações têm sido uma constante na história desses povos, alvos comuns de ataques e desconsiderações que atingem seu direito à identidade, à liberdade religiosa e aos territórios que ocupam.

Tais restrições de direito são fruto de um *deficit* de consideração sobre a importância histórica passada, presente e futura desses povos e comunidades na formação desta nação, sobre o quanto são responsáveis pelos bons exemplos de utilização dos recursos naturais e sobre como seus saberes e fazeres tradicionais são nosso patrimônio cultural e histórico.

Assim, é necessário que todos os órgãos públicos assumam, inclusive o sistema de justiça, o compromisso de identificar, mensurar e combater o racismo institucional – que impregna ainda hoje seus prédios, portarias, elevadores, cartórios, salas e gabinetes – de enfrentar o racismo religioso e de tomar providências urgentes para garantir a proteção da liberdade religiosa dos povos tradicionais de terreiro contra os ataques aos seus templos, os processos de desterritorialização promovidos pelo estado ou agentes outros, como o tráfico, bem como a salvaguarda do seu patrimônio material e imaterial e dos espaços litúrgicos naturais necessários à sua reprodução ancestral, como são o mar, os manguezais, os rios, as cachoeiras, as matas, as pedreiras, entre outros.

Especificamente, povos de terreiro e sistema de justiça, juntos, provocar algumas importantes reflexões sobre:

- 1) Inserção dos Povos e Comunidades Tradicionais no orçamento público e garantia de chamamentos públicos específicos para suas ações e projetos, tais como, propostas de mapeamento socioeconômico, inventários de bens materiais e imateriais, de fomento à valorização dos sacerdotes e sacerdotisas, legalização dos terreiros que assim o queiram;
- 2) Garantia dos direitos para esses povos previstos tanto na Constituição Federal de 1988 como na Convenção 169 da OIT e em outros documentos internacionais e nacionais, como o Decreto n. 6040/2007, o Decreto n. 8750/2016, mencionados anteriormente, e o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei n. 10.639/03 – que trata do ensino da história e cultura da África e dos afrobrasileiros nas escolas, tudo, com vistas ao enfrentamento do racismo religioso em Sergipe;

- 3) Assegurar a representação dos povos e comunidades tradicionais nos conselhos federais, estaduais e municipais relevantes para suas demandas;
- 4) Criação da Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa, de Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, Secretarias e Diretorias ligadas ao tema e que combatam a violência religiosa, o racismo e a discriminação, em todos os municípios do Estado de Sergipe, bem como dos seus respectivos Planos Municipais de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Intolerância, além da Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no Estado de Sergipe, de acordo com o previsto no Decreto n. 6.040/2007;

Teríamos, assim, um momento histórico no sistema de justiça sergipano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 27 jun. 2020a.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020b.

BRASIL. **Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo n. 201745100141.** Juizado Especial Criminal de Aracaju. Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Impetrado: Laercio dos Santos Silva. Aracaju, 16 de março de 2017a. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>>. Acesso em: 16 de ago. 2020.

_____. **Processo n. 20171080124.** 8º Vara Cível de Aracaju. Ação Civil Pública. Impetrante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Impetrado: Laercio dos Santos Silva. Aracaju, 27 de janeiro de 2017b. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

_____. **Processo n. 201801002760 – Apelação Criminal.** Relatora: Isabela Sampaio Alves. Apelante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Apelado: Laercio dos Santos Silva. Aracaju, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Movimentos afroreligiosos e suas estratégias jurídicas contra casos de racismo religioso em Sergipe. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos.** vol. 3. n. 2. p. 1-20. Maranhão, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/2428/pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; CITTADINO, Gisele Guimarães. **Calem os tambores e parem as palmas:** repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe. 2014. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=1021455_2014_Indice.html>. Acesso em: 17 maio 2017.

ATUAÇÃO DO DMF-CNJ PARA GARANTIA DA PROTEÇÃO DAS MINORIAS NO CÁRCERE

CARLOS GUSTAVO DIREITO⁹¹

RENATA CHIARINELLI LAURINO⁹²



O presente texto foi elaborado para apresentação oral no painel “Preconceito, desigualdade de raça, condição física, orientação sexual, religiosa, interseccionalidades e acesso à justiça” dentro do Seminário “Democratizando o acesso à justiça” promovido pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 30 de julho de 2020 sob a coordenação da conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Logo, este texto tem como objetivo de abordar em breve síntese a atuação do DMF/CNJ no trato da questão da população LGBTI encarcerada e bem como o acesso da população encarcerada em geral a orientação religiosa.

De início, deve ser dito que a população privada de liberdade sofre sério estigma social e vivencia grande vulnerabilidade, especialmente na atual situação do sistema penitenciário, marcado por falhas estruturais e desrespeito constante a direitos fundamentais, em verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Assim, em um contexto de desordem estrutural, não se admira que segmentos sociais marginalizados da sociedade em geral enfrentem o aumento do estigma dentro do sistema carcerário e estejam sujeitos a violações ainda mais severas de direitos básicos afetos à própria dignidade, como a liberdade de crença e a autoafirmação, sofrendo violações específicas devido a sua condição.

É o caso da população LGBTI, dos indígenas, das mulheres grávidas, lactantes e mães, das pessoas migrantes, grupos que, entre outros, podem ser considerados hipervulneráveis dentro do já extremo contexto da privação de liberdade. Importante destacar que a vulnerabilidade localizada nesses grupos – dentro e fora dos espaços de privação de liberdade – não se dá em decorrência de condições físicas, pessoais, étnicas, de cor de pele, crença, gênero em si, mas pela impositividade de sistemas que oprimem essas populações identificadas muitas vezes como minorias políticas. Assim, buscando exemplificar, as pessoas pretas e pardas não são mais vulneráveis pelo fato de terem a pele escura, elas são colocadas em situação de maior vulnerabilidade, desde sua gestação, diga-se de passagem, pela sustentação do racismo em nossa sociedade.

A partir da constatação da necessidade de desenvolver instrumentos que promovam e assegurem os direitos fundamentais das populações mencionadas, tratar-se-á de duas iniciativas com esse propósito que estão sendo desenvolvidas dentro do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça.

⁹¹Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Doutor em Direito.

⁹² Servidora no CNJ e Mestre em Direito.

Primeiro, no que diz respeito à população LGBTI, sigla que inclui pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo, nota-se que o reconhecimento e tratamento digno é obstaculizado pela intolerância com a diversidade de gênero e de orientação sexual, de modo que a população enfrenta graves situações de discriminação e violência.

Nesse sentido, no que diz respeito à população transexual e travesti encarcerada, o Ministro Roberto Barroso, em decisão liminar proferida na ADPF 527, reconheceu como “grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum”. Exemplificando as violações deste grupo, o Ministro apontou que

Há registros contundentes, por parte de comitês antitortura e órgãos e entidades de defesa de direitos humanos, acerca da prática de violência física, de abuso e de escravização sexual nas prisões, especificamente dirigidas às populações LGBTI, em razão da sua identidade de gênero ou orientação sexual, eventualmente com o apoio de servidores estatais, em situações equiparáveis a atos de tortura e de tratamento cruel no entendimento da própria ONU.

Note-se que no que diz respeito às garantias normativas, os direitos das pessoas LGBTI submetidas ao processo penal e privadas de liberdade decorrem de tratados internacionais, de disposições constitucionais e legais e regulamentações nacionais. Contudo, a especial suscetibilidade dessa população demanda atos normativos específicos, que, todavia, ainda são escassos, sendo esse um dos escopos de trabalho do DMF-CNJ, qual seja: identificar as lacunas legislativas e apontar soluções de curto médio/prazo.

No âmbito externo, cumpre ressaltar os Princípios de Yogyakarta, de 2007, que tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e preveem que os Estados devem adotar medidas voltadas para a população LGBTI em privação de liberdade, a fim de minimizar risco de maus-tratos e abusos, evitar maior restrição de direitos e decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, reconheceu expressamente a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero como categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Como consequência, concluiu-se que está proscria pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas.

Já dentro do sistema jurídico interno encontra-se vigente a Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPC), que estabelece parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Afirme-se que, apesar destas normativas externas e internas, o constante desrespeito aos direitos fundamentais da população LGBTI encarcerada demanda a adoção de medidas adicionais, de cunho normativo e administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, dentro de um dos seus papéis constitucionais, possui competência para atuar diretamente na execução penal dialogando com os juízes especializados na matéria em todo Brasil.

Dessa forma, criou-se, a partir de iniciativa conjunta do DMF do CNJ juntamente com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já possuía grupo de trabalho voltado à discussão da temática, um plano de atuação com o objetivo de pensar estratégias para a regulamentação de atividades judiciárias no intuito de concretizar direitos consolidados da população LGBTI privada de liberdade.

Após reuniões que envolveram representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil, além de estudo e pesquisa de materiais, notou-se

pontos sensíveis na garantia dos direitos da população LGBTI. São eles, em breve síntese, a autodeclaração informada acerca de dados de identidade de gênero e orientação sexual, a consulta acerca da determinação local de privação de liberdade especialmente voltada à população transexual e travesti, a atenção especial à vulnerabilidade a agressões e ameaças, a garantia a visitas e insumos específicos na atenção a saúde e vestimentas.

Elaborou-se, assim, proposta de ato normativo que trata a questão de forma sistemática e confere, nas disposições iniciais, especial destaque aos objetivos da norma: a garantia dos direitos à vida, à integridade física e mental, à autodeterminação de gênero e sexualidade, entre outros, considerando o dever estatal de assegurar todos os direitos da pessoa privada de liberdade que não atingidos pela sentença ou pela lei, consoante disposto no art. 3º da Lei de Execução Penal.

A proposta aborda, também, conceitos necessários à aplicabilidade da norma, os quais partem da distinção entre orientação sexual e identidade de gênero com base na definição adotada pelo glossário do movimento “Livres e Iguais” das Nações Unidas, mas não se mostram exaustivos, uma vez que a proteção conferida é expressamente aplicável em casos de outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero além da heteronormativa e cisgênera. Ademais, destaca-se que a identificação como lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis ou intersexo deve ser fundada na autodeclaração da pessoa e pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e do espaço.

A mencionada diretriz encontra ressonância, inclusive, nas constatações apresentadas no diagnóstico “LGBT nas prisões do Brasil”, em que se aponta a ausência de consenso entre o movimento social organizado e também na narrativa das travestis e mulheres trans privadas de liberdade, no que diz respeito ao local de cumprimento da pena, ou seja, se é preferível a alocação em unidades femininas ou a reserva de espaços em unidades masculinas. No referido relatório, destaca-se que assumir o argumento baseado na coerência entre as instituições do Estado e a identidade de gênero como imperativo para alocação compulsória é ignorar “os altos riscos à vida que um encaminhamento indevido pode causar a essas pessoas”, concluindo pela existência de “apenas um posicionamento possível: a transferência mediante consulta individual da travesti ou da pessoa trans”.

O ato normativo proposto, ademais, traz diretrizes para resguardar o direito ao nome social – pelos transexuais, travestis e pessoas intersexo submetidas à persecução penal – a fim de zelar pelo próprio direito à igualdade, que abrange a identidade ou expressão de gênero, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4275 e no RE 670422.

Ressalta, também, a aplicação dos direitos relativos às mulheres, que devem ser assegurados às lésbicas, travestis e transexuais, como garantia de identidade e equidade e aos homens transexuais, quando cabível, e apresenta regramento direcionado ao juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, aplicável às visitas sociais e visitas íntimas, à assistência à saúde e assistência religiosa, ao trabalho, à educação e à autodeterminação.

O objetivo, portanto, é estabelecer normas que possibilitem a efetiva atuação do Poder Judiciário na promoção do princípio da dignidade humana, de modo a reduzir a vulnerabilidade da população LGBTI submetida à persecução penal, coibir as diversas formas de violência a que está submetida e evitar que o processo criminal ou a aplicação de pena represente maior marginalização e restrição de direitos além daqueles afetados pela aplicação da pena.

Na mesma linha de proteção das minorias, o DMF no que diz respeito à liberdade de crença tem contato com diversas denúncias por parte de pessoas privadas de liberdade e entidades religiosas e da sociedade civil que dizem respeito ao exercício da liberdade religiosa dentro dos presídios, o que envolve acesso à liturgia, representantes religiosos e exercício de práticas vinculadas à religião, que incluem hábitos, inclusive os alimentares, vestimentas, entre outros, em uma prática de intolerância religiosa especialmente contrária a religiões de matriz africana.

Atribui-se esse fenômeno a um mais amplo presente na sociedade em geral, marcada pelo racismo estrutural e institucional e a tendência à intolerância com formas minoritárias de exercício da religião.

Diante desta realidade, preocupante na sociedade em geral e extrema ao se tratar da vivência dos presídios, o DMF/CNJ realizou uma série de conversas com representantes de entidades religiosas e investigou a existência de materiais já existentes sobre o exercício da liberdade religiosa, especialmente dentro do sistema prisional e socioeducativo. O objetivo é planejar uma recomendação para que os atores do Poder Judiciário, especialmente os juízes com competência fiscalizatória dos presídios e responsáveis pela condução legal da execução penal, se atentem aos problemas encontrados e promovam concretude à laicidade do Estado e ao direito à liberdade religiosa.

Por fim, deve ser destacado que o DMF/CNJ atua diariamente para assegurar as garantias constitucionais da população encarcerada de uma maneira geral, desenvolvendo mecanismos de fiscalização para o cumprimento da pena com a estrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana intercedendo imediatamente juntamente com os demais atores quando existe a comprovação de desrespeito a integridade física e mental do preso.

Por esses motivos, dentro da reconhecida historicamente linha de atuação do CNJ na proteção das garantias constitucionais tem-se trabalhado com igual vigor na cobertura de parte minoritária dos presos naquilo em que se denominou “minorias das minorias”. Nesta linha de raciocínio o presente texto teve por escopo apenas ilustrar o trabalho do DMF na proteção da população LGBTI encarcerada e na promoção da liberdade de culto aos presos do sistema carcerário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil.** Brasília, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (CNCI/LGBT). CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPIC). **Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, que estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Exposição de Motivos em minuta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo (LGBTI) que seja custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica.** Brasília, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Campanha “Livres e Iguais”. **Glossário.** Disponível em: <<https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/>>. Acesso em: 4 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solicitud de Opinión Consultiva OC-24, 2017.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asun-tos/solicitud_31_03_17.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4275,** Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 01.03.2018.

____. **RE 670422**, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, Processo Eletrônico DJe-051 Divulg 09.03.2020 Public 10.03.2020.

____. **ADPF 347 MC**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09.09.2015.

____. **ADPF 527 MC**, Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 02.07.2018.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES (YP). **Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity, mar. 2007**. Disponível em: <<http://yogyakartaprinciples.org/principles-en/official-versions-pdf/>>. Acesso em: 6 ago. 2020.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10 (YP10). **Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta Principles**. Geneva: nov. 2017. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018.



DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

SILVIA NASCIMENTO CARDOSO
DOS SANTOS CERQUEIRA⁹³



A minha gratidão e meu apreço pelo convite que me foi feito pela conselheira Flávia Pessoa, em nome de quem saúdo todas as autoridades do Conselho Nacional de Justiça e aos demais membros desta seleta mesa.

O primeiro destaque que faço é a propriedade e o tempo do verbo democratizar utilizado no título do tema proposto, no gerúndio, nos dando uma noção clara de movimento, de permanente persecução de todos os atores como integrantes do Poder Judiciário; sinalizando que é chegada a hora de juntos a (vários) segmentos da sociedade civil e demais instituições jurídicas buscarmos a equidade, os devidos ajustes e alinhamentos, com vistas a garantir o acesso à justiça para as pessoas mais vulneráveis, visando à efetivação de direitos junto às instituições judiciais para que cumpram de forma objetiva a previsão insculpida na Carta Federal de 1988 que proclama a igualdade de todos perante a Lei sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, origem, entre outros aspectos do ser humano.

Ao longo dos anos exerço uma advocacia que mescla o direito com um ativismo social consequente, sobretudo no que é pertinente ao resgate da dignidade da pessoa humana e à reparação dos direitos da população negra pós-diaspóricas, cujo racismo e discriminação racial e social insistem na permanência de um *apartheid* cotidiano, em razão de estigmas que ainda hoje permanecem no imaginário coletivo da sociedade brasileira fruto da escravização à qual foi submetido o povo negro. Por mais que façamos gestões e articulações com vistas a estabelecer o tratamento isonômico entre pessoas diversas, que possuem direitos iguais, contudo, as oportunidades não avançam na mesma proporção dos movimentos realizados para objetivamente efetivar esta igualdade.

Tratando de acesso à Justiça, é pertinente citar o jus filósofo John Rawls, festejado em nossa geração, cuja construção do pensamento sempre se manteve fiel a estabelecer um paralelo entre a história e a atualidade; a teoria e a prática. Aliado a isso, ele ainda entendia que existiam dois tipos de injustiças: uma a do destino e a outra a da sociedade; a do destino decorreu de sérias enfermidades contraídas inicialmente por ele e posteriormente transmitidas aos seus dois irmãos os quais morreram em decorrência delas, mas esse episódio, aliado a profunda desigualdade entre negros e brancos por ele observada na cidade de Maine, localizada no nordeste dos EUA, onde ele passava férias, fizeram que ele tivesse uma sensibilidade e um olhar mais aguçado para a Justiça.

Esta reflexão decorre dos passos experimentados há mais de 10 anos, quando do julgamento da ADPF 186, ajuizada pelo então Partido DEM junto ao STF, em razão das cotas raciais adotadas pela Universidade de Brasília (UnB), com pedido de suspensão liminar, pedindo a declaração da inconstitucionalidade de atos do poder público que resultaram na instituição das aludidas cotas.

⁹³Presidente da Comissão Nacional de Promoção da Igualdade do CFOAB; Membro do Instituto dos Advogados do Brasil; Conselheira Federal da OAB.

No período de Julgamento, o Egrégio Colegiado Superior de forma sábia e atenta às vozes das ruas, acolheu a sugestão da realização de audiência pública com o intuito de amparar em outros saberes e ramos do conhecimento, como: sociologia, história, psicologia, além dos movimentos sociais destacadamente o movimento negro. Visando construir, para além do direito positivo, elementos esclarecedores que traduzissem viés posto nas ciências acima mencionadas, com vistas a realizar a prestação jurisdicional mais próxima possível do direito e do anseio da sociedade, com destaque ao movimento negro.

Considerando o entendimento de Rwals quanto a história e atualidade, a escuta do passado realizada pelo STF ao estabelecer um processo novo e balizador de julgamento, reflete-se hoje nessa sensibilização e escuta em um novo formato de vários segmentos e instituições com vistas a ampliar e aprimorar uma prestação jurisdicional adequada, efetivando a democracia e o respeito ao Estado de Direito.

Por outro lado, e com acerto, tornou-se imperiosa a construção de um acervo legislativo advindo das demandas especificamente do segmento negro, em resposta a toda uma trajetória histórica registrada por reiterados ataques preconceituosos, discriminatórios e até mesmo racistas, em razão dos seus caracteres fenótipos, culturais, religiosos, entre outros, advindos da ancestralidade africana.

Motivo que ensejou o movimento negro e também setores da sociedade civil organizada a estimularem o parlamento, federal (por meio da Constituição de 1988), estadual e municipal, sendo que estes dois últimos entes, em número mais reduzido a normatizarem condutas e procedimentos com vistas a nortear a execução de práticas jurídicas com o fito de estabelecerem os bons padrões de convivência mínima entre as pessoas em um Estado democrático de Direito.

Portanto, com este sentimento, esta parcela da sociedade (me refiro ao segmento negro) exigiu do Estado a observância dos objetivos constitucionais determinados nos incisos III e IV do art. 3º da Constituição Federal, para a implementação do bem comum, visando primar pela manutenção da ordem e a administração dos bens e serviços essenciais à vivência digna do ser humano; que fatalmente, cabe a ele, o Estado, promover ações voltadas para uma crescente melhoria da qualidade de vida.

Nesse sentido, a publicação destes instrumentos legislativos além da Constituição Federal e, destaco a Lei CAÓ (Lei n. 7.716/89, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor) e os Diversos Estatutos de Promoção da Igualdade Racial Federal e outros publicados em alguns estados a exemplo da Bahia; visam promover efetividade das normas, fomentando a concretização das políticas públicas retratadas em seu bojo, aproximando o ente público do cidadão, possibilitando o seu acesso a todos os órgãos internos, externos e afins, bem como o acesso aos bens e serviços, assegurando-lhe desfrutar de uma vida com qualidade.

Para tanto, provém dele, o Estado, fornecer e garantir a estrutura jurídico-legal necessárias em seu caráter também repressivo, sancionatório-punitivo, por intermédio das instituições competentes, todas as vezes que se fizer necessário, quando invocadas.

Nesse ponto, destacaremos o acesso à Justiça tomando por base alguns artigos desses diplomas mais focados a essa comunidade de vida mais vulnerável, cujos artigos atribuem ao Estado a tarefa de estimular às instituições jurídicas; realizar estudos e apoiar ações com vistas a promoção da igualdade e o combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa.

O Acesso à Justiça é uma garantia constitucional, insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, não me ateei nesses comentários à camada da sociedade que pode arcar minimamente com os ônus e encargos do patrocínio de uma causa na justiça, mas, sim, dispensarei

um olhar mais aguçado para aqueles que, embora façam jus ao exercício desse Direito de acesso, quando necessário, encontram dificuldades de toda ordem para acessá-lo.

Assim, vejo como primeiro obstáculo para os menos afortunados à sua (condição) socioeconômica que, na maioria das vezes, implica o próprio desconhecimento da própria estrutura de Justiça existente em nosso País.

O que significa dizer que às pessoas, aliado ao afastamento da estrutura deste poder, às vezes desconhecem seus mais elementares direitos, em razão de não contarem com o Estado para a orientação precisa e oportuna, orientação de um profissional da área jurídica.

Embora o Estado assegure esse direito de acesso a todo o cidadão que dele necessite, desde as Ordenações Filipinas, em 1603, quando isentava o réu criminal pobre, do pagamento das custas, até que ele tivesse condições de pagar.

Contudo, na atualidade para as composições das lides forenses, o acesso à Justiça e a própria estrutura do Poder Judiciário, se dá cada vez mais de forma difícil e rebuscada; desde as questões econômicas como acima pontuado até a sofisticação do aparelho judicial (PJe, E-SAMP, EPROC) etc., afastando cada vez mais o jurisdicionado deste poder.

A informatização pressupõe minimamente algumas ferramentas, bem como a adequada formação que não estão acessíveis de forma igual para todos os jurisdicionados; o custo de um computador e até mesmo um celular básico para o acompanhamento e prática de determinados atos por essas vias já permitidas em lei não estão acessíveis aos mais carentes e, nessa classificação, a população negra ganha de forma disparada.

Daí porque, quando o legislador conferiu ao Estado a ação tripartite de: estimular às instituições jurídicas; realizar estudos e apoiar ações com vistas a promover a igualdade, ao combate ao Racismo e à Intolerância religiosa, avançou no sentido de não deixar o cidadão adstrito a sua própria sorte determinando que o acesso fosse compartilhado pelas instituições competentes, primando pela cientificidade e tecnicidade suficientes para conferir a cada um, o que é seu por direito. Aquilo que é justo, correto e bom.

Nesse item faço o recorte nas legislações que tratam acerca das políticas reparatórias com vistas a garantir o acesso à justiça da população afro-brasileira com vistas a garantir os direitos pleiteados.

Convém nesse ponto fazer alguns destaques a alguns artigos que tratam especificamente do acesso à Justiça a luz da Lei n. 12.288/2010.

O **art. 52**, desta lei que diz:

É assegurado às vítimas de discriminação étnica, o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos. Ver tópico (3 documentos).

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Os artigos destacados acima revelam, de forma incontestável, uma nova fase de garantias de acesso ao Judiciário por parte deste segmento vulnerável, que ao longo dos anos vem perseguindo a reparação dos direitos tutelados a todas as pessoas.

Vivemos novos tempos cujo ordenamento jurídico carece de assimilar transformações claras que visem adequar a norma jurídica aos interesses e vozes que reverberam os princípios republicanos, cuja luta contra a discriminação, o preconceito, o racismo e à intolerância se constituem neste século uma das violações de direitos humanos mais graves que se pode atestar.

Em um breve artigo acerca dos crimes raciais para o novo Código Penal, por nós produzido é importante destacar as seguintes ponderações que entendemos oportuno reafirmá-las:

[...] os modelos culturais, normativos e instrumentais que fundamentaram o mundo, a vida, a organização social e os critérios de cientificidade tornaram-se insatisfatórios e limitados.

A crescente descrença em modelos filosóficos e científicos que não oferecem mais diretrizes e normas seguras para responder aos reclamos sociais deste século; abre espaço para se repensarem padrões alternativos de fundamentação.

Os paradigmas que produziram um ethos, marcado pelo liberalismo individual, pelo racionalismo instrumental e pelo formalismo positivista, bem como os que mantiveram a lógica do discurso filosófico, científico e jurídico tem sua racionalidade questionada e substituída por novos modelos de referência.

Significa dizer que o padrão de cientificidade que sustentou toda a construção filosófica, formal, normativo e instrumental jurídico do passado não deve mais embasar totalmente o saber da atualidade por não se ajustar mais a nossa realidade.

Ainda nos dias de hoje são perceptíveis condutas que norteiam a maioria das instituições seja no âmbito privado, seja no âmbito público, que por meio dos seus prepostos fundamentam as suas ações numa ideologia munida de posturas equivocadas fundamentadas em preconceitos e discriminações que violam os direitos humanos e o exercício pleno da cidadania das pessoas.

Nessa perspectiva convém destacar o tratamento diferenciado que sempre foi dispensado para as “minorias historicamente discriminadas” como a população negra, a indígena, as mulheres, entre outras que precisaram e continuam necessitando de uma construção afirmativa no sentido de garantir os seus direitos fundamentais em âmbito individual e coletivo, capazes de assegurar uma convivência social pacífica permeada pelo respeito à alteridade, constituída por sujeitos autônomos com verdadeira mobilidade e sentimento de pertença.

Nessa perspectiva, convém destacar o preconceito sofrido pela população negra e os seus descendentes, cuja coletividade padece desse sofrimento praticamente desde o princípio da humanidade.

É com essa compreensão que vejo a importância do sentimento do legislador ao vislumbrar, na presente lei, a necessidade de o Estado viabilizar mecanismos de estudos que visem identificar e solucionar as formas de dirimir conflitos pautados no conhecimento e procedimento especialíssimos dessa matéria, cuja dinâmica da vida impõe esse movimento urgentemente, fazendo que a população negra tenha efetivamente as suas pretensões atendidas, dentro da realidade atual.

Por fim, entendemos que o Estado à luz do Estatuto da Igualdade Racial, com diploma recente e mais adequado para atender as demandas da comunidade negra tem a missão de apoiar ações no sentido de sustentar, fomentar, fundamentar todas as iniciativas que visem capacitar e aperfeiçoar às instituições jurídicas bem como seus membros integrantes do poder.

Para tanto, ainda faz necessário a implantação de estruturas internas especializadas destinadas a tratarem do enfrentamento dos conflitos que envolvam a população negra, atrelada à formação jurídica para a diversidade do segmento.

Assim, para atingirmos o espírito do legislador traduzido neste texto legal, faz-se necessário que os atores jurídicos e sociais; servidores públicos e segmento negro do nosso século, estejam preparados para operar um direito produzido pelo poder da comunidade e não mais unicamente pelo Estado.

Assim, diversas manifestações de desconformidade e impossibilidade muitas vezes da tutela dos interesses de uma coletividade em juízo, vão forçar o Direito a buscar cada vez mais novos paradigmas que reúnam condições para a compreensão da multifacetada realidade de uma sociedade em desenvolvimento, absorvendo e adaptando os seus mecanismos de controle, mediante a flexibilização da norma, das diversas estruturas do Poder Judiciário, com o objetivo de melhor se adequar modelos aos diversos padrões de organização social, e que melhor possam controlar, prever e desarticular os conflitos intersubjetivos e intergrupais.

Por outro lado, o Estado terá de implementar todas as ações que visem fornecer a comunidade às ferramentas necessárias do ponto de vista, de informação, capazes de propiciarem ao cidadão o encaminhamento da sua pretensão da forma correta e perante às instituições competentes, possuidoras de estruturas multidisciplinares capazes de prestarem o atendimento adequado.

CONCLUSÃO

Por fim, convém realçar o destaque feito por Adam Przeworski, quando enfoca o embate dinâmico das forças que compõem a democracia diz: “numa democracia todas as forças devem lutar continuamente pela satisfação de seus interesses”. E mais adiante o mesmo autor alerta “a democracia pode ser um efeito conjunto de condições e instituições” e mais “as instituições devem adequar-se às condições”.

Convém apontar que “ a conduta dos indivíduos, guiada por seus planos racionais, deve ser coordenada, tanto quanto possível para atingir resultados que, embora não pretendidos ou talvez nem mesmo previstos por eles, sejam mesmo assim os melhores do ponto de vista da justiça social”, segundo Rawls. O mesmo autor também assinala que “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas do pensamento”.

Nesta caminhada convém que cada um de nós, como entes de transformação social, seja indivíduo, seja instituição façamos a nossa parte para que possamos manter as instituições justas.

Considerando as vivências, e extrema vulnerabilidade do segmento negro vivemos uma complexidade notória de demandas peculiares, bem como, às relações jurídicas se multiplicaram, trazendo um nível de exigência corporativa dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais que sinalizam a necessidade urgente de que os ranços estruturais que permearam e permeiam o Poder Judiciário Brasileiro, face à cultura de dominação que o impregnou desde a sua concepção até os dias atuais, se desnude para conceber o cidadão como sujeito de direitos universais, razão porque se impõe que verdadeiramente seja estabelecida uma transformação radical diante da composição dos conflitos, para que de fato e de direito os técnicos da magistratura estejam próximos, afinados e sensíveis ao exercício dos direitos civis, políticos, econômicos sociais e culturais do homem comum, desassistido, cujo acesso ao judiciário brasileiro tende a melhorar.

Dessa forma, democratizando a Justiça, é preciso que tenhamos a compreensão que a nação brasileira comporta uma diversidade racial-étnico-cultural peculiar e que a luta por práticas antirracistas e democráticas deverão ser contínuas, com vistas a possibilitar o efetivo acesso da parcela de excluídos da sociedade, e, para tanto, apresentamos algumas indicações para que sejam implementadas na forma abaixo:

- a) Instalação de Juizados Especiais de Combate ao Racismo, tendo em vista o alto índice de incidência de casos de racismo, discriminação e preconceito racial, bem como de Intolerâncias correlatas; carecendo de uma estrutura do judiciário devidamente aparelhada com vistas a recepcionar e solucionar as demandas que acometem a sociedade, como também no interior das instituições jurídicas;
- b) Inserção nas escolas da Magistratura a disciplina das relações Étnico-Raciais, e História da Cultura Africana e Afro-brasileira;
- c) Formação para práticas antirracistas para Magistrados e Serventuários da Justiça;
- d) Formação de promotores comunitários de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição Federal de 1988.

História da Ordem dos Advogados do Brasil, de Rubens Approbato Machado, Hermann Assis Baeta, Marly Silva da Mota e André Vianna Dantas.

Anais do II Congresso da Mulher Advogada: "A Advogada: Reflexões Cotidianas", Socialização a justiça pela Análise da Assistência Judiciária, de Sílvia Cerqueira.

Anais de Direito Advocacia e Mudança: XVI Conferência Nacional dos Advogados.

Democracia: a grande revolução, de Hermes Zaneti.

Dano Moral, de Sílvia Cerqueira.

A cor do Poder Judiciário brasileiro, de Sílvia Cerqueira.

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E AGENDA 2030 DA ONU NA PAUTA DO PODER JUDICIÁRIO

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA⁹⁴
AMANDA GREFF ESCOBAR⁹⁵



A Constituição Federal prevê, em seu art. 103-B, § 4º, que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Entre suas atribuições, está a de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, além de zelar pela observância dos princípios da administração pública dentro do Judiciário.

O Regimento Interno do CNJ, por sua vez, prevê, em seu art. 2º que Integram o CNJ: I – o Plenário; II – a Presidência II – a Corregedoria Nacional de Justiça; IV – os Conselheiros; V – as Comissões; VI – a Secretaria-Geral; VII – o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ); VIII – o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Sócio Educativas; IX – a Ouvidoria.

Já em seu art. 27, o Regimento prevê que o Plenário poderá criar Comissões permanentes ou temporárias, compostas por, no mínimo, três Conselheiros, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências. As Comissões, na forma do art. 28 do Regimento, serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições: I – discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas; II – realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas; III – receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação; IV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários.

A Resolução CNJ 296/19 reestruturou as comissões permanentes no âmbito do CNJ, atribuindo, na forma do art. 10, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários a competência de

I – propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça; II – monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita; III – promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão; IV – propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para aperfeiçoamento dos serviços judiciais; V – disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva no Judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas,

⁹⁴Conselheira do Conselho Nacional de Justiça. Juíza do Trabalho (TRT 20ª Região), Professora do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Processual pela UFSC, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, Doutora em Direito Público pela UFBA. Pós Doutora em Direito do Trabalho pela UFBA. Acadêmica da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e da Academia Sergipana de Letras Jurídicas.

⁹⁵Advogada. Mestranda em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

bem como junto às funções essenciais à Justiça e associações de classe; e VI – propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988.

Tal comissão atualmente é presidida pela conselheira Flávia Moreira Guimaraes Pessoa e composta pelos conselheiros Luiz Fernando Keppen e Henrique Ávila.

Por sua vez, o art. 14 da mesma resolução prevê que a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 compete:

I – acompanhar a atuação do Comitê Interinstitucional destinado a apresentar estudos e proposta de integração de metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; II – propor estudos sobre temas abordados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes da Estratégica Nacional do Poder Judiciário; III – propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável; IV – representar o CNJ no processo de diálogo com entes federativos e sociedade civil para a implantação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário; V – monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Poder Judiciário; e VI – coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, atividades, projetos e eventos relacionados à temática dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Tal comissão atualmente é presidida pela conselheira Maria Tereza Uille Gomes e composta pelos conselheiros Henrique Ávila e Flávia Moreira Guimaraes Pessoa.

Fixados tais parâmetros do arcabouço normativo interno, busca-se no presente artigo discutir o acesso à justiça e a importância da atuação do CNJ para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

1 OS COMPROMISSOS DO SÉCULO XXI PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Em 2000, com a chegada do novo século, líderes de estados membros das Nações Unidas se reuniram em Nova Iorque nos Estados Unidos, na chamada Cúpula do Milênio, para a assinatura de um documento importante para a concretização do desenvolvimento humano sustentável a nível mundial.

O documento foi intitulado de Declaração do Milênio, e sua elaboração se arrastou por meses, a fim de propor metas a serem alcançadas até o final de 2015, para o enfrentamento de problemas que afetam o mundo todo no tocante à dignidade humana, principalmente dos menos afortunados, na busca do desenvolvimento humano e internacional.

A Declaração do Milênio destacou como objetivo central o desenvolvimento e a erradicação da pobreza, elencando assim oito objetivos específicos, denominados objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM), que se propunham a erradicar a pobreza extrema e a fome; atingir o ensino básico fundamental; promover a igualdade de gênero e autonomia

das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental e, por fim, estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

A definição de objetivos globais condensados em um único documento, de forma concreta e determinada serve como instrumento eficaz para que a sustentabilidade do desenvolvimento atinja a transversalidade nas políticas de governo.

Os ODM foram encabeçados pela ONU e representaram importante instrumento no cenário mundial para a discussão e preocupação com problemas sociais, como a pobreza e a desigualdade social. Apesar de anteriormente já terem sido abordados e gerados documentos internacionais sobre os assuntos da ODM, nenhum deles propunham metas e objetivos específicos globais.

A declaração serviu como forma de alcançar a concretização do direito ao desenvolvimento e realçar a necessidade de união das nações por objetivos comuns, que se entrelaçam entre si. Balera (2015, p. 47) ressalta que “preside o conjunto de Objetivos o ideal comum dos direitos humanos, em cujo catálogo se inclui o Direito ao Desenvolvimento: o da realização simultânea.”

Com os ODM foi possível promover a mobilização mundial para as questões sociais mais urgentes, alçando-as em patamar de prioridade. A conscientização e o apoio público alcançado com tais objetivos se explicam pela objetividade em que foram divulgados, com importante *marketing* político, o que difere da Agenda 21 cujo conteúdo era extensivo (CARVALHO e BARCELLOS, 2015).

Os países em desenvolvimento inseriram os objetivos em suas prioridades nacionais. Com isso, tais objetivos foram importantes para que os países mais pobres passassem a produzir as estatísticas necessárias para a análise da sua perseguição. Contribuíram, portanto, para criar a maior utilização da estatística para tomada de decisão, além da maior disponibilidade de dados e indicadores (CARVALHO e BARCELLOS, 2015).

Além disso, de acordo com o Pnud, alcançaram-se resultados positivos no atingimento de algumas metas da Declaração do Milênio, destacando-se o movimento para a redução da pobreza, a evolução na participação política das mulheres, e o avanço no combate a algumas doenças como a diminuição de infecções por HIV/Aids e óbitos por malária e tuberculose.

Apesar de não terem extinguido os problemas mundiais os quais trouxeram ao centro do debate, os ODM ofereceram uma mudança de paradigma ao mobilizar um esforço global em prol do alcance das metas estabelecidas e demonstrar a eficiência na construção daquelas, o que favoreceu a Organização das Nações Unidas (ONU) no sentido de estabelecer novos objetivos a fazerem parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que deve complementar e avançar o trabalho dos ODM.

Os ODM tiveram relevante papel e prepararam o caminho para a construção de novas metas e ações para o desenvolvimento sustentável. Em 2012, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, também conhecida como Rio +20. Na ocasião, foram tratadas temáticas como economia verde, erradicação da pobreza e reforçada a ideia de desenvolvimento sustentável que comporta as dimensões ambiental, econômica e social, a serem buscadas de forma integral para o alcance de um desenvolvimento completo.

A Rio +20 demarcou o acordo entre os Estados em promover a construção de um conjunto de propostas para o desenvolvimento sustentável, que iria compor a nova Agenda de desenvolvimento pós-2015, com base nos ODM e sob a liderança das Nações Unidas, destinada aos diferentes atores existentes no sistema internacional.

Assim, em 25 de setembro de 2015, na 70ª sessão da Assembleia Geral da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o documento “Transformando

Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", que ficou conhecido como Agenda 2030. O documento foi adotado por 193 Estados-membros da ONU.

A nova agenda universal em prol do desenvolvimento sustentável é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) globais, acompanhados de 169 metas e seus indicadores, estando em vigor até 2030. É um dos documentos mais abrangentes em termos de temas abordados sobre o desenvolvimento.

Os 17 objetivos abordam as temáticas de erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável e saneamento, energia limpa e acessível, trabalho decente e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça, instituições eficazes, e, por fim, parcerias e meios de implementação.

A Agenda 2030 propõe um pacto global de cooperação econômica, com o financiamento dos países pobres realizado pelos países ricos. Os objetivos não serão atingidos se não for trabalhado o contraste da realidade entre países ricos e pobres, que de modo geral revela-se na discrepância entre o eixo norte-sul do globo. Isso revela a necessidade do ODS 17 que trata de formas de parcerias para se alcançar o desenvolvimento sustentável equânime, focalizando a necessidade da cooperação norte-sul e sul-sul.

Destarte, a Agenda 2030 vem como forma de dar continuidade aos esforços da Declaração do Milênio, mas também de forma a orientar o mundo na integração dos fatores econômicos, sociais e ambientais para o desenvolvimento, promovendo os direitos humanos.

Existe o anseio de aprendizado com a experiência anterior dos ODM e a necessidade de fortalecer instrumentos para o acompanhamento e avaliação dos desafios impostos na implementação, a fim de que se atinja o sucesso no alcance da Agenda 2030.

A implementação dos ODS globais no Brasil foi instituída por meio do Decreto n. 8.892/16, responsável pela criação da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). A CNODS possui um Plano de Ação 2017-2019 prevendo a adequação das 169 metas dos ODS e seus respectivos indicadores globais à realidade brasileira.

Os ODS, metas e indicadores compatíveis com a realidade nacional foram atribuídas ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgãos que exercem a função de assessoramento permanente da CNODS no âmbito de sua estrutura de governança.

Para a realização da adequação nacional das metas adotou-se os seguintes parâmetros: aderência às metas globais, sem reduzir seu alcance, objetividade, respeito aos compromissos, nacionais e internacionais, anteriormente assumidos pelo governo brasileiro; coerência com os planos nacionais, respeito às desigualdades regionais, bem como as desigualdades de gênero, de raça, de etnia, de geração, de condições econômicas, entre outras.

O primordial da Agenda 2030 é que sua formulação contou com processo aberto e participativo liderado por Governos, mas garantindo a inclusão participativa da sociedade civil e do setor privado, contribuindo para uma agenda aberta, transparente e de essencial acesso à informação. Portanto, a Agenda contempla o fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento e responsabilidade global, regional e também nacional.

A implementação da Agenda 2030 necessita do reforço na participação dos atores da sociedade, do mercado e do Estado, por meio de mecanismos transparentes e de participação cidadã. Ademais, são necessárias políticas coerentes e que sigam os princípios da universalidade e integralidade, com soluções intersetoriais, o que significa um grande desafio em matéria de coordenação horizontal.

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Um dos maiores desafios a serem ultrapassados pelo Poder Judiciário é a mensuração do potencial de transformação das decisões judiciais e a transparência desses dados. Isso faz com que a integração do Poder Judiciário com objetivos, metas e indicadores da Agenda 2030 se torne de difícil aplicação e necessite de práticas inovadoras (GLOPPEN, 2006).

A agenda 2030 estabelece encargos específicos para os órgãos da Justiça, elencados sob o Objetivo 16 (ODS 16), “Paz, Justiça e Instituições eficazes”, mas, apesar dos demais objetivos estarem diretamente ligados à atuação do Poder Executivo, uma vez que é por meio de sua atuação que se baliza e promove as políticas públicas, todas as ODS têm correspondência na Justiça, pois é no Poder Judiciário que os cidadãos brasileiros poderão buscar a efetividade de seus direitos. Dessa forma, verifica-se a indispensabilidade de acessar e mensurar a produção do Poder Judiciário, a fim de verificar o cumprimento da Agenda 2030 em território nacional.

A partir da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, o Poder Judiciário passou a contar com um órgão que possui autoridade de controle administrativo interno de tal poder. Sendo assim, o CNJ passou a coordenar e planejar as atividades administrativas, sem interferir no desempenho da função típica do Poder Judiciário. Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça se destaca pela *accountability*, governança e processos de inovação que coordenem as duas últimas.

Exercendo importante papel, no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, pioneiramente, editou a Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018, que instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos ODS. Extensa produção normativa no âmbito do CNJ culminou na institucionalização da Agenda na pauta do poder judiciário, máxime a partir da Resolução 296/2019, já mencionada no início deste artigo.

À vista disso, percebe-se a movimentação do Poder Judiciário em contribuir com o desenvolvimento sustentável, ademais é ele o principal responsável pelo processamento e julgamento de ações judicializadas relacionadas às três dimensões do desenvolvimento sustentável: ambientais, sociais e econômicas.

A implementação dos ODS no Poder Judiciário, bem como a definição de planos de ação para o gerenciamento, aplicação e monitoramento do alcance dos ODS é uma tarefa árdua e por esse motivo o CNJ adota o uso da inovação e da inteligência, desenvolvida por meio do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), regulamentado pela Portaria do CNJ n. 119/2019.

A ideia do LIODS e das metodologias de inovação, como *design thinking*, é a melhoria na troca de informações e integração de políticas, a fim promover conhecimento completo de problemas complexos, rompendo seus obstáculos por meio da multidisciplinariedade, conhecimento plural e criatividade, em um ambiente de trocas. A utilização do LIODS significa introduzir uma cultura de inovação tecnológica no Poder Judiciário (GREGÓRIO, 2019).

O benefício da utilização desse artifício é a manutenção de uma rede colaborativa entre os laboratórios e centros de inteligência do Poder Judiciário, além de ampliar a conexão com os laboratórios e centros de inteligência de todo o setor público.

O desenvolvimento de projetos e indicadores referentes à Agenda 2030, permeado pela inovação, inteligência e gestão judicial, sistematizado a partir da utilização do LIODS, permitirá monitoramento e resultados efetivos nesse projeto de integração da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário.

Outra etapa alcançada foi a inclusão na agenda do Poder Judiciário da Meta 9, que foi aprovada no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em 2019. A meta ratifica a

relevância da Agenda 2030 para sistema judicial. Dessa forma, para o ano de 2020, a meta institucionaliza a participação de todos os tribunais em sua consecução, onde os tribunais devem realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS.

3 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA COMO PAUTAS PRIORITÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO

Paz, justiça e as instituições eficazes é síntese do 16º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, cujo intuito é voltado à prevenção da violência, combate ao crime organizado, promoção do acesso à justiça, combate à corrupção e construção de instituições eficazes e transparentes, através da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, do acesso à justiça para todos e todas e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Tal ODS foi desmembrada em doze metas globais, sendo elas:

16.1) Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; 16.2) Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; 16.3) Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.4) Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; 16.5) Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; 16.6) Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.8) Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; 16.9) Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; 16.10) Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; 16.a) Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; e 16.b) Promover e cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Para o estudo e manipulação dos ODS no Brasil, são definidos indicadores nacionais cujo processo é coordenado pelo IBGE, conforme o plano de ação da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). Alguns dos dados extraídos a partir dos indicadores nacionais serão disponibilizados a partir de sistemas de informação, pesquisas periódicas e bases de dados existentes, enquanto outros serão de responsabilidade de instituições governamentais que se comprometam com a produção de dados (IPEA, 2019).

Além disso, a meta nacional focou no acesso à justiça dos mais vulneráveis, tendo em vista a necessidade de melhoria das condições dos vulneráveis dentro dos parâmetros de situação de pobreza e baixa escolaridade no Brasil. O conceito de vulnerabilidade trabalhado dentro desta meta é daqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, ou demais vulnerabilidades encontradas empiricamente (IPEA, 2019).

Por estar elencado como objetivo do desenvolvimento sustentável, o acesso à justiça carece de uma breve definição, visto que essa noção é necessária para a compreensão dos meios adequados de solução de conflitos e sua relação com o desenvolvimento humano sustentável, objetivo do presente estudo.

Na sociedade contemporânea o acesso à Justiça ganha *status* elevado, uma vez que seu efetivo exercício proporciona o reconhecimento e exercício dos demais direitos, além disso confere ao cidadão a prerrogativa de ter as suas pretensões apreciadas e os seus direitos concedidos em igualdade de condições. Esse direito é integrante da categoria dos Direitos Humanos e um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Na IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá no ano de 1948, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que traz em seu bojo o direito de acesso à tutela judicial de direitos e interesses. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o direito de toda pessoa receber remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos por constituição ou lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao acesso à justiça encontra previsão normativa no texto constitucional. O artigo 5º da CF/88 dispõe no inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e em seu inciso LXXIV que o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em vista de garantir integral acesso a todos, a Constituição Federal ainda prevê em seu artigo 134 a Defensoria Pública como “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”.

Diante dos dispositivos acima expostos é necessário manter cautela quando da conceituação do acesso à justiça. A priori, percebe-se tal direito como a cláusula garantidora do direito de provocar a tutela jurisdicional, no entanto o acesso à Justiça deve ser compreendido dentro de um sentido integral que considere sua dimensão social, jurídica e política, e, portanto, como direito de “[...] acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de solução de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania” (LEITE, 2011, p. 158).

Beneti faz importante afirmação relacionada a concepção do acesso à justiça na perspectiva de solução justa e dentro de um conceito de acesso à Justiça e jurisdição estatal: “[...] dizer o direito não exaure o dizer a Justiça. A solução justa da controvérsia tanto pode provir da jurisdição legal, monopólio do Estado, como pode realizar-se por outros instrumentos de composição de conflitos, embora todos busquem a realização da justiça. (BENETI, 2002, p. 104).

Para que se possa delimitar a noção de acesso à Justiça, é necessário compreender primeiramente o próprio significado de Justiça, o que, por si só, já encontra dificuldade de definição, tendo muitos estudiosos se dedicado a atribuir sentidos para tal palavra, que por conta de carregar em si certa vagueza e ambiguidade, além de estar atrelada a uma carga, faz com que exista uma pluralidade de significados possíveis.

Em suma, justiça pode estar atrelada a uma concepção de Justiça-valor e Justiça-instituição. Em relação à primeira, o ideal ético efetiva-se através do legislador, bem como concretiza-se por meio dos operadores do direito, enquanto a segunda concepção traz a noção de lugar onde a justiça-valor alcança sua realização, dessa forma refere-se tanto ao aparelho judicial estatal, como demais organismos e sociedade civil (XAVIER, 2002).

Cappelletti e Garth (1988) discorrem sobre o acesso à justiça e identificam as duas concepções de justiça como instituição e como valor. Para os autores, para que se tenha o acesso à Justiça, é necessário que haja o acesso à jurisdição estatal, mas também o acesso à ordem jurídica justa, que produza resultados justos. O acesso à Justiça, dessa forma, pode ser visto fundamentalmente sob dois pontos de vista.

No mesmo sentido Watanabe (1988, p. 128) entende que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”

O papel mais acentuado na busca pelo acesso à justiça é conferir a democratização do acesso, o que significa “a inclusão irrestrita de todos no sistema jurídico, ultrapassando barreiras econômicas sociais, culturais e até mesmo físicas, bem como, o reconhecimento da função social do processo, garantindo-se resultados efetivos com a concretização dos direitos através da tutela jurisdicional” (PESSOA e ANDRADE, 2014, p. 26).

Contudo, apesar da disposição constitucional, permanecem vivas muitas das barreiras ao acesso do cidadão comum ao sistema jurídico. Dessa maneira, devem ser salientadas as atividades que promovam a discussão sobre a democratização do acesso a justiça.

Com efeito, como destacado no início do artigo, a comissão permanente de democratização dos serviços judiciários tem a finalidade específica de propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição de 1988.

Com o objetivo de discutir tais temas é que o presente livro apresenta artigos que resumem contribuições formuladas no Evento Democratizando o Acesso à Justiça, com o intuito de discutir o tema envolvendo todas as suas interseccionalidades.

O CNJ, em seus 15 anos de história, trabalhou com a temática da diversidade em diversos momentos. Em relação aos transgêneros, o Provimento n. 73/2018, da Corregedoria Nacional da Justiça tornou menos burocráticas as regras para a mudança do nome e do gênero em suas certidões de nascimento ou casamento. Um passo importante na afirmação da dignidade e honra da pessoa trans. Temos ainda a Resolução n. 175/2013, que impede os cartórios de negar o registro de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo.

Também, o CNJ regulamentou, nacionalmente, a adoção das cotas raciais em concursos para magistrados, por meio da Resolução de n. 203, de 2015. A iniciativa cumpre o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) na busca pela redução da desigualdade de oportunidades profissionais para população negra brasileira.

Em relação aos idosos, foi aprovada a Recomendação n. 14, para que os tribunais de todo o país passassem a dar prioridade aos processos em que pessoas idosas eram parte. A norma recomenda ainda que os tribunais promovam seminários e estudem medidas para o efetivo cumprimento do Estatuto do Idoso, especialmente quanto à celeridade dos processos.

Em relação aos indígenas e comunidades tradicionais, a Resolução n. 287/2019 do CNJ estabelece procedimentos especiais quando se tratar de pessoas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. O texto buscou assegurar os direitos dessa população e garantir, entre outros pontos, que se disponibilize serviço de intérprete a quem não fale a língua portuguesa e a possibilidade de realização de perícia antropológica para auxílio na elucidação dos fatos.

Ainda, levando-se em consideração, entre outros fundamentos, a dignidade humana, além do tratamento isonômico, o CNJ assegurou a possibilidade de uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada pela Resolução CNJ n. 270/2018.

Estes são apenas exemplos de atuação do CNJ na temática em sua história. Mas muito mais precisa ser feito, e é por isso que eventos como Democratizando o Acesso à Justiça e livros

como este são feitos, com o objetivo de permitir o diálogo e o intercâmbio de ideias, projetos e experiências exitosas no âmbito do sistema de justiça e da sociedade civil.

Assim, concluímos que a temática da integração da Agenda 2030 na pauta do Poder Judiciário se relaciona com a discussão relativa à democratização do acesso à Justiça, o que vem sendo feito, de maneira coordenada e efetiva, pelas comissões permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015.

BENETI, Sidnei Agostinho. Resolução alternativa de conflitos (ADR) e constitucionalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 104, jan./jun. 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli de; BARCELLOS, Frederico Cavadas. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio: uma avaliação crítica**. Rio de Janeiro: IBGE, Diretoria de Pesquisas, 2015.

GLOPPEN, Siri. Courts and social transformation: an analytical framework. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (editores). **Courts and Social Transformation in New Democracies. An Institutional Voice for the Poor?**. Aldershot/Burlington: Ashgate, 2006.

GREGÓRIO, Alvaro. Um laboratório de inovação no judiciário: porque e o que. In: GREGÓRIO, Alvaro; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa; NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Inovação no judiciário: conceito, criação e práticas do primeiro laboratório de inovação do poder judiciário**. São Paulo: Blucher, 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Equipe técnica de coordenação: Enid Rocha Andrade da Silva, Anna Maria Peliano e José Valente Chaves/ Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/1808-01_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf>. Acesso em: 7 de jun. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Resolution adopted by the General Assembly, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RE-S/70/1&Lang=E>. Acesso em: 7 jun. 2020.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago; **Vicissitudes do Acesso à Justiça: um desafio do nosso tempo**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 24-45.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord). Participação e Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. **Direito alternativo: uma contribuição à teoria do direito em face da ordem justa**. Curitiba: Juruá, 2002.





